

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO**

**CRIME E CASTIGO DA RAÇA:  
O PAPEL DA CULTURA JURÍDICO-CRIMINAL NA CONSTRUÇÃO DE UM  
PROJETO DE EMBRANQUECIMENTO DA NAÇÃO (1888-1915)**

**CURITIBA**

**2016**

**FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO**

**CRIME E CASTIGO DA RAÇA:  
O PAPEL DA CULTURA JURÍDICO-CRIMINAL NA CONSTRUÇÃO DE UM  
PROJETO DE EMBRANQUECIMENTO DA NAÇÃO (1888-1915)**

**Dissertação apresentada como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Mestre em Direito, ao  
Programa de Pós-Graduação em  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal do Paraná**

**Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando  
Lopes Pereira**

**CURITIBA**

**2016**

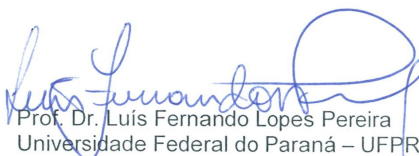
## TERMO DE APROVAÇÃO

FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO

CRIME E CASTIGO DA RAÇA:  
O PAPEL DA CULTURA JURÍDICO-CRIMINAL NA CONSTRUÇÃO DE UM  
PROJETO DE EMBRANQUECIMENTO DA NAÇÃO (1888-1915)

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre,  
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:



Prof. Dr. Luis Fernando Lopes Pereira  
Universidade Federal do Paraná – UFPR



Prof. Dr. Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Jr.  
Universidade Federal do Paraná – UFPR



Prof. Dr. Hilton Costa  
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Curitiba, 05 de abril de 2016

*Este trabalho é dedicado a todos os pretos e pretas que lutaram muito, não viveram para ver e até mesmo deram as suas vidas quando não se cogitava sequer a possibilidade de que negros e negras pudessem ter acesso à educação formal de qualidade, bem como pudessem por si próprios trazer à academia a sua história.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar influências das teorias raciais predominantes no pensamento social brasileiro na cultura jurídico-criminal no período pós-abolição. A proposta nuclear é examinar se essas teorias que tinham uma ampla aceitação pelos intelectuais do período, inclusive por juristas, eram utilizadas pelos operadores do direito (advogados, magistrados ou promotores) e pelos envolvidos (réus, vítimas e testemunhas) nos embates ocorridos no cotidiano forense. Com base no conceito de circularidade jurídica, segundo o qual o direito é também fruto do contexto político, econômico e social, procuramos encontrar reflexos do racismo dominante à época nos debates legislativos, nas intervenções doutrinárias e nos juízos sociais realizados em artigos de jornais. No momento em que se delineava um projeto de nação branca e mestiça, o direito assume um papel de relevo entre o controle social e a garantia mínima de cidadania. Entre fontes que embranqueceram junto com a nação e permanências da tradição escravista, entre o escravizado e o cidadão, procuramos avaliar se os procedimentos criminais que tramitaram na Curitiba de 1888-1915 foram espaços para que a cor determinasse desfechos processuais.

**Palavras-chave:** teorias raciais; pós-abolição; cultura jurídica; política de branqueamento.

## ABSTRACT

This study aims to verify the influence of prevalent racial theories in Brazilian social thought in legal and criminal culture in the post-abolition period. Nuclear proposal is to examine whether these theories were widely accepted by the intellectuals of the period, including jurists, were used by legal professionals (lawyers, judges or prosecutors) and the engaged (defendants, victims and witnesses) in clashes that took place in daily life forensic. Based on the concept of legal circularity, whereby the law is also the result of political, economic and social context, we try to find reflections of dominant racialism at the time in legislative debates, in doctrinal interventions and social judgments made in newspaper articles. The moment that outlined one white and mestizo nation project, the Law plays a major role of social control and the minimum guarantee of citizenship. Among sources whitened along with the nation and continuities of slaveholding tradition among the enslaved and citizens, we seek to assess whether the skin color could determine procedural outcomes in criminal proceedings that took place in Curitiba post-abolition until 1915.

**Keywords:** racial theories; post-abolition period; legal culture; whitened policy.

“Sou brasa no rio e não temo ameaça quem quiser fazer que faça  
Eu aceito o desafio  
Arame madeira e cabaça, faço graça e sorrio  
Sou o fogo sem fumaça, vento sem o assobio

Iererê iererê  
Eu nasci foi de pirraça, foi a luta da minha raça  
Que não me deixou morrer

Tenho a alma marcada da tristeza de outro tempo  
Da maldade e sofrimento do estalo da chibata  
Meu ponto não se desata no tambor do meu batuque  
Nem que sangue ou machuque  
A história ninguém mata

Guerreiro eu nasci de força bruta eu sou filho sou herança  
Luto para mim é dança, dança para mim é luta  
Sou semente sou a fruta  
Plantada neste terreiro, mandinga de feiticeiro  
Canto que em todo o canto se escuta”  
(*Nasci Sem Morrer - Leo Fé*)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: Sobre a história escrita e a escrita da história P. 09

Capítulo I – EMANCIPAÇÃO LEGAL, TEORIAS RACIAIS E BRANQUEAMENTO

1.1 Emancipação legal: da Carta de Isabel ao Código Criminal.....P. 21

1.2 Teorias raciais, branqueamento e miscigenação.....P. 45

Capítulo II – LEGALISMO E CONTROLE SOCIAL NA MODERNIZAÇÃO JURÍDICA PARANAENSE

2.1 O contexto local e o geral.....P. 59

2.2 O crime na Curitiba republicana.....P. 70

CONSIDERAÇÕES FINAIS P. 89

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS P. 93



## **INTRODUÇÃO: Sobre a história escrita e a escrita da história**

*Enquanto os leões não tiverem os seus próprios historiadores, as histórias de caça continuarão glorificando o caçador.*  
Provérbio africano

“Se dependesse do resto do mundo, não tinha lugar pra mim. Por isso, passei a vida procurando o meu. Só que tem coisa que a gente escolhe, mas tem coisa que escolhe a gente. E eu já nasci com muita conta para acertar.” O pensamento exposto pelo personagem principal João de Santo Cristo no filme brasileiro *Faroeste Caboclo* (2013) transporta consigo considerações demasiadamente profundas quando pretendemos discutir questões raciais no Brasil, especialmente quando estas ponderações são alvitadas por uma mulher negra<sup>1</sup> como no presente estudo.

Ser negra ou negro no Brasil representa ter o direito à memória mitigado desde 1531 quando o primeiro navio negreiro – não por acaso também chamado de navio tumbeiro - desembarcou no Brasil. Ser uma mulher negra é estar no local menos privilegiado socialmente,<sup>2</sup> que ganha um cenário idiossincrático quando se é moradora da cidade de Curitiba, a qual usa como *slogans* publicitários *Capital Social e Capital Europeia do Brasil* – mentira exaustivamente repetida tornou-se verdade para a maior parte da população paranaense e brasileira, enquanto ideal que se buscava.

A memória e a presença negra no Paraná e especificamente na cidade de Curitiba são invisibilizadas de diversas formas, sob o argumento de que no estado

---

<sup>1</sup> Importante ressaltar que a escolha do termo negra/negro em substituição a outros ainda comumente utilizados - como afrodescendentes ou mulatos - foi uma opção em consonância com a resignificação que o movimento negro vem fazendo do termo e pelo entendimento que esta é a correta designação de indivíduos que compõem a população negra brasileira. Da mesma forma, foi uma opção fazer referência ao termo no gênero feminino e masculino por compreendermos que também é preciso alterar o sexismo na linguagem face à ação da linguagem sobre o desenvolvimento da cultura.

<sup>2</sup> A teórica e crítica indiana Gayatri Spivak questiona o silêncio imposto à mulher negra nos diversos espaços em que se faz uso da linguagem: Pode o subalterno falar? O que a elite deve fazer para estar atenta à construção contínua do subalterno? A questão da “mulher” parece ser a mais problemática nesse contexto. Evidentemente, se você é pobre, negra e mulher, está envolvida de três maneiras. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 110.

não teria havido utilização da mão-de-obra escrava em larga escala pela ausência de uma agricultura consolidada à época do regime escravocrata.<sup>3</sup>

Esquecido também está o trabalho dos negros na gigantesca obra de construção da Estrada de Ferro Paranaguá-Curitiba, entre 1880-85, ligando o Litoral Paranaense ao Primeiro Planalto, assim como são esquecidos os irmãos e engenheiros negros Antônio e André Rebouças.<sup>4</sup>

Nesta trilha de ocultamento da participação negra pelo estado do Paraná a mulher negra é ainda mais esquecida e Enedina Alves Marques, primeira mulher engenheira do Estado<sup>5</sup> que em termos de conhecimento popular e história do Estado permanece no anonimato.

Estes exemplos são ilustrativos de como as sutilezas do racismo persistem e que permanece a recusa em aceitar a efetiva participação negra na História do Brasil. Raça entendida como construção social<sup>6</sup> historicamente consolidada influencia o imaginário coletivo, naturalizando a classificação racial produzida pela política de branqueamento, pelo ideal de miscigenação e pelo mito da democracia racial brasileira.<sup>7</sup>

Entendemos que houve uma alteração no padrão de pesquisas acadêmicas, principalmente historiográficas, realizadas acerca das relações raciais a partir do fim da década de 1980 a nível nacional<sup>8</sup> e a nível local,<sup>9</sup> no entanto, ainda há uma

---

<sup>3</sup> Na capital do estado que apresenta 28,26% de participação da população negra, muitos parques arquetados para homenagear etnias brancas como o Bosque Alemão, Bosque Italiano, Bosque do Papa (Polonês), Bosque de Portugal, Parque Tingui (Memorial Ucrâniano), Parque da Imigração Japonesa são destaques enquanto a homenagem aos povos africanos que ajudaram a construir o estado é relegada a um ponto bastante sutil e específico: Praça Zumbi dos Palmares esquecida na periferia da cidade e sem qualquer referência nos guias turísticos da capital paranaense.

<sup>4</sup> Sobre os feitos dos engenheiros no estado do Paraná ver: NAROZNIAK, Jorge. **Histórias do Paraná**. Curitiba: Arowak, 2010.

<sup>5</sup> SANTANA, Jorge Luiz. **ROMPENDO BARREIRAS: Enedina, uma mulher singular**. Monografia de conclusão de curso. UFPR: Curitiba, 2013 (Monografia de Graduação).

<sup>6</sup> Conforme conceitua Hall: raça é uma construção política e social. É a categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja – o racismo. Todavia, como prática discursiva, o racismo possui uma lógica própria. Tenta justificar as diferenças sociais e culturais que legitimam a exclusão racial em termos de distinções genéticas e biológicas, isto é, na natureza. HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Brasília, DF: Unesco no Brasil, 2003, p. 69.

<sup>7</sup> “Mito da democracia racial” é a expressão utilizada para contrapor a ideia de “democracia racial”, segundo a qual o Brasil seria um país com igualdade racial desprovido de práticas racistas.

<sup>8</sup> Citamos a título de exemplo as pesquisas realizadas pelo professor Sidney Chalhoub e pelas professoras Lília Moritz Schwarcz e Wlamyra R. Albuquerque.

dificuldade do conhecimento produzido na academia transpassar seus muros<sup>10</sup> e alterar a realidade social e o imaginário popular.<sup>11</sup>

Este trabalho também é resultado de uma construção coletiva que justifica sua escrita no plural, além de ser fruto de uma soma de fatores conjunturais que possibilitaram a sua realização. Desde a democratização do ensino superior no Brasil que se concretizou através implantação de ações afirmativas que possibilitaram a ascensão à universidade de representantes de grupos sociais até então excluídos dela e permitiram que este espaço de poder fosse também disputado por novos sujeitos.

Com o advento das políticas de ações afirmativas para ingresso ao ensino superior,<sup>12</sup> negras e negros têm chegado à graduação em universidades públicas de excelência e com uma formação superior de qualidade houve um avanço quanto a presença destes em programas de pós-graduação *stricto-sensu* - mestrado e

---

<sup>9</sup> Neste sentido fazemos referências às pesquisas coordenadas pela professora Dra. Joseli Maria Nunes Mendonça do Departamento de História da UFPR e às pesquisas realizadas no Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da UFPR coordenado pelo professor Dr. Paulo Vinícius Baptista da Silva.

<sup>10</sup> Mantendo-nos firmes no objetivo de manter o contato e o diálogo constante entre academia e sociedade fizemos uma análise dos livros de história utilizados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual do Paraná com o intuito de identificar como a população negra é retratada nestas obras. Passados mais de 10 (dez) anos da sanção da Lei nº 10.639 que determina a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" foi constatado que o discurso e a iconografia acerca da população negra se mantêm inalterada reforçando os paradigmas instalados ao longo de uma história de discriminação dos negros e negras brasileiros. Especialmente sobre a representação do fim da escravidão nos livros didáticos ver: BARBOSA, Fabiany Glaura Alencar e. **A abolição da escravidão e modos de pensar e de representar a experiência passada:** livros didáticos (1865-1918). 2012. 129 f. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

<sup>11</sup> Compreendemos que a relação entre a educação fundamental e básica é muito mais complexa e não é pretensão deste trabalho alterar o panorama, mas tendo em vista que as Universidades Públicas são empreendimentos mantidos financeiramente por toda coletividade, defendemos como fundamental que o conhecimento produzido no âmbito destas instituições não pode ser um fim em si mesmo, devendo apresentar relevância e proporcionar algum retorno benéfico à sociedade que a mantém. Assim, alguns dos resultados que adiante serão apresentados já foram expostos em palestras proferidas pela pesquisadora em universidades, em eventos acadêmicos e em cursos populares de formação política com o objetivo de dar ampla divulgação à produção científica a qual necessita assumir uma função social e não pode permanecer ensimesmada, precisa propor discussões para além de seus os muros e servir de instrumento na desconstrução de paradigmas e sentidos comuns, efetivando um diálogo transformador com a sociedade. Desta maneira, buscamos concretizar o que lecionou Franz Fanon: A Sociedade, ao contrário dos processos bioquímicos, não escapa a influência humana. É pelo homem que a sociedade chega ao ser. O prognóstico está nas mãos daqueles que quiserem sacudir as raízes contaminadas do edifício. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**; tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 28

<sup>12</sup> A adoção de políticas públicas de inclusão da população negra no Brasil coincide com a chegada de um partido de esquerda ao poder, orientado por uma estratégia democrática e popular de inspiração marxista.

doutorado - nos quais ainda não foram implantadas políticas de ações afirmativas.<sup>13</sup> Este progresso representa a possibilidade de produção de conhecimento acadêmico descolonizador e uma alteração no atual déficit de negras e negros no quadro de docentes nas universidades<sup>14</sup> e a formação de novos pensadores oriundos de outras realidades sociais.

Neste caminhar, este trabalho é fruto de *escrevivências*<sup>15</sup> e reflexões acontecidas em diferentes espaços da experiência de vida e acadêmica da autora enquanto mulher negra militante, operadora do Direito e historiadora do Direito. Afinal sempre se fala de algum lugar e nossa biografia tem influência direta na pesquisa, diversamente da pretensa neutralidade defendida pelo positivismo.<sup>16</sup> Assim, esta pesquisa teve como pontapé inicial uma inquietação pessoal da autora enquanto pertencente a um grupo racial invisibilizado na sua própria cidade: o que houve com a população negra de Curitiba após a abolição? Como esta população passou a ser tratada na cidade depois de liberta? Como se deu a construção da cidadania da população negra no início da República recém-proclamada? Que papel

---

<sup>13</sup> O número de estudantes negros (soma de pretos e pardos) no mestrado e no doutorado mais que duplicou de 2001 a 2013, passando de 48,5 mil para 112 mil, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Considerando apenas os estudantes pretos, o número passou de 6 mil para 18,8 mil, um aumento de mais de três vezes.

<sup>14</sup> Pioneira entre as instituições de ensino superior que implantaram o sistema de ações afirmativas, a Universidade de Brasília (UnB) tem menos de 2% de professores negros. Segundo levantamento feito pela própria universidade há apenas 65 professores autodeclarados negros entre os 3.670 membros do corpo docente. O número equivale a 1,77% do total de pessoas que ministram aula nos quatro *campi*. Esta pouca representatividade de professores negros se repete em outras universidades listadas no ranking das melhores instituições da América Latina em 2015, como a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a Universidade Estadual Paulista (UNESP). De todas estas, somente a Unicamp reúne dados sobre raça: dos 3.464 professores ativos e aposentados, apenas 14 (0,4%) se autodeclararam negros em 2015.

<sup>15</sup> Categoria proposta pela autora negra Conceição Evaristo que pode ser definida como a materialização em palavras da condição e experiência negra no Brasil. EVARISTO, Conceição. Da grafia-desenho de minha mãe, um dos lugares de nascimento de minha escrita. In: ALEXANDRE, Marcos Antonio (org). **Representações performáticas brasileiras**: teorias, práticas e suas interfaces. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

<sup>16</sup> Aqui defendemos que não há como fazer uma descrição pura, objetiva e isenta da realidade pretérita, pois o discurso do historiador é repleto de ideologia constituída a partir da sua realidade. Conforme Pietro Costa: se observa então que não existe, por parte de nenhum cientista, uma observação "pura" do fato: a observação é necessariamente "sobrecarregada de teoria"; o cientista não registra passivamente os fatos, mas os seleciona, os ordena, os constrói: em resumo, os compreende a partir da sua específica formação cultural e profissional. Não é possível colher os fatos em sua nua objetividade, mas é inevitável percebê-los através da mediação da cultura, da linguagem, do saber próprios do ambiente histórico e da camada profissional aos quais se pertence. COSTA; Pietro. **Soberania, representação e democracia**: ensaios de história do Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2010, p. 20.

social e político o Direito, especialmente sua vertente criminal, assumiu neste contexto? Há alguma relação entre a cultura jurídica e a teorias raciais no período pós-abolição?<sup>17</sup>

Levando em consideração as recentes pesquisas desenvolvidas nesta Faculdade de Direito,<sup>18</sup> com o presente trabalho buscamos compreender a continuidade do traçado histórico que, já se sabia de antemão, não era tão linear e cordial quanto aparentava às noções comumente admitidas<sup>19</sup> na tendência ainda presente entre os juristas de exibir uma consciência evolucionista no que se refere ao Direito e à sociedade, como se estes representassem o progresso dos sistemas jurídicos até aqui existentes, reflexo remanescente do historicismo.<sup>20</sup>

Pensando, sobretudo, a produção do conhecimento acerca das relações raciais no Brasil no período pós-abolição, a maior parte dos estudos enfatiza apenas a marginalização dos libertos no mercado de trabalho, diluindo a discussão sobre o que fazer com o “*povo brasileiro*” e na famosa “*questão social*”.<sup>21</sup> Também a falta de

---

<sup>17</sup> Conforme expõe Ricardo Marcelo Fonseca: a história do direito é dotada de uma especificidade dentro do saber jurídico que desvela aquilo que no fenômeno jurídico estava encoberto, como também formula perguntas (e também fornece algumas respostas) que são próprias das suas estratégias teóricas de abordagem. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica a história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 21.

<sup>18</sup> EVANGELISTA. Rafael J. **Entre escravos e forros: a condição limítrofe dos libertos condicionalmente e a justiça paranaense no final do século XIX (1875-1888)**. UFPR: Curitiba, 2013 (Monografia de conclusão de curso); HOSHINO. Thiago A, p., **Entre o 'espírito da lei' e o 'espírito do século': a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)**. UFPR: Curitiba, 2013 (Dissertação de Mestrado) e BRIGHENTE, L. F. **Entre a poder punitivo senhorial e a pena pública: crime e escravidão no Termo de Castro (1850-1888)**. UFPR: Curitiba, 2015 (Doutorado em andamento), todas orientadas pelo professor Dr. Luís Fernando Lopes Pereira que também orientou a presente pesquisa.

<sup>19</sup> A relativização e desmitificação do senso comum são apresentadas como funções especiais do historiador do direito pelo professor Ricardo Marcelo Fonseca. FONSECA, Ricardo Marcelo. **O historiador do direito relativiza e desmistifica o senso comum**. Curitiba: Gazeta do Povo, Caderno Justiça e Direito, 14 de agosto de 2015. Entrevista concedida a Joana Neitsch. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/entrevistas/o-historiador-do-direito-relativiza-e-desmistifica-o-senso-comum-dnozok82uqstbuid6k7ipl1ra>.

<sup>20</sup> Como característica desta historiografia explica o professor Ricardo Marcelo Fonseca: será uma história centrada sobre os fatos e, dentre esses fatos, serão os eventos políticos, militares e diplomáticos aqueles considerados com efetiva “dignidade histórica”. Esse tipo de história não raro assume contornos de “história universal”, “história geral” ou outras pretensões totalizantes do gênero, pois a potência do saber (alimentado pelo otimismo científico do séc. XIX) dá também aos historiadores a impressão de poder abarcar todo o passado humano. Nesta postura metodológica são colocadas em evidência lutas explícitas cujas razões podem ser remetidas às premissas adotadas e que atestam uma racionalidade de desenvolvimento histórico. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica a história do direito**. Obra citada, p. 55 e ss.

<sup>21</sup> MATTOS, Hebe Maria & Ana Maria Rios. **O pós abolição como problema histórico: balanços e perspectivas**. Topoi, volume 5, no. 8, January-June 2004, p. 170.

medidas oficiais em escala nacional destinadas a dar assistência aos libertos e a *variedade de soluções postas em prática nas diferentes partes do país* dificultam o estudo desta questão.<sup>22</sup> Outro obstáculo que apontamos são as análises marxistas ortodoxas que com suas teorias de classes enfatizam as relações classistas, desconsiderando quase que completamente os litígios raciais e explicando a situação dos negros e outros grupos racialmente subordinados quase que exclusivamente pela sua posição econômica.<sup>23</sup> Deste modo, os conflitos raciais são deixados de lado o que nos conduz a uma proposta generalista de fundo eurocentrista, ainda que se propusesse universal.<sup>24</sup>

Portanto, seja em uma abordagem positivista ou em uma marxiana,<sup>25</sup> a maneira submissa, coadjuvante e sub-representada como negras e negros são concebidos é estruturante de alguns dos principais efeitos psicossociais do racismo como o enfraquecimento da autoestima das pessoas negras e a empatia seletiva por parte de pessoas brancas, o que influi decisivamente na aceitação subjetiva da negritude,<sup>26</sup> que é integrada pelo componente identitário.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9ª edição. São Paulo, Global, 2010, p. 135.

<sup>23</sup> Sobre este prisma expõe Carlos Hasenbalg: Preconceito e discriminação raciais são, nesta perspectiva, mecanismos manipuladores utilizados pelas classes dominantes capitalistas a fim de explorar as minorias raciais e dividir o proletariado. O racismo e o preconceito, como epifenômenos das relações econômicas, são inerentes e necessários à preservação do capitalismo. Há como resultado ganhos líquidos para os capitalistas e perdas para todos os trabalhadores. Essa redução do antagonismo racial a relações de classe explica a escassa adequação entre teoria e realidade em termos de falsa consciência dos trabalhadores. HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005, p. 109.

<sup>24</sup> Como expõe Carlos Moore: Toda filosofia “universalista” elaborada pelo Ocidente tem como base a história a Europa, a evolução socioeconômica de seus povos e as instituições culturais e políticas que eles criaram. O marxismo-leninismo não é exceção; usando o Ocidente como seu único parâmetro, mede o resto do mundo e o descobre deficiente. Sociedades não ocidentais, em geral, (e sociedades negras em particular) estão dispensadas das análises de Karl Marx e Friedrich Engels e o que antes era estritamente europeu e temporal torna-se agora “universal” e “definitivo”. Desse modo, devemos levantar sérias questões quanto à genuína “universalidade” de suas conclusões, uma vez que três quartos da humanidade evoluíram se desenvolveram e vivem atualmente fora do Ocidente. MOORE, Carlos. **O marxismo e a questão racial: Karl Marx e Friedrich Engels frente ao racismo e à escravidão**. Belo Horizonte: Nandyala, 2010. (Coleção Repensando a África, volume 5), p. 59.

<sup>25</sup> Importa destacar, no entanto, que neste trabalho são utilizadas categorias marxianas, pois apesar desta demonstrar-se insuficiente em suprir as necessidades de pacificação de conflitos que ultrapassam a demanda meramente econômica e se fundamentam em questões raciais, a profícua crítica radical da sociedade é essencial para o exame do capitalismo do qual o racismo é uma das bases.

<sup>26</sup> Negritude é a consciência de ser negro, a aceitação de sua história e de sua cultura. Pode ser definido como identidade, fidelidade e solidariedade. A valorização da negritude tem sido uma das estratégias escolhidas pelos movimentos sociais negros para a elevação da consciência da

Neste sentido, o presente trabalho visa trazer elementos para a reconstrução e ressignificação da história da população negra brasileira, mais especificamente do Paraná e de Curitiba, revisitando a história por uma perspectiva negra e feminina,<sup>28</sup> bem como possibilitando uma revisão epistemológica e entendendo que *a memória e a identidade são valores em disputa* em conflitos sociais e intergrupais, particularmente em conflitos que opõem grupos políticos diversos. Também é importante ter em mente que o conhecimento historiográfico depende das *relações de força* que condicionam, por meio da possibilidade de acesso à documentação, a imagem total que uma sociedade deixa de si.<sup>29</sup>

Sobre o resgate da memória, defendemos que a história e especificamente a história do direito pode ser uma aliada no combate ao racismo, uma ciência<sup>30</sup> comprometida com o reconhecimento da história *do outro* como fundamental na construção de uma sociedade verdadeiramente multicultural. Analisando o contexto dos fatos<sup>31</sup> e provocando a desnaturalização do presente,<sup>32</sup> a história do direito

---

comunidade afro-brasileira, para a luta contra o racismo e suas mais diversas manifestações. INSTITUTO AMMA PSIQUE E NEGRITUDE. **Os efeitos psicossociais do racismo**. Edição e entrevistas de Fernanda Pompeu. São Paulo: Imprensa Oficial do estado de São Paulo, 2008, p. 76.

<sup>27</sup> Conforme Michael Pollak: Podemos portando dizer que a memória é um elemento constituinte do sentimento de identidade, tanto individual como coletiva, na medida em que ela é também um fator extremamente importante do sentimento de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo em sua reconstrução de si. POLLAK, Michael. "Memória e identidade social". In: **Estudos Históricos**, 5 (10). Rio de Janeiro, 1992, p. 204.

<sup>28</sup> Novamente nos socorremos da autora indiana: No contexto do itinerário obliterado do sujeito subalterno, o caminho da diferença sexual é duplamente obliterado. A questão não é a da participação feminina na insurgência ou das regras básicas da divisão sexual do trabalho, pois, em ambos os casos, há "evidência". É mais uma questão de que, apesar de ambos serem objetos da historiografia colonialista e sujeitos da insurgência, a construção ideológica de gênero mantém a dominação masculina. Se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Obra citada, p. 85.

<sup>29</sup> GINZBURG, Carlo. **Relações de força. História, retórica, prova**. Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das letras, 2002, p. 43.

<sup>30</sup> Ciência aqui entendida como atividade que sistematiza conhecimentos com o escopo de resolver problemas e que não é neutra, exigindo do cientista que assuma uma postura diante da produção do conhecimento.

<sup>31</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica a história do direito**. Obra citada, p. 215.

<sup>32</sup> Neste sentido, Ricardo Marcelo Fonseca define aquilo que não pode ser a história do direito: construir retrospectivamente uma 'linha do tempo' do direito (geralmente com começo na antiguidade remota, ou então, ao menos, desde a época romana clássica), com a finalidade mal disfarçada de colocar o presente num ponto de chegada inevitável de todo um processo de preparação e 'lapidação' histórica; [...] Ao contrário o estudo do passado do direito passa a importar justamente para, ao demonstrar as profundas diferenças existentes entre as experiências jurídicas do passado e

assume uma função primordial na produção e na divulgação de novos discursos ao permitir uma mudança de foco dos interlocutores no âmbito jurídico e priorizar novos atores que até então não receberam importância pela historiografia tradicional.

Seguindo a trilha de uma história vista de baixo aberta pela Escola dos Annales, as novas correntes historiográficas têm por escopo construir uma nova forma de ver a história e a história do direito. Entre tais correntes podemos citar o método indiciário de Carlo Ginzburg que se apresenta como uma proposta séria e fértil de novo modelo historiográfico para a história do direito. A opção da micro-história é pela cultura popular. Essa inspiração permite a apropriação desta ideia para a história do direito, com os devidos cuidados, para se chegar a esses personagens fronteiriços o método busca um direito prático do cotidiano forense, para além da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Deste modo, a cultura jurídica pode ser entendida como o conjunto de padrões que circulava e prevaleciam nas instituições jurídicas brasileiras (faculdades, institutos profissionais de advogados e magistrados, o foro, e em alguns casos, no parlamento), em que contribuíram de alguma forma para a tipicidade do Direito brasileiro.<sup>33</sup> Nesta perspectiva defendemos que o estudo histórico da cultura jurídica deve buscar compreender como o Direito está relacionado com as estruturas econômicas, políticas e sociais do período histórico em que se apresenta, pois é dotada de circularidade.<sup>34</sup>

Assim, o método escolhido para o desenvolvimento da presente investigação foi o da micro-história entendido como o mais adequado por possibilitar dar vez aos

---

da atualidade, ter a capacidade de relativizar o presente, contextualizar o atual, 'desnaturalizando-o' e colocando-o na contingência e na provisoriedade histórica a que ele pertence. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica a história do direito**. Obra citada, p. 35-36.

<sup>33</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX**. Quaderni Fiorentini, n. XXXV, p. 340-341, 2006.

<sup>34</sup> Como explica Luís Fernando Lopes Pereira: Pode-se, portanto, partir "do direito" (como saber local), mas com a necessidade de investigar o contexto que permitiu a formação (relacional) da cultura jurídica, seja ele social, político, religioso, etc. Entretanto, a cultura jurídica trataria do conjunto das práticas, saberes, ritos, crenças, imaginários e técnicas da configuração jurídica, formada não apenas pelos especialistas que compõem o corpo técnico vinculado a essa configuração social, mas por outros que os cercam e mesmo por estranhos de outras configurações. (...) A tarefa, portanto, daqueles que pretendem aplicar o conceito que aqui se constrói, de cultura jurídica, é de buscar essa cultura jurídica dos rústicos, daqueles personagens mais fronteiriços que, em termos de alta e baixa nos evidenciam de maneira mais clara, os elementos circulantes do fenômeno. PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 48-49.



*excluídos da história*, como uma das metodologias capazes de dar voz aos sujeitos que dificilmente seriam projetados ao centro das atenções em uma historiografia tradicional, demonstrando que o papel da população negra como ator na construção de estratégias de sobrevivência na construção de sua cidadania e manutenção cultural após a abolição. Através deste método procuramos a relação entre o particular e o geral para a partir do primeiro entender o segundo. A redução de escala e este deslocamento de perspectiva permite revelar outros objetos e resgatar uma multidão de indivíduos que anonimamente fizeram a história, vivendo em seu dia-a-dia diferenciados social e culturalmente, relações de amizade e de conflito e construindo num processo de tensão, embates e acomodações os próprios resultados históricos.<sup>35</sup> Do autor Carlo Ginzburg emprestamos ainda a ideia de *estranhamento*<sup>36</sup> compreendido como o processo de distanciamento das ideias preconcebidas a respeito do objeto como se fosse algo desconhecido, necessária já que as hipóteses propostas do início das pesquisas nem sempre se comprovam ao longo destas.

Outro elemento importante no trabalho é a atribuição de sentido, portanto, interpretação, o que liga a historiografia à hermenêutica. Assim, não tomamos aqui os fatos como a realidade dada, mas como pontos de vistas parciais.<sup>37</sup> Em consonância com esta escolha, importante ressaltar que procuramos propor as discussões acerca das relações raciais também a partir de intelectuais negras e negros pouco estudados na Faculdade de Direito com o escopo de ampliar o leque de possibilidades de observação da questão e tornar o debate acadêmico mais diversificado.

Pertencimentos e intencionalidades postos à mesa a fim de cientificar o leitor das bases sobre as quais se consolidou o presente estudo, partimos a apresentação da pesquisa realizada.

---

<sup>35</sup> AZEVEDO, Célia Marinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. São Paulo: Annablume, 1987, p. 27.

<sup>36</sup> GINZBURG, Carlo. **Olhos de madeira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 11 e ss.

<sup>37</sup> Conforme Pietro Costa: estes textos não são a realidade: são pontos de vista, parciais, contraditórios, sobre ela. [...] Enfim, das ações e eventos que em uma sociedade se torna discurso e texto, só uma parte relativamente pequena chega até nós e é utilizável pelo historiador para a sua narrativa; os textos que o historiador interroga são apenas a ponta de um enorme iceberg, em grande parte submerso. COSTA; Pietro. **Soberania, representação e democracia**: ensaios de história do Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2010, p. 21.

Primeiramente definimos o recorte temporal a ser estudado, o qual foram os anos de 1888 a 1915. O marco inicial é a promulgação da Lei Áurea que dispõe sobre o fim da escravidão, alterando o status jurídico da população negra que ainda estava sob o jugo da escravidão. Neste período histórico também estão abarcados três outras balizas legislativas e políticas que poderiam representar mudanças de ordem social e jurídica para a população negra brasileira: a Proclamação da República em 1889, o Código Criminal de 1890 e a Constituição Republicana de 1891.

Procuramos compreender o contexto em que aconteceu a emancipação legal da população negra, bem como foi realizada uma revisão teórica acerca do processo de racialização das relações sociais com o intuito de compreender como as teorias raciais colaboraram para a formação do imaginário social e constituíram as bases da política estatal de branqueamento proposta pelo Estado brasileiro no período pós-abolição. Procuramos também revisitar os debates legislativos durante o regime escravista e após o fim dele com o escopo de identificar se existem contatos e influências das teorias supracitadas nas discussões acontecidas no período.

Visamos perceber que impactos estes marcos políticos e jurídicos foram recepcionado na cidade de Curitiba/PR uma vez que entendemos não ser possível defender uma tese nacional única sobre a população negra no período, pois a construção de direitos civis e políticos aconteceu de maneira diversa no território nacional não podendo se inferir uma uniformidade face aos variados contextos econômicos, políticos e sociais da época. Ainda, não há uma unidade de interpretação local do direito central e o funcionamento dos judiciários locais também é muito mais diverso que os modelos generalistas propõem.

Determinado o recorte temporal e espacial, examinamos documentos disponíveis no Museu da Justiça mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Arquivo Público do Estado do Paraná, no *site* do Senado Federal, no *site* da Câmara Federal, no *site* da Câmara Municipal de Curitiba, na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional e na Biblioteca Pública do Estado do Paraná com o objetivo de localizar processos judiciais, atos normativos, atas legislativas, termos de bem-viver e jornais em circulação à época que pudessem ser utilizados como fontes para uma análise das relações raciais no Brasil, no Paraná e, principalmente, em Curitiba e seus reflexos na cultura jurídica do período pós-abolição.

Com o objetivo definido partimos para as fontes primárias. Inicialmente procuramos localizar nos Anais do Império e da República disponíveis nos *sites* do Senado Federal e da Câmara Federal as discussões que precederam a Lei Áurea, o Código Criminal de 1890 e a Constituição Republicana de 1891 com o escopo de identificar o contexto político de conflitos e concessões em que foram aprovados os referidos ordenamentos. Também no âmbito legislativo analisamos as discussões acontecidas na Câmara Municipal de Curitiba.

O Museu da Justiça de onde foram extraídos os autos judiciais utilizados na presente dissertação conta com aproximadamente 2 (dois) mil registros de autuações remissíveis à cidade de Curitiba entre os anos de 1882 e 1955 que se dividem principalmente entre Inquéritos Policiais, Processos Crimes, Autos de Corpo Delito, sendo que aproximadamente 1300 (mil e trezentos) registros referem-se aos anos de 1888 e 1915 e estão disponíveis para consulta ao público.

Em um segundo momento da pesquisa, tivemos por objetivo averiguar o papel do direito na manutenção da hierarquia racial no pós-abolição, buscamos verificar como acontecia no trâmite forense a criminalização da população negra positivada na legislação infraconstitucional que tipificava condutas diretamente ligadas à cultura negra e a condição de pobreza urbana em que se encontrava a população negra recém-liberta, bem como a aplicação das teorias raciais em voga à época nos discursos dos personagens nas demandas, sejam dos juristas ou daqueles que figuravam como partes. Para tanto, dedicamos especial enfoque aos processos criminais que tinham como objetivo a apuração de infrações penais específicas: *vadios e capoeiras* (art. 399 a 402 do Código Criminal) e *crimes contra a saúde pública* (art. 156 a 164 do Código Criminal), nos quais era inserida a prática de curandeirismo e magia, apontadas pela literatura como as quais criminalizavam especialmente pessoas negras.

Ainda, fizemos um levantamento dos tipos penais mais comuns à época e um levantamento dos quais figuravam pessoas negras como partes com o escopo de verificar se havia uma criminalização específica ou um tratamento diferenciado no trâmite processual penal.

Deste modo, compreendendo que o direito deve ser compreendido enquanto fruto das estruturas econômicas, políticas, sociais e principalmente ideológicas do período e contexto histórico em que se apresenta, bem como que o estudo e a compreensão do direito como fenômeno social nos conduz a análises sob diferentes

prismas de observação nas quais devemos partir do local para o mundial, do individual para o coletivo e do particular para o geral, procuramos entender a influência do contexto social da cultura jurídico-criminal do período.

## Capítulo I – EMANCIPAÇÃO LEGAL, TEORIAS RACIAIS E BRANQUEAMENTO

### 1.1 Emancipação legal: da Carta de Isabel ao Código Criminal

*Pra Isabel, a heroína  
Que assinou a lei divina  
Negro dançou, comemorou o fim da sina*  
Samba Enredo 1989 - Liberdade, Liberdade! Abra as asas sobre nós  
G.R.E.S. Imperatriz Leopoldinense (RJ)

Ainda influenciado pelo historicismo, tal como no samba-enredo supramencionado, impera no senso popular e continua sendo possível observar em algumas narrativas contemporâneas a ideia de que a benevolente Princesa Isabel, seria a grande e única responsável pelo do evento que pôs fim ao regime econômico já decadente, como explica Lilia Moritz Schwarcz:

a Abolição foi entendida e absorvida como uma dádiva, um belo presente que merecia troco e devolução. Por isso mesmo Isabel converteu-se em “A Redentora” e o ato da Abolição transformou-se em mérito de “dono único” e não no resultado de um processo coletivo de lutas e conquistas.<sup>38</sup>

Todavia, muitos elementos da conjuntura econômica e política foram determinantes para que o regime escravista acabasse e esta mesma conjuntura teve influência decisiva no contexto social ulterior à Carta da Princesa Imperial Regente.

As discussões acerca do fim da escravidão começam a ganhar força após a declaração de independência do Brasil. José Bonifácio faz a primeira publicação pela abolição na França em 1825 e subsequentes a ela surgem várias tentativas de uma libertação gradual do trabalho escravo, com o respectivo ressarcimento do seu valor aos proprietários escravistas. Neste sentido, conforme explica Thiago Hoshino, três acontecimentos foram fundamentais para cultura jurídica oitocentista da liberdade:

- a) a emancipação definitiva dos chamados “africanos livres” administrados pelo Estado, o que, no Paraná, somente deu-se no ano de 1865;
- b) a Guerra do Paraguai e as medidas de recrutamento de escravos em substituição ou com indenização dos senhores (e que desdobravam-se na liberdade dos Voluntários da Pátria que seguiam

---

<sup>38</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. Dos males da dádiva: sobre as ambiguidades no processo da Abolição brasileira. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da. e GOMES, Flávio dos Santos. (orgs.). **Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 25.

para a frente de combate), fenômeno verificável na província a partir de 1867;

c) a publicação entre os anos de 1866/1867 da já citada obra jurídica basilar de Perdigão Malheiros, *A escravidão no Brasil*, seguida de perto pela fala do trono de 22 de maio de 1867 (origem dos projetos de lei que resultariam no *Ventre Livre*) que, de maneira inaugural, inseriram a emancipação escrava – então considerada por D. Pedro II “somente uma questão de forma e oportunidade” – na agenda política nacional, como um problema de ordem pública.<sup>39</sup>

Não obstante os embates sociais e políticos, da perspectiva jurídica o antecedente de vital importância foi a Lei do *Ventre Livre* que em 1871 mitiga a ideia de propriedade sobre o escravizado e abre o debate na seara jurídica, conforme conclui Thiago Hoshino ao analisar as ações de liberdade propostas em Curitiba no período de 1868-1888:

O que Augusto Teixeira de Freitas mais abominava tornara-se realidade: o direito passara a ser instrumentalizado para as lutas políticas contra a escravidão. E a cláusula aberta do “favor da liberdade” foi, neste quesito, a mediação teórica imprescindível, a ponte de comunicação, a interface doutrinária entre o mundo jurídico e o extrajurídico. Como via de mão-dupla (de intertextualidade), o “extra-texto” social, político e moral, ao ingressar na tradição, fortaleceu o princípio da liberdade, conduzindo à densificação de seu conteúdo semântico-normativo, ou seja, à sua textualização de “favor” em “direito”.<sup>40</sup>

A abolição final, no entanto, começou a ser discutida no Parlamento Nacional Brasileiro apenas em 1884,<sup>41</sup> ano em que a Vila Acarape (hoje cidade de Redenção no estado do Ceará) libertou pioneiramente todos os seus escravizados.

Na sessão de 30 de julho de 1886, o senador liberal Souza Dantas denuncia a morte de cinco escravos por açoites, coloca o tema do fim da escravidão em pauta e já aponta indícios das medidas que seriam adotadas pelo Estado brasileiro no que se refere à mão-de-obra após o término do regime escravista:<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> HOSHINO, Thiago A, p., **Entre o 'espírito da lei' e o 'espírito do século': a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)**. UFPR: Curitiba, 2013 (Dissertação de Mestrado), p. 43-44.

<sup>40</sup> Idem, p. 399.

<sup>41</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 47.

<sup>42</sup> Oportuno observar que optamos por não transcrever os documentos de modo fiel à escrita do final do século XIX e início do século XX face às dificuldades de proceder esta forma de escrita no exíguo tempo de desempenho do mestrado. Dificuldade agravada pelo fato da pesquisadora não ter

Sempre que penso que atualmente é o Brasil a única nação do mundo cristão que possui escravos, em mim mesmo sinto uma revolta contra este obscurantismo, contra o desconhecimento dos direitos da civilização, do cristianismo e da liberdade, para que de uma vez tenhamos de acabar com esta instituição daninha e maldita, que ainda existe, simplesmente porque, por um engano, uma classe somente (e desta nem todos) insiste em pensar que ela, continuando por mais dois, quatro ou seis anos, virá salvar o país, quando é minha opinião, cada vez mais profunda e convencida, que quanto mais depressa acabarmos com ela, mais depressa nascerá para este Império americano uma época de prosperidade e de liberdade, garantida pelos braços livres, nacionais e estrangeiros, que vierem colaborar conosco na grande obra da riqueza do Brasil!<sup>43</sup> (grifos nossos)

O que podemos observar pela leitura dos Anais do Senado do Império quando dos debates acerca da emancipação dos escravizados são argumentos influenciados pela filosofia iluminista, embasados teoricamente no pensamento revolucionário do século XVIII. Deste modo, a escravidão que até então era vista como fruto dos desígnios divinos passaria a ser vista como criação da vontade dos homens e, portanto, seria transitória e revogável.<sup>44</sup> Cristianismo e liberalismo que durante muito tempo tinham coexistido com a escravidão haviam se tornado, aos olhos de todos, incompatíveis com ela.<sup>45</sup>

Da análise dos Anais do Senado do Império foi possível extrair também que muitos dos discursos abolicionistas objetivavam um país sem os estigmas da escravidão com argumentos abstratos, mas pouco propositivos no que se refere aos mecanismos práticos de inserção da população negra na sociedade. Um dos principais argumentos que se apresentava no Brasil em favor da abolição era o que podemos chamar de *razão nacional*, usado por José Bonifácio, para quem a escravidão seria um obstáculo à formação de uma verdadeira nação, pois mantinha parte da população subjugada à outra parcela, como inimigas entre si. Para ele, a escravidão impedia a integração social e política do país e a formação de forças

---

formação superior em História e não ter conhecimento ou experiência com paleografia e português arcaico.

<sup>43</sup> Abolição no Parlamento: 65 anos de luta, 1823-1888. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, vol. II, 1988, p. 320.

<sup>44</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. Obra citada, p. 14.

<sup>45</sup> Idem, p. 125.

armadas poderosas.<sup>46</sup> Neste sentido é a sua defesa no discurso feito no Senado em 8 de outubro de 1886:

Arrede o nobre Ministro para longe de si todas as reflexões filosóficas, todas as inspirações religiosas, todos os preceitos jurídicos; sufoque os instintos da caridade e sepulte a lei de 1831;<sup>47</sup> ainda assim o estado do país há de convencê-lo que é necessário acabar quanto antes com a escravidão, lepra que nos corrói e vulcão que nos ameaça. Tenho profunda e robusta convicção de que o maior perigo da atualidade é o escravo com todos os seus direitos iludidos. O cativo está morto, e não pode ressuscitar; é preciso enterrá-lo. Não teremos partidos, não teremos governo, não teremos coisa alguma, enquanto a escravidão entrar como elemento perturbador da ordem moral e social.<sup>48</sup>

Outra liderança abolicionista, Joaquim Nabuco, argumentava que a escravidão bloqueava o *desenvolvimento das classes sociais* e do mercado de trabalho, causava o crescimento exagerado do Estado e do número dos funcionários públicos, falseava o governo representativo.<sup>49</sup> Em suma, havia a preocupação com um novo modo de produção e nenhum plano para o aproveitamento da mão-de-obra negra no sistema de trabalho livre.<sup>50</sup>

Essa situação pode ser explicada pelo fato de que muitos abolicionistas, inclusive o próprio Joaquim Nabuco eram membros da elite e estavam mais interessados em livrar a sociedade brasileira do *câncer* da escravidão do que em cuidar da sorte dos libertos ou estender a eles o direito da cidadania.<sup>51</sup> Esta ausência de proposições sobre o dia seguinte à abolição é reconhecida até mesmo pelo *Jornal Gazeta Paranaense* autointitulado órgão do partido conservador que na edição de 25 de outubro de 1884 possivelmente já conformado com a derrota nos embates pela manutenção do regime escravista publica sobre o movimento abolicionista *sem método e sem futuro para os libertos*:

---

<sup>46</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. Obra citada, p. 50.

<sup>47</sup> Lei de 7 de Novembro de 1831, Lei Eusébio de Queiroz que declarou livres todos os escravos vindos de fora do Império e impôs penas aos importadores dos mesmos escravos.

<sup>48</sup> *Abolição no Parlamento: 65 anos de luta, 1823-1888*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, vol. II, 1988, p. 433.

<sup>49</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. Obra citada, p. 51.

<sup>50</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à abolição**. São Paulo: Moderna, 1999, p. 111.

<sup>51</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. Obra citada, p. 134 e ss.



Se o fim das sociedades abolicionistas é unicamente a liberdade, e até hoje não tem cuidado da instrução desses milhares de homens, é preciso que o governo por si não a descure. A transformação de nossa sociedade e a circunstância em que temos de entrar pela abolição completa da escravidão (que não está longe) exigem que o governo crie leis, e decrete os menos que, não só traçando aos libertos um programa de vida honesta, obrigue-os ao trabalho.

Compreendemos que não devemos descuidar do futuro de tantos homens que virão compartilhar conosco dos direitos da liberdade. É preciso ilustrar-lhes a inteligência, dar noções dos deveres, porém sobretudo formar-lhes o coração.<sup>52</sup> (grifos nossos)

O país era dependente economicamente da Inglaterra e esta era contrária ao tráfico de escravos, pois - apesar de se declarar preocupada com questões humanitárias - tinha como finalidade a ampliação de mercado para seus produtos industrializados e para isso era fundamental a adoção do trabalho assalariado. Com o aumento da resistência negra através de insurreições ou utilizando-se de mecanismos jurídicos, a pressão política para o fim da escravidão cresceu juntamente com o receio de uma revolta nos moldes dos conflitos acontecidos entre escravizados e brancos no Haiti<sup>53</sup> e com a ideia nos setores conservadores da elite brasileira de que escravidão era identificada com *ignorância e atraso* e a emancipação, com *progresso e civilização*<sup>54</sup>. A elite entendeu que presidir ao último ato lhes possibilitaria conservar o controle político e que a abolição não alteraria a hegemonia social e econômica<sup>55</sup> em um tempo em que a maior parte da população negra já estava liberta. Na época da independência, os escravos representavam 30% da população. Em 1873, havia 1,5 milhão de escravos, 15% dos brasileiros. Da população total de 1872 (9.930.478), 1.510.806 ainda eram escravos. Às vésperas da abolição, em 1887, os escravos não passavam de 723 mil, apenas 5% da população do país.<sup>56</sup> Nesta esteira de discursos poucos propositivos seguem as discussões legislativas sobre o projeto que culminou na Lei nº. 3.353. A Lei Áurea era tão

---

<sup>52</sup> Jornal **Gazeta Paranaense**. Curitiba, 25 de outubro de 1884.

<sup>53</sup> Sobre o temor que perturbava as elites brancas à época da abolição ver: AZEVEDO, Célia Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. Obra citada, 1987.

<sup>54</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. Obra citada, p. 128.

<sup>55</sup> SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 80-81.

<sup>56</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. Obra citada, p. 47.

esperada que o projeto foi apresentado em 8 de maio de 1888 e aprovado no dia seguinte com 89 votos favoráveis e apenas 9 contrários na Câmara e com 6 votos contra no Senado. Em 13 de maio com apenas dois artigos a Lei foi assinada pela Princesa Isabel, legalizando a situação de fato. O Brasil foi um dos últimos países a abolir o trabalho escravo de pessoas de origem africana, após ter recebido aproximadamente quatro milhões de africanos e africanas, durante mais de três séculos de modo de produção escravista. O Brasil poderia agora entrar com cabeça erguida no convívio das *nações cultas*.<sup>57</sup> Porém, toda a fraternidade e igualdade conclamada nos jornais da época e nos discursos políticos não se concretizaram. Passado o momento de regozijo, de conagração nacional e de festividades<sup>58</sup> que muitas obras relatam, o Brasil contava então com aproximadamente 700 mil ex-escravizados sem meios para reconstruir a vida e sujeitos a situações de miséria. Como o caso do negro relatado por Gregório Bezerra: “tinha saudade da escravidão, porque segundo ele naquela época comia carne, farinha e feijão à vontade e agora mal comia um prato de xerém com água e sal.”<sup>59</sup>

A Lei do Ventre Livre permanece sendo interpretado pelos negros curitibanos como marco fundamental e importante mesmo após a Abolição. Assim o decreto de 1871 levou os negros a fazerem uma passeata pela capital em 28 de setembro de 1888.<sup>60</sup> Já em 8 de maio de 1889, João Baptista Gomes de Sá, diretor geral da

---

<sup>57</sup> Jornal **Dezenove de Dezembro**. Curitiba, 16 de maio de 1888, p. 01.

<sup>58</sup> "Houve sol, e grande sol, naquele domingo de 1888, em que o Senado votou a lei, que a regente sancionou, e todos saímos à rua. Sim, também eu saí à rua, eu o mais encolhido dos caramujos, também eu entrei no préstito, em carruagem aberta, se me fazem favor, hóspede de um gordo amigo ausente; todos respiravam felicidade, tudo era delírio. Verdadeiramente, foi o único dia de delírio público que me lembra ter visto. Essas memórias atravessaram-me o espírito, enquanto os pássaros treinavam os nomes dos grandes batalhadores e vencedores, que receberam ontem nesta mesma coluna da Gazeta a merecida glorificação. No meio de tudo, porém, uma tristeza indefinível. A ausência do sol coincidia com a do povo? O espírito público tornaria à sanidade habitual?" MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. **Obra completa**. Org. Afrânio Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Aguilar, 1985. v. 3, p. 583. Publicado originalmente em 14/02/1893. Na crônica do escritor negro Machado de Assis já revela traços da vida urbana do início da época e da política de modernização e higienização social que ganharia força nos anos seguintes. A título de curiosidade sobre os mecanismos de branqueamento que ainda persistem no resgate da história, em setembro de 2011, a Caixa Econômica Federal começou a veicular a campanha publicitária que comemorava os 150 anos do banco. O comercial deu origem uma discussão acerca das relações raciais em nosso país, pois no filme o ator que interpretava Machado de Assis era branco, enquanto o escritor era negro. A CEF suspendeu a veiculação da campanha publicitária após protestos na Internet e um pedido formal da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR.

<sup>59</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. Obra citada, p. 14.

<sup>60</sup> Jornal **Dezembro de Dezembro**. Curitiba, 28 de setembro de 1888, p. 3.

Sociedade 13 de Maio publicou no Jornal Dezenove de Dezembro que não haveria festivo solene alusivo à data da abolição face ao *recrutamento forçado acontecido na capital paranaense que horrorizava seus sócios*.<sup>61</sup> No mesmo jornal, o presidente do Club Curitybano informa que o *Imperador agradece os festejos do Club Curitybano comemorando a lei de 13 de maio de 1888, associação essa dignamente dirigida por V.S. e que distingue-se pelo seus sentimentos patrióticos*.<sup>62</sup>

Os reclamos por igualdade também aparecem nos jornais ao se referir ao recrutamento forçado questionado pelo diretor. Em 02 de maio de 1889, no mesmo jornal um artigo questionando os moldes em que aconteciam os recrutamentos reivindica a observância da legalidade formal:

É intuitivo que para poderem os recrutados alegar e preparar a prova de suas isenções precisam saber quais estas sejam, e para isto necessário é que se publique qual a lei que se mandou observar: se a de 1874 ou se também a legislação anterior, como muito bem entendeu o chefe de polícia. Também é mister que haja igualdade no julgamento das isenções, não se negando a uns o que se concede a outros em idênticas condições. Em tão melindroso serviço o juiz deve ser como a lei: igual para todos.<sup>63</sup>

O recrutamento é referido por outro articulista do mesmo jornal como *Caçada Humana*, e este afirma que *não é livre um país em que há recrutamento forçado e questiona: de que valem as garantias da Constituição quanto a segurança individual, se qualquer cidadão pode ser arrastado a prisão sem ordem escrita de autoridade que tenha a responsabilidade, sem processo, sem qualquer averiguação prévia e ao arbítrio do recrutador?*<sup>64</sup>

Depois da abolição, as únicas preocupações que permaneciam eram no sentido de manter o controle econômico e social sobre a população negra. Nem autoridades estatais, antigos proprietário ou mesmo os abolicionistas pareciam pensar que era sua responsabilidade contribuir de alguma maneira para facilitar a transição do escravo para o *cidadão*. Destes últimos, a maioria parecia que tinha

---

<sup>61</sup> Jornal **Dezembro de Dezembro**. Curitiba, 08 de maio de 1889, p. 03.

<sup>62</sup> Jornal **Dezembro de Dezembro**. Curitiba, 15 de maio de 1889, p. 02.

<sup>63</sup> Jornal **Dezembro de Dezembro**. Curitiba, 02 de maio de 1889, p. 01.

<sup>64</sup> Jornal **Dezembro de Dezembro**. Curitiba, 02 de maio de 1889, p. 01.

estado mais preocupada em libertar os brancos do fardo da escravidão do que em atribuir direitos aos negros e negras. Conseqüentemente:

A condição psicossocial e econômica subalterna do escravo prolonga-se no cidadão modificado em negro e mulato. Como as transformações são lentas e também se preserva na sociedade de classes em formação a hierarquização fundamental dos homens em trabalhadores e proprietários dos meios de produção, o branco e o ex-cativo carregaram consigo representações sociais assimétricas, redefinindo-as continuamente, de conformidade com as situações e com a propriedade cumulativa dos fenômenos sociais.<sup>65</sup>

Combinadas a isso, as leituras equivocadas do contexto em que aconteceu o fim do regime escravista e dos motivos que o causaram também tiveram interferência na forma como a emancipação civil foi recepcionada socialmente. Os termos *raça emancipada* e *raça emancipadora*, recorrentes nos discursos de Rui Barbosa, sinalizavam para identidades que atualizavam vínculos de proteção e gratidão, ignorando-se que grande parte da população de cor já era liberta ou livre antes de maio de 1888.<sup>66</sup> Neste sentido também argumenta Lilia Moritz Schwarcz:

avessos à representação da violência e da luta, no Brasil a Abolição foi entendida como uma dádiva, um presente que merecia atos recíprocos de obediência e submissão. Aos escravos recém-libertos só restava, pelo menos na visão das elites, a resposta servil e subserviente, reconhecadora do tamanho do “presente” recém-recebido. Diferentemente, dessa maneira, no processo vivenciado em outros países, onde a libertação foi absorvida como uma conquista, aqui ela representou continuidade e a reposição de hierarquias que, de tão assentadas, pareciam legitimadas pela própria natureza.<sup>67</sup>

O advento da Lei Áurea não garantiu grandes alterações da situação em que se encontrava população negra, a qual continuou subjugada, sendo caracterizada por diversos estereótipos negativos e discriminatórios, além de marginalizada em relação ao sistema econômico vigente como avalia José Murilo de Carvalho:

No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar

---

<sup>65</sup> IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo- Curitiba: Hucitec, 2ª ed., 1998, p. 230.

<sup>66</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra. “**A vala comum da ‘raça emancipada’**”: abolição e racialização no Brasil, breve comentário. *História Social*, Campinas, n. 19, p. 91-108, jul./dez. 2010, p. 103.

<sup>67</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. Dos males da dádiva: sobre as ambigüidades no processo da Abolição brasileira. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da. e GOMES, Flávio dos Santos. (orgs.). **Quase-cidadão**: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 26.

o trabalho por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a de seus antepassados escravos. Outros dirigiram-se às cidades, como o Rio de Janeiro, onde foram engrossar a grande parcela da população sem emprego fixo. Onde havia dinamismo econômico provocado pela expansão do café, como em São Paulo, os novos empregos, tanto na agricultura como na indústria, foram ocupados pelos milhares de imigrantes italianos que o governo atraía para o país. Lá, os ex-escravos foram expulsos ou relegados aos trabalhos mais brutos e mais mal pagos.<sup>68</sup>

No âmbito social, o fim do regime escravista incorporou os ex-escravizados aos direitos civis. Mesmo assim, a incorporação foi mais formal do que real. Se antes a luta era por liberdade, agora a batalha era travada por condições de sobrevivência e cidadania, entendida enquanto efetividade do conjunto de direitos civis, políticos e sociais. Perder o estigma do cativo era deixar de ser reconhecido não só como liberto, mas como preto ou negro, até então sinônimos de escravo ou ex-escravo e, portanto, referente a seu caráter de não-cidadãos.<sup>69</sup> Esta tensão e disputa por sentidos de cidadania da população negra é um prisma de análise fundamental quando se pretende compreender este momento histórico, como sugere Wlamyra Albuquerque:

Foi na montagem da difusa combinação entre possibilidades e limites da liberdade e cidadania dos negros que a sociedade oitocentista experimentou a gradativa desestruturação do escravismo. Quando o estatuto de escravo foi extinto, toda essa engenhosa montagem foi explicitada nas atitudes dos ex-senhores, autoridades jurídicas, policiais e da própria população de cor.<sup>70</sup>

Imbuídos do discurso liberal importado da Europa os juristas e políticos retiraram a exibição de referências à raça e à cor da legislação no pós-abolição, mas é possível identificar uma racialização no Brasil no fim do século XIX que foi fundamental para o estabelecimento de critérios diferenciados de cidadania e para a construção de lugares sociais qualitativamente distintos.<sup>71</sup> Ainda que não houvesse a explicitação disso no discurso jurídico após a proclamação da República, o

---

<sup>68</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. Obra citada, p. 52.

<sup>69</sup> MATTOS de Castro, Hebe Maria. **Das cores do silêncio. Significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995 / Nova fronteira, 1998, p. 284.

<sup>70</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 98.

<sup>71</sup> Idem, p. 242.

pensamento dos juristas enquanto seres sociais não era imune a este contexto no qual se buscava a manutenção de hierarquias. Após a abolição, a relação entre liberdade e direitos civis continuou a preocupar juristas, políticos e jornalistas, mas os debates transitavam entre dois temas principais manutenção de hierarquias sociais e construção de uma identidade nacional. Neste sentido é a correspondência do Barão Moniz Aragão ao presidente da província da Bahia na qual informa que infelizmente *nem todos os recém-libertos são dignos da situação de cidadãos*, ao se referir aos sambas e à vadiagem como evidências da impossibilidade de usufruírem a cidadania.<sup>72</sup> A título de exemplo da conservação dos locais sociais citamos um caso encontrado nas pesquisas em fontes primárias. Nos Autos Crime nos quais foi apurado o homicídio cometido pelo réu Alberto Mielke na cidade de Curitiba no ano de 1893 (ou seja, cinco anos após o fim da escravidão), a testemunha José Cabral é qualificada como *escravo de Miguel da Costa Cabral, razão pela qual deixa de prestar juramento*, evidenciando a manutenção de ranços escravocratas difíceis de serem dissolvidos. No campo jurídico-legal no que se refere aos direitos civis, houve uma lacuna entre 1888 e 1917 quando o Código Civil brasileiro foi concluído como explica Wlamyra Albuquerque:

Neste ínterim, teve curso um duplo movimento: por um lado o questionamento [...] na correspondência policial sobre se a extinção do elemento servil realmente significava que cabia a todos o pleno exercício da liberdade e, por outro, o empenho em conservarem-se as prerrogativas senhoriais. Fazer transbordar para a sociedade pós-abolição as regras senhoriais do mundo escravista foi o principal empenho das elites. Entre as formas de salvar os ex-senhores do desatino estava a de garantir-lhes a exclusividade da condição de cidadão.<sup>73</sup>

Não havia o estabelecimento de um projeto de políticas inclusivas para a plena cidadania da população liberta e as discussões parlamentares ocorridas após a abolição também não versavam acerca do tema, no entanto, os antigos proprietários ainda tinham esperanças de serem indenizados, pois, em alguns casos, os valores eram fundamentais para manter seu lugar na hierarquia econômica. Em termos otimistas, foi anunciado o projeto do líder conservador Barão

---

<sup>72</sup> ALBUQUERQUE, Wlamyra de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. Obra citada, p. 123.

<sup>73</sup> Idem, p. 98.

de Cotegipe na edição de 8 de julho de 1888 da *Gazeta Paranaense* na sessão de notícias sobre a Corte:

O grande projeto do Exmo. Sr. Barão de Cotegipe sobre a indenização razoável aos proprietários de escravos libertos em virtude da lei de 13 de Maio vai entrar em discussão nas câmaras com probabilidades de ser aprovado com uma ou outra modificação que pouco altera o projeto.<sup>74</sup>

Se a abolição não trouxe melhorias significativas para a maior parte da população negra, fato é que representou uma alteração significativa no cenário político que se apresentava. Os fazendeiros que alegaram prejuízos culpavam o Imperador pelo apoio que dera à causa. Acusaram os abolicionistas de irresponsáveis e o governo de imprevidente. Ressentidos com a abolição muitos aderiram ao Partido Republicano.<sup>75</sup> Tal ressentimento deve ter aumentado quando o Imperador interveio na contramão das reivindicações de um maior controle sobre os libertos. O Jornal *Dezenove de Dezembro* que se autodeclarava um órgão do Partido Liberal e era um dos principais veículos de comunicação à época na cidade de Curitiba reproduziu a notícia na sua edição de 02 de maio de 1889:

Um ato que ontem partiu diretamente do Imperador repercute hoje com a maior simpatia no coração de todos os brasileiros, dando ao mesmo tempo solene testemunho da clemência imperial para com aqueles que amarrados ao duro cativo, tornaram-se em momento dado criminosos de delitos em que talvez foram os menos culpados. Quando ontem foram apresentados a sua assinatura os decretos de perdões e comutações de penas de que damos notícia nesta mesma seção, o Imperador manifestou ao Sr. Conselheiro Ministro da Justiça o desejo de que se efetuasse uma revisão de todos os processo de ex-escravos e que, por um ato geral de sua magnanimidade, fossem perdoados todos os ex-cativos condenados durante o domínio da escravidão sob o regime excepcional da Lei de 1º de junho de 1835, não sendo, porém, incluídos aqueles réus que houverem revelado tal perversidade que os torne indigno desse ato de clemência que completa a Lei de 13 de Maio. Em consequência, ontem mesmo foram concedidos alguns desses perdões.<sup>76</sup> (grifos nossos)

A Lei de 1º de junho de 1835 determinava as penas com que deveriam ser punidos os escravos, que matassem, ferissem ou cometessem qualquer outra ofensa física contra seus senhores. Possivelmente a palavra *perversidade* deve ter

---

<sup>74</sup> Jornal **Gazeta Paranaense**. Curitiba, 8 de julho de 1888, p. 3.

<sup>75</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. Obra citada, p. 128.

<sup>76</sup> Jornal **Dezenove de Dezembro**. Curitiba, 02 de maio de 1889, p. 1-2.

recebido as mais variadas interpretações nas diversas regiões do Império, no entanto, o ato do Imperador abria a possibilidade de mais reivindicações por parte da população negra perante aos juízes locais que poderiam ou não estar vinculados às elites escravocratas.

Com a insatisfação de parte da elite e a onda de ruptura e novidade, em 15 de novembro de 1889 o Império tomba quando atingia seu ponto mais alto de popularidade em parte como consequência da abolição da escravidão.<sup>77</sup> A derrubada do Império e a proclamação da República aconteceram com pouca comoção social, restringindo-se a uma agitação palaciana. A reação negra à República manifestou-se antes da proclamação, através da Guarda Negra<sup>78</sup> organizada por José do Patrocínio e os republicanos não conseguiram a adesão do setor pobre da população, sobretudo dos negros.<sup>79</sup> A proclamação da República acontece com a instauração de um governo que buscava unidade nacional e centralização, mas a passagem de um regime político para outro trouxe pouca mudança para a população liberta.<sup>80</sup> A nova ordem política conservou os mesmos privilégios econômicos e quanto ao social, manteve a incidência limitada da mediação judicial nos conflitos entre proprietários e não-proprietários. Permaneceu, pois, restrita a eficácia das garantias judiciais aos direitos civis, formalmente enunciados pela lei, agora republicana.<sup>81</sup> Como explica José Murilo de Carvalho sobre a ampliação da cidadania no período:

Pode-se dizer que houve até um retrocesso no que se refere a direitos sociais. Algumas mudanças, como a eliminação do Poder Moderador, do Senado vitalício e do Conselho de Estado e a

---

<sup>77</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 29.

<sup>78</sup> Grupo composto por ex-escravos com o objetivo de dissolver comícios ou manifestações públicas republicanas. Querendo demonstrar à Princesa Isabel o reconhecimento dos ex-escravos e depois de ter se lançado a seus pés, no ato da abolição, Patrocínio passou a comandar esse agrupamento paramilitar, fundado exatamente em 28 de setembro de 1888. A Guarda Negra chegou a travar lutas de rua com os republicanos que exigiam a mudança do regime e o fim do Império de D. Pedro II. Patrocínio foi muito criticado pelos métodos praticados pelos membros dessa entidade, alguns de extrema violência. MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2004, p. 181.

<sup>79</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. Obra citada, p. 29-30.

<sup>80</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. Obra citada, p. 17.

<sup>81</sup> KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 137.



introdução do federalismo, tinham sem dúvida inspiração democratizante na medida em que buscavam desconcentrar o exercício do poder. Mas não vindo acompanhadas por expansão significativa da cidadania política, resultaram em entregar o governo mais diretamente nas mãos de setores dominantes, tanto rurais quanto urbanos. [...] O Estado republicano passou a não impedir a atuação das forças sociais, ou antes, a favorecer as mais fortes, no melhor estilo spenceriano. Fora, aliás, Spencer um dos inspiradores de Alberto Sales, o mais respeitado ideólogo da República.<sup>82</sup>

Neste clima de recomeço, de ruptura e influências científicas – com alterações mais formais que reais - iniciaram-se as discussões sobre a reforma do Código Criminal de 1830. Um exemplo citado pela professora Joseli Maria Nunes Mendonça que demonstra a materialização desta ideia é a motivação expressa por João Vieira Araújo para reforma do Código citado. Mesmo não existindo no Código de 1830 qualquer menção à escravidão, o jurista argumentou que não podiam continuar “a subsistir no corpo da codificação figuras e crimes peculiares ao estado servil e formas de penas cruéis e infamantes [...] correspondentes à existência de uma ordem de coisas que com aquele estado inteiramente cessou.”<sup>83</sup>

A codificação nacional trouxe avanços para a sociedade brasileira. Em 1824 a Constituição confere autonomia ao Judiciário. O Título VI da Constituição, que tratava do Poder Judicial, como era chamado, trazia garantias aos membros nos artigos 151 e seguintes. No início de setembro de 1830 o projeto de Código Criminal de Bernardo Pereira de Vasconcelos foi apresentado ao Senado e à Câmara dos Deputados. Logo, no dia 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal do Brasil viria a ser aprovado e implementou a diminuição de penas de várias condutas, bem como descriminalizações de outras tantas, quando se o compara com a repressiva legislação colonial que revoga.<sup>84</sup> A instituição do tribunal do júri tirando o monopólio do juiz sobre a decisão, bem como a regulamentação da prisão em flagrante estabelecendo fiança, formas e prazos também merecem lembrança.

---

<sup>82</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. Obra citada, p. 45-46.

<sup>83</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Memórias da escravidão nos embates políticos do Pós-abolição”. In: ABREU, Martha; DANTAS, Carolina; MATTOS, Hebe; LONER, Beatriz; MONSMA, Karl (orgs). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. V. 1, p. 35.

<sup>84</sup> ROCHA JÚNIOR, F. A. R. M. **Os Recursos Criminais Julgados Pelo Supremo Tribunal de Justiça do Império (1841-1871): Decisões liberais na cúpula de um judiciário clientelista**. UFPR: Curitiba, 2015 (Tese de Doutorado), p. 162.

A codificação enquanto processo clássico da modernização do direito representa uma alteração na cultura jurídico-criminal na Europa e também no Brasil. A soberania que inicialmente era identificada com a independência de qualquer poder, a partir da segunda metade do séc. XIX, passa a ser considerada como a faculdade exclusiva de criar o direito. A soberania passa a ter, então uma natureza normativa: um Estado soberano é aquele que pode produzir uma ordem jurídica autônoma e unificada. Assim, a unidade do direito que constrói da soberania do Estado.<sup>85</sup> Deste modo, para a consolidação da República recém-proclamada era necessária a elaboração de novos códigos compatíveis com os princípios republicanos abandonando a legislação imperial. Neste contexto, o código representa o monumento jurídico que aspira a permanência, a encarnação da estabilidade da razão jurídica, a corporização dos consensos profundos, ou seja, que está em um plano superior ao da legislação ordinária. O código é concebido como o conjunto compactado, simples, harmônico e sistemático de preceitos normativos que favorece o conhecimento das leis pelos cidadãos e potencia o controle destes sobre o direito.<sup>86</sup> Os conceitos da modernidade também afetam a seara criminal e o iluminismo penal é lido e absorvido pelos juristas brasileiros; as ideias da modernidade, no que se refere ao direito de punir, chegam e circulam no Brasil e influenciam os juristas brasileiros envolvidos nos novos projetos de codificação para o país.<sup>87</sup> Sobre o viés punitivo do direito na República, explica Rebeca Dias:

A República é um momento de rupturas e continuidades com relação ao sistema punitivo anterior. Não é nela que aparece a necessidade de correção e regeneração dos condenados como vinculada à punição. Isto já faz parte do discurso dos juristas desde o Império. Mas o que se percebe é que na República este discurso toma mais força, adquire uma legitimidade mais científica, porque sustentada pela criminologia, sociologia, psiquiatria.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> Cf. HESPANHA, António Manuel. Estadualismo, pluralismo e neo-republicanismo - Perplexidades dos nossos dias. In: WOLKMER, António Carlos et. al. **Pluralismo jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139-172.

<sup>86</sup> Idem, p. 341-350.

<sup>87</sup> DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento Criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. UFPR: Curitiba, 2015 (Tese de Doutorado), p. 95.

<sup>88</sup> Idem, p. 157.

Os debates em torno do Código Criminal mantiveram um dos pilares da reforma judiciária de 1871,<sup>89</sup> qual seja: separação entre a polícia e a justiça. Entendemos a consolidação desta imagem aconteceu com os *Termos de Bem Viver e Segurança* que demonstram a intervenção estatal nos conflitos cotidianos julgados a partir da ótica dos agentes policiais em um instrumento inquisitório no qual não havia espaço para ampla defesa ou para uma análise jurisdicional.<sup>90</sup> A escolha dos valores contrários ao bem viver pelos quais os suspeitos são denunciados que culminou na repressão à vadiagem, mendicância, embriaguez e meretrício revela o caráter de vigilância, punição e segregação espacial com a atribuição de delinquência e periculosidade às práticas perpetradas por pessoas pobres, fora dos padrões impostos e vistas como desordeiras e ofensivas aos bons costumes pelas elites. Nestas situações os acusados eram conduzidos à presença da autoridade policial e obrigados a assinarem os termos de compromisso de não mais perturbar a tranquilidade pública e a paz das famílias, sem um controle imediato da legalidade pelo judiciário, com consequências para a população mais pobre como explica Andrei Koerner:

Essa escolha implicou uma espécie de estado de sítio permanente para os indivíduos livres e pobres, cujas garantias civis ficaram suspensas indefinidamente, estando eles sujeitos a procedimentos de controle policial, segundo critérios dessas autoridades. Ao

---

<sup>89</sup> Conforme afirma Andrei Koerner, esta reforma constituiu uma determinada política judiciária, cuja importância aparece quando a consideramos como um aspecto complementar do processo de transição gradual da escravidão ao trabalho livre. Para o autor, naquela reforma foi definida uma relação entre a atividade judiciária, a atividade policial e a cidadania, em virtude da qual o Poder Judicial adquiriu um formato institucional que foi mantido no tempo, com efeitos negativos e crescentes, em virtude das mudanças políticas e sociais, em especial o crescimento populacional urbano e as transformações no aparelho policial. Uma análise profunda do tema pode ser encontrada em: KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. Obra citada, p. 92 e ss.

<sup>90</sup> O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842 descreve as atribuições do Chefe de Polícia no artigo 58: Aos Chefes de Polícia na Corte e em toda a Província, a quem pertencerem, competem as seguintes atribuições policiais:

1º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder, na forma da Secção 1ª do Capítulo 5º deste Regulamento, passaportes às pessoas, que lhe requererem.

2º Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público; e aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, tranquilidade publica, e a paz das famílias.

3º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até 30\$000 rs., prisão até 30 dias, e 3 meses de Casa de Correção, ou oficinas publicas.

mecanismo judicial, exercido pelos juízes profissionais, foi atribuído um papel apenas mediato, com uma ação corretiva dos excessos, e posterior a eles.<sup>91</sup>

Em outubro de 1890 entra em vigor o Decreto de n.º 847 que institui o Código Criminal da República menos de um ano do fim do Império e antes mesmo da apresentação de uma Constituição no novo regime, dados que dão sinais do papel que o crime e a punição assumiam neste contexto.

O Código Penal da República representou avanços no âmbito da legislação criminal ao suprir penas que atingiam diretamente os escravizados como os castigos corporais, trazer garantias processuais importantes e instaurar a universalidade da lei penal, que seria crítica pelo intelectual Nina Rodrigues, conforme veremos adiante.

Com o Código Criminal da República, conservaram-se as balizas sociais que acabaram por desenvolver a criminalização da população negra positivada na penalização de condutas diretamente ligadas à cultura negra. Tal ideia pode ser ilustrada com o disposto nos artigos 399 a 404 do Código Criminal da República, o qual previa em seu capítulo XIII a tipificação da conduta de “Vadios e capoeiras”:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena de prisão celular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assignar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existentes.

Parágrafo único. Si o infrator for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infratores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extinta, si o condenado provar superveniente

---

<sup>91</sup> KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. Obra citada, p. 110.

aquisição de renda bastante para sua subsistência; e suspensa, si apresentar fiador idôneo que por ele se obrigue.

Parágrafo único. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efetiva a condenação suspensa por virtude dela.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes.

O artigo 399 do Código Criminal parece ser uma preocupação na doutrina. Em 1924, o Juiz de Direito do Distrito Federal José Burle de Figueiredo publica o livro *A contravenção de vadiagem* no qual aborda o conceito e a repressão ao delito, bem como analisa dezessete sentenças proferidas entre 1919 e 1922.<sup>92</sup>

A repressão à cultura afro-brasileira não se deu apenas de forma direta como no artigo citado acima, mas também de forma indireta, como no tocante às religiões de matriz africana, que eram consideradas *curandeirismo e magia* e, assim, enquadradas nos artigos 156 a 158 do referido Código Criminal, que definiam como crimes praticar hipnotismo, magias, sortilégios ou ministrar qualquer meio curativo divergente da medicina oficial. Tendo em vista que uma sociedade que se pretendia moderna, não podia estar atrelada à religião e que a Constituição Republicana previa um estado laico, estes tipos penais foram alocados no título *Crimes Contra a Saúde Pública*:

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:

Penas de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

---

<sup>92</sup> FIGUEIREDO, José Burle de. **A contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro, Jachinto Ribeiro dos Santos, 1924.

Parágrafo único. Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus autores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.  
Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1º Se por influência, ou em consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades psíquicas:

Penas de prisão celular por um a seis anos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o medico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidade deles.

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrafo único. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporária ou permanente de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidade, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas de prisão celular por um a seis anos e multa de 200\$ a 500\$000.

Se resultar a morte:

Pena de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.

A criminalização do místico demonstra uma incoerência do estado republicano que se pretende científico e moderno. Inspirado na doutrina positivista de Comte, neste período histórico, o crime é elaborado com base no indivíduo e não na conduta destes. As manifestações de cultura afro-brasileiras são entendidas pelas autoridades políticas da época como formas de insubordinação e são criminalizadas e punidas com o intuito de prevenir revoltas, uma vez que em muitos casos tratavam-se de grandes reuniões de indivíduos negros. Assim, a legislação criminal foi utilizada como mecanismo de criminalização do ócio e disciplina da população negra, inspirados pelo liberalismo que chegara ao país. Além disso, a legislação penal com seu caráter de controle social tinha como papel primordial conformar a sociedade brasileira ao modelo europeu almejado pelas elites e isso dependia da eliminação da herança africana enquanto elemento cultural que não se

enquadrava no referido padrão. Destarte, as práticas repressivas então foram utilizadas com o objetivo e integrar os negros compulsoriamente a “sociedade civilizada”.<sup>93</sup> Como defende José Murilo de Carvalho ao estudar a cidade do Rio de Janeiro nos anos iniciais da República:

Talvez o único setor da população a ter sua atuação comprimida pela República tenha sido o dos capoeiras. Logo no início do governo provisório foram perseguidos pelo chefe de polícia, presos e deportados em grande número para Fernando de Noronha. Sampaio Ferraz vingava-se deste modo das hostilidades sofridas pelos propagandistas da República, entre os quais figurava, por parte dos capoeiras incorporados à Guarda Negra. Não conseguindo destruí-los, mas domesticou-os criando condições para sua reincorporação ao novo sistema em termos mais discretos.<sup>94</sup>

Convencionados com os tipos citados, outros também foram pensados para *manter a ordem pública*, como a embriaguez e o comportamento desordeiro predominavam muito sobre os crimes contra pessoas e propriedades, durante o final do século XIX e início do século XX.<sup>95</sup>

Neste sentido de limpeza étnica e social, corroborando com o objetivo de sustentação da ordem social e de controle, em 1893, o Decreto nº 145 institui a prisão *correcional* de *mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros* em estabelecimentos denominados colônias correcionais que tinham por finalidade proceder à correção dos indivíduos pelo trabalho. Em 1899 o Decreto nº 3475 negava a possibilidade de fiança aos acusados *vagabundos ou sem domicílio*.

Pelo viés propositivo, na elaboração da Constituição Republicana a integração da população negra não foi prioridade. O Partido Liberal e o Partido Conservador desapareceram como organizações reconhecíveis, e os deputados eleitos para a Assembleia Constituinte em 1890 eram, basicamente, republicanos.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> ARANTES, Erika Bastos. “**Negros do Porto**: trabalho, cultura e repressão policial no Rio de Janeiro, 1900-1910”. In: AZEVEDO, Elciene et al (orgs.). *Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2009, p. 110.

<sup>94</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. Obra citada, p. 23.

<sup>95</sup> HAHNER, June E. **Pobreza e Política**: os pobres urbanos no Brasil – 1870-1920; traduzido por Cecy Ramires Maduro. – Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1993, p. 287.

<sup>96</sup> SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco**: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro (1870-1930). Obra citada, p. 129.

Cidadão foi o termo definido na Constituição de 1824 para definir os integrantes da sociedade brasileira, mas somente a Carta Republicana garantiu o *status* de cidadão a todos os negros ampliando a previsão anterior que garantia a cidadania apenas aos libertos (que tivessem sido alforriados) ou ingênuos nos termos do inciso I do art. 6º da Constituição Imperial. Entre os dispositivos que contribuíram para a emancipação podemos citar o parágrafo 2º do art. 72 que positivou o princípio da igualdade formal - que seria repetido em todas as Constituições subsequentes - e os parágrafos 20 e 21 do mesmo artigo que eliminaram, respectivamente, a pena de galés (trabalhos forçados com uso de com calcetas nos pés e correntes de ferro) e a pena de morte para crimes não militares em tempo de paz.<sup>97</sup> A adoção da igualdade formal, sem qualquer proibição legal à discriminação, surtiu poucos efeitos.

De cunho liberal, a Constituição de 1891 extinguiu as categorias livre e liberto garantindo a emancipação legal referendando a Lei Áurea e eliminando a exigência da renda para o exercício de direitos políticos. Em outra via, excluiu a maior parte da população da cidadania política no que diz respeito ao direito de voto, utilizando o pretexto do analfabetismo, reduzindo muito o número de votantes, mantendo a população negra distante do processo político-eleitoral por um longo período e constituindo uma normativa especialmente discriminatória, pois, exigia-se para a cidadania política uma qualidade que só o direito social da educação poderia fornecer e, simultaneamente, desconhecia-se este direito. Era uma ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização.<sup>98</sup>

Medidas inclusivas e direitos sociais também não foram uma primazia na Constituição Republicana. O dispositivo constitucional que determinava que o Estado deveria fornecer educação básica existente na Carta Magna de 1824 foi suprimido. Com o pretexto de dar maior liberdade ao exercício profissional, a Constituição de 1891 ainda proibiu uma maior interferência do Estado na regulamentação das relações trabalhistas, que deviam ser resolvidas inicialmente em âmbito privado. Deste modo, a assistência social dos indivíduos negros ficou a cargo de entidades privadas. Irmandades, sociedades e clubes negros – alguns

---

<sup>97</sup> Em 1855 Manoel Coqueiro é enforcado pelo assassinato de um casal e seus filhos. Após a confissão do verdadeiro culpado há um importante debate jurídico no período e com base no fato José do Patrocínio elabora um libelo contra a pena de morte em 1877.

<sup>98</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. Obra citada, p. 45.



atuantes desde antes da abolição - forneciam a seus membros apoio em forma de empréstimo, auxílio funeral, defesa de direitos e educação de associados, atuando de forma incisiva na luta contra a escravidão e a discriminação racial.<sup>99</sup> Também pelo viés jurídico importa destacar que ainda no período a extinção das punições por atos de sodomia e demais conjunções carnavais, a rescisão do direito de maridos matares esposas adúlteras e eliminação de mutilações e castigos corporais.

A legislação também previa o voto aberto o que dava margem à coerção pelos coronéis. No país com economia predominantemente agrícola, o comando exercido pelos grandes latifundiários mitigava a participação política dominando os segmentos subalternos da sociedade.<sup>100</sup> As instituições mudaram, mas o conteúdo e a hierarquização permaneceram. A opressão do poder econômico manteve o mesmo oprimido – antes escravo, depois negro “livre” – sacrificado e marginalizado.<sup>101</sup> Neste sentido também defende Octavio Ianni:

O negro cidadão não é o negro escravo transformado em trabalhador livre. O negro cidadão é apenas o negro que não é mais juridicamente escravo. Foi posto na condição de trabalhador livre, mas nem é aceito plenamente ao lado de outros trabalhadores livres, brancos, nem ainda se modificou substancialmente em seu ser social original. É o escravo que ganhou a liberdade de não ter segurança; nem econômica, nem social, nem psíquica. O cativo que sai da casa do senhor ou da fazenda, de um dia para outro, sem ter sido preparado ou ter-se apropriado dos meios sócio-culturais necessários à vida nas novas condições, não é ainda um homem livre.<sup>102</sup>

O clima de ruptura com o passado, com o antigo e ascensão ao moderno, ao novo manteve-se durante a Primeira República e tomou conta da esfera governamental. Neste sentido é o discurso de Rui Barbosa e das moções de apoio aprovadas no Senado quando mandou queimar os arquivos sobre a propriedades de escravizados. A escolha do Estado brasileiro foi por relegar a escravidão ao

---

<sup>99</sup> ESCOBAR, Giane Vargas. **Clubes Sociais Negros:** lugares de memória, resistência negra, patrimônio e potencial. Dissertação de Mestrado (Patrimônio Cultural). Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2010, p. 58.

<sup>100</sup> A dificuldade de acesso à terra e a manutenção do latifúndio era um problema apontado pela Sociedade Central de Imigração que tinha como uma das suas lideranças o abolicionista negro André Rebouças. Sobre a atuação da Sociedade Central de Imigração ver: HALL, Michael M. **Reformadores de classe média no Império:** a Sociedade Central de Imigração. Revista de História, v. 105, 1976.

<sup>101</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil:** da senzala à abolição. Obra citada, p. 112.

<sup>102</sup> IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo.** Obra citada, p. 239.

esquecimento, da qual a queima de arquivos realizada é sintomática, como explica Joseli Maria Nunes Mendonça:

Também na esfera governamental, nos anos imediatamente posteriores à abolição, enfatizou-se seu significado transformador. Quando, reagindo aos ex-senhores que demandavam indenização por seus escravos libertados, Rui Barbosa mandou queimar os documentos da tesouraria da Fazenda que contivessem registros relativos à propriedade de escravos.<sup>103</sup>

Também sob a égide republicana de modernização, se concluiu o processo de positivação das normas jurídicas relativas à propriedade da terra, consolidando uma legislação que priorizava a codificação e que podia ser acionada a favor dos mais fracos que tivessem um bom protetor.<sup>104</sup>

Os primeiros anos da insipiente República recém-proclamada foram de instabilidade política. O jogo político se mantinha com conflitos no Congresso entre positivistas e conservadores que eram maioria e representavam os fazendeiros de café e republicanos radicais que lutavam por direitos civis e políticos, bem como pela concessão de terras para a população.<sup>105</sup> Com a proclamação da República as províncias foram transformadas em estados tornando-se dotados de autonomia. Menos de um ano após a aprovação da nova Constituição o regime constitucional deu lugar a uma ditadura militar.

A federalização introduzida manteve o poder das elites locais, estimulou a formação das oligarquias estaduais e a instabilidade se materializou em revoltas regionais de grande monta como a Revolução Federalista (Rio Grande do Sul, 1893-5) e rebeliões militares na capital como a Revolta da Armada (1891 e 1893-4), ambas contidas pelo então presidente Marechal Floriano que passou a ser conhecido como Marechal de Ferro e consolidou o novo regime. Além disso, podem ser citados como relevantes no período, um grave surto inflacionário e frequentes

---

<sup>103</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Memórias da escravidão nos embates políticos do Pós-abolição. In: ABREU, Martha; DANTAS, Carolina Vianna; MATTOS, Hebe. (Org.). **Histórias do pós-abolição no mundo atlântico: identidades e projetos políticos**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2014, v. 1, p. 35.

<sup>104</sup> MATTOS, Hebe Maria & Ana Maria Rios. **O pós abolição como problema histórico: balanços e perspectivas**. Obra citada, p. 170.

<sup>105</sup> O problema da concentração de terras também era apontado pela Sociedade Central de Imigração fundada ainda no Império que tinha como uma de suas lideranças o abolicionista André Rebouças, conforme HALL, Michael M. **Reformadores de classe média no Império: a Sociedade Central de Imigração**. Revista de História, v. 105, p. 147-171, 1976.

suspensões de direitos civis. Pelo viés coercitivo, as autoridades pareciam mais preocupadas em aumentar a força policial e em exercer o controle sobre as camadas subalternas da população.<sup>106</sup> Neste panorama de revoltas e disciplinação dos trabalhadores para o novo sistema econômico, o caráter punitivo do direito criminal em desfavor das classes subalternas ganha especial relevo como explica Ana Luiza Flauzina:

a legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, por exemplo, serve a uma vigilância que se posiciona frente à massa negra urbana de forma a cercear sua movimentação espacial, evitar as associações, extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva. Para além do patrulhamento ideológico, o que se busca é trazer para o labor esses seres indóceis, otimizar seu tempo entre a casa e o trabalho, diminuir os intervalos inúteis da vagabundagem. Tudo isso a cargo da truculência do controle penal.<sup>107</sup>

Além dos campos teórico e legislativo, a ideia de modernização também atinge o planejamento urbanístico da República, com a implantação de cinemas, bondes elétricos e obras públicas de reforma urbana e saneamento nas cidades fundamentada por uma visão elitista importada da Europa e por teorias de inferioridade de povos não-brancos. Na capital da República, incentivado pelo presidente Rodrigues Alves, o prefeito Pereira Passos começou obras em 1903 inspiradas na reforma feita em Paris no século XIX. Casas foram demolidas para a construção da Avenida Central e 20 mil pessoas foram expulsas e lançadas ao subúrbio e às favelas. Neste sentido também se estabeleceu uma ditadura sanitária com a obrigatoriedade de vacinação contra a varíola, liderada pelo médico Oswaldo Cruz, diretor do Serviço de Saúde. Vários setores da sociedade iniciam então a fragmentada Revolta da Vacina, reflexo da sociedade carioca também fragmentada da época que não tinha a tradição de organização e luta. A Revolta foi um movimento popular de êxito baseado na defesa do direito dos cidadãos de não

---

<sup>106</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. Obra citada, p. 138.

<sup>107</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 71.

serem arbitrariamente tratados pelo governo.<sup>108</sup> Como sintetiza Rebeca Dias ao estudar o discurso criminológico nos anos iniciais da República:

Uma República que se impõe por meio de um movimento militar, sem a construção de uma identidade nacional e do bem comum, sem a valorização do indivíduo como cidadão participativo (república dos antigos, aos moldes franceses rousseauianos), ligada à ideia de um Estado forte e interventor; uma República de viés autoritário, oligárquica e não democrática, que se articula em nome de interesses particulares mas, não em defesa dos direitos individuais, que afirma a ordem em sua bandeira e não a liberdade, constitui o terreno político adequado para a recepção das ideias da criminologia positivista e permite a rearticulação da dualidade liberal liberdade/segurança com realce do segundo aspecto.

Acerca desta aura de modernização com higienização social que tomou conta da cidade do Rio de Janeiro é ilustrativa a crítica feita pelo escritor negro Lima Barreto na crônica intitulada *A volta* na qual o autor aborda o modelo de modernização urbana europeia na cidade de Buenos Aires que tinha efeito sobre a elite nacional, publicada originalmente no *Correio da Noite* em 26 de janeiro de 1915:

A obsessão de Buenos Aires sempre nos perturbou o julgamento das coisas. A grande cidade do Prata tem um milhão de habitantes; a capital argentina tem longas ruas retas; a capital argentina não tem pretos; portanto, meus senhores, o Rio de Janeiro, cortado de montanhas, deve ter largas ruas retas; o Rio de Janeiro, num país de três ou quatro grandes cidades, precisa ter um milhão; o Rio de Janeiro, capital de um país que recebeu durante três séculos milhões de pretos, não deve ter pretos.<sup>109</sup> (grifos nossos)

Os moldes da reorganização urbana promovida durante as reformas de modernização da cidade do Rio de Janeiro são um dos legados das teorias raciais que serviram de base para a política do branqueamento adotada pelo Estado brasileiro especialmente após a abolição da escravidão como veremos no próximo item.

Diante do panorama exposto, é possível identificar que as teorias raciais tiveram um papel fundamental para o pensamento social do período com reflexos em diferentes âmbitos da sociedade. O direito, por sua vez, aparece como um

---

<sup>108</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. Obra citada, p. 139.

<sup>109</sup> Jornal **Correio da Noite**. Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915.

garantidor trazendo inovações significativas para o contexto da época e configurando-se em um palco de disputas sociais.

## 1.2 Teorias raciais, branqueamento e miscigenação

O racismo foi endossado por muitas teorias alicerçadas em pressupostos teológicos, filosóficos e pseudocientíficos. A bibliografia sobre os estudos raciais exhibe intensa convergência para a consignação de distinções de cunho racial empenhadas em hierarquizar as diversas raças presentes no mundo, coincidindo com os movimentos econômicos existentes, em especial, o colonialismo e o imperialismo.<sup>110</sup> Conforme explica Hilton Costa:

no século XIX a composição da noção de raça deu-se dentro das seguintes premissas: uma verdade biológica, investida de significados políticos e sociais. Com este viés a noção de raça passou a ser decisiva na compreensão dos indivíduos, ou seja, definindo-o em todos os sentidos, não só das pessoas individualmente, mas das sociedades das quais elas faziam parte. Assim, sob estas características a raça passou a se constituir como um fator essencial à constituição dos países, das nações, pois ela ditaria, imporia as capacidades das pessoas de formarem ou não as sociedades. Logo, o desenvolvimento político, social, econômico, material, artístico estaria vinculado à raça. E esses fatores eram tomados no século XIX como centrais para o estabelecimento do “grau de civilização” dos povos. Quão maiores fossem os avanços nessas áreas, maior “seria o grau de civilização”. Nesta equação a civilização dependeria da raça. Não é demasiado destacar que os parâmetros para mensurar os “avanços” da “civilização” foram construídos de acordo com as categorias europeias. Assim, durante o século XIX, sobretudo em sua segunda metade, a raça era uma das mais relevantes categorias de análise tanto nas ciências biológicas quanto nas sociais.<sup>111</sup>

No que se refere à fundamentação de ordem religiosa, o processo de estigmatização dos povos negros foi embasado em passagens da narrativa bíblica,

---

<sup>110</sup> Ao longo do século XIX foram desenvolvidas teorias para justificar políticas imperialistas que culminaram no massacre de povos não-europeus, especialmente indígenas e negros, consolidando a ideia de que raças que não poderiam ser civilizadas deveriam ser exterminadas. Este discurso pode ser observado de forma explícita nos documentos referentes à chamada Guerra Negra, termo utilizado pela historiografia para denominar o genocídio realizado pelos ingleses contra a população local da Tasmânia entre 1803 a 1832: “Não fazemos exibição enfática de Filantropia. Dizemos isto sem ressalvas, à autodefesa é a primeira lei da natureza. O Governo deverá retirar os nativos - senão, eles serão caçados como animais selvagens e destruídos!” Jornal **Tasmanian Colonial Times**, em 1º de dezembro de 1826.

<sup>111</sup> COSTA, Hilton. **O navio, os oficiais e os marinheiros: as teorias raciais e a reforma eleitoral de 1881**. UFPR: Curitiba, 2014 (Tese de Doutorado), p. 95.

nas quais há rupturas familiares, seguidas de maldições à figura central do fato e às suas gerações.<sup>112</sup> Antônio Guimarães expõe uma destas teorias de fundo teológico:

Cã, filho de Noé, ao ver o pai embriagado e nu, zomba de sua nudez. O pai, ao saber do acontecido amaldiçoa-o, dizendo que ele e seus descendentes seriam “os serventes dos serventes” de seus irmãos. Esta história, que justifica a servidão de alguns povos, mas não a cor dos escravizados, se altera nos séculos XVI e XVII para incluir passagens que se referem aos negros como descendentes de Cã.<sup>113</sup>

Assim, Cã seria o antepassado de Canaã ou de todos os povos africanos da antiguidade – cananeus, etíopes, núbios, cushitas, filisteus, entre outros – enquanto os demais filhos de Noé, Sem e Jafé, seriam patriarcas dos povos não negros.<sup>114</sup> A visão mitológica de mundo não foi o único viés pelo qual o racismo foi embasado. O racismo teórico surge quando o etnocentrismo espontâneo e racionalizações mais ou menos fragmentárias dão lugar a sistemas de representação elaborados, integrados a uma concepção geral do mundo.<sup>115</sup>

Mesmo após o Iluminismo, muitas obras filosóficas e literárias de destaque difundiram o preconceito, reforçando um juízo de categorização entre indivíduos de características raciais diferentes e desprezando ideais de igualdade e de autodeterminação dos povos. Neste sentido, podem ser citados autores como D’Alembert, Diderot, Voltaire e Montesquieu,<sup>116</sup> como explica Renato Silveira:

---

<sup>112</sup> Recentemente, o Deputado Federal Pastor Marco Feliciano (PSC-SP), eleito presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara em março de 2013, publicou no Twitter que os descendentes de africanos seriam pessoas amaldiçoadas: “A maldição que Noé lança sobre seu neto, Canaã, respinga sobre o continente africano, daí a fome, pestes, doenças, guerras étnicas!”.

<sup>113</sup> GUIMARÃES, Antônio Sergio A., **Preconceito Racial: modos, temas e tempos**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008, p. 16.

<sup>114</sup> PAULA, Benjamin Xavier de. **Das Teorias Racistas as Diásporas Africanas: O Negro na Sociedade Brasileira**. In: Anais Eletrônicos do XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais: diversidades e desigualdades. Salvador/BA: Universidade Federal da Bahia; Centro de Estudos Afro Orientais - CEAO/UFBA, v. 1, p. 1-16, 2011, p. 7.

<sup>115</sup> SILVEIRA, Renato. **Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental**. In: Afro-Ásia, Salvador: Ed. UFBA, n.23, p.87-144, 2000, p. 94.

<sup>116</sup> Montesquieu em seu clássico *O Espírito das Leis*, também teoriza sobre as raças humanas: Temos, então, mais vigor nos climas frios. A ação do coração e a reação das extremidades das fibras são mais bem feitas, os líquidos estão em melhor equilíbrio, o sangue é mais determinada em direção ao coração e, reciprocamente, o coração tem mais potência. Esta força maior deve produzir muitos efeitos: por exemplo, mais confiança em si mesmo, ou seja, mais coragem; mais conhecimento de sua superioridade, ou seja, menor desejo de vingança; melhor opinião sobre sua segurança, ou seja, mais franqueza, menos suspeitas, política e astúcia. Enfim, isto deve formar caracteres bem

A *Enciclopédia* de D'Alembert e Diderot, ao lado da condenação intransigente da escravidão e do colonialismo, traçou no verbete “espécie humana” um retrato preconceituoso e intolerante das demais raças humanas. Frases como esta podiam ser lidas em suas páginas: “Todos esses povos são feios e grosseiros, superficiais e estúpidos”. Para o grande Voltaire, os negros teriam apenas um pouco mais de ideias “que os animais e mais facilidade para exprimi-las”.<sup>117</sup>

Em consonância com as teorias de viés filosófico, surgiram teorias estribadas no biologicismo raso e determinista, as quais utilizavam, entre outros critérios, a dimensão craniana para estabelecer a classificação do indivíduo na escala evolutiva, partindo do homem branco e suas medidas como padrão. Nos Estados Unidos, o médico Samuel George Morton, líder e fundador da Escola Americana de Etnologia, publicou em 1839 a obra *Crania Americana*, em que induzia a diversidade das espécies a partir da análise do tamanho de crânios. O autor defendia que os caucasianos eram seres do mais alto grau de elevação intelectual, o que era revelado pela densidade do crânio desse grupo. Os negros, referidos como *raça etíope*, possuíam um crânio mais leve refletindo suas capacidades intelectuais supostamente rudimentares.<sup>118</sup> A partir das medidas dos crânios, Morton alegava que algumas raças nem poderiam ser consideradas humanas.

A interpretação realizada acerca da teoria de Charles Darwin sobre a diversidade de espécies de seres vivos através da evolução e da seleção natural trouxe elementos novos para a fundamentação da desigualdade entre os homens, desembocando no que se convencionou chamar de darwinismo social. Com esta teoria houve um uso político das ideias de Darwin tentando aplica-las às relações humanas, com o escopo de justificar um suposto direito natural dos indivíduos mais *fortes* governarem os mais *fracos*. O filósofo e sociólogo Herbert Spencer (1820-1903) é considerado o principal precursor desta teoria segundo a qual as sociedades se transformariam, evoluindo em um mesmo sentido. Assim, como os indivíduos, as

---

diferentes. MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**, Vol. I. In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (1ª edição em 1748), p. 278.

<sup>117</sup> SILVEIRA, Renato. **Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental**. Obra citada, p. 97.

<sup>118</sup> BRITO, Luciana da Cruz. **Impressões norte-americanas sobre escravidão, abolição e relações raciais no Brasil escravista**. 2014. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 27.

sociedades igualmente sofreriam as consequências do processo de seleção natural.<sup>119</sup>

Somadas a doutrina do darwinismo social surgiram teorias eugenistas<sup>120</sup> como a de Eugen Fischer. O médico alemão estudou na Namíbia para comprovar que o gene africano é dominante sobre o branco. Foi um dos médicos mais comprometidos com as políticas nazistas relacionadas à esterilização em massa e ao genocídio.

As teorias deste cientificismo racista e vulgar foram muito desenvolvidas na Europa pelo Conde de Gobineau (1816-1882), autor do *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas*, publicado em 1854, o qual visitou o Brasil no final do século XIX, defendendo que a desigualdade entre as raças humanas não era uma tese absoluta, porém um fenômeno decorrente da miscigenação.

Hilton Costa, a partir da análise das proposições teóricas do filósofo búlgaro Tzvetan Todorov, conclui que as teorias raciais compunham o racismo, ou seja, a base teórico-metodológica do racismo científico, sendo, então, o racismo a expressão, a ação social organizada por tais premissas.<sup>121</sup> Costa também extrai de Todorov cinco proposições básicas do racismo, quais sejam: a crença na existência das raças e a contrariedade ao cruzamento entre raças, as diferenças culturais seriam explicadas pelas variações raciais, as ações e os comportamentos do indivíduo seriam determinados e regidos pelo grupo racial ao qual pertence, o racista baseia-se em uma hierarquia universal dos valores na qual haveria uma superioridade de fundo etnocêntrico e por fim, uma política baseada no saber que serve como forma de legitimar a dominação de outros povos que não compartilhe o mesmo código de valores do dominador.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.** Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 1989, f. 48.

<sup>120</sup> Nos Estados Unidos, as práticas estatais eugênicas culminaram até mesmo em leis que autorizavam programas de esterilização compulsória de pessoas consideradas "incapazes" (principalmente mulheres, negros e pessoas classificadas como mentalmente inábeis). Aproximadamente 65 mil norte-americanos foram privados do direito à reprodução de 1905 até 1979 quando a prática foi abolida definitivamente, segundo o Christian Law Institute.

<sup>121</sup> COSTA, Hilton. **O navio, os oficiais e os marinheiros: as teorias raciais e a reforma eleitoral de 1881.** Obra citada, p. 94.

<sup>122</sup> Cf. COSTA, Hilton. **O navio, os oficiais e os marinheiros: as teorias raciais e a reforma eleitoral de 1881.** Obra citada, p. 94-95.



A política de eugenia racial foi recepcionada no Brasil com o apoio das Escolas de Medicina e Direito onde se concentravam grandes nomes da elite intelectual e econômica brasileira. O médico brasileiro Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), utilizou como referencial teórico o evolucionismo a partir da interpretação feita por Gobineau e recebeu grande influência do médico italiano Cesare Lombroso (1836-1909), fundador da antropologia criminal. Em 1876, Lombroso escreve o livro *O homem delinquente* e propõe que a criminalidade seria comportamento previsível com estudos biológicos e anatômicos dos indivíduos:

(...) a frequência em macrocéfalos de frequentes cristas ósseas do crânio, de crânios muito alongados ou muito arredondados, e nas faces a desproporção entre as duas metades da face, lábios volumosos, boca grande, dentes mal formados com precoce caída nas formas mais graves, volta palatina assimétrica ou escondida, restrita; a campainha da garganta alongada e bífida, aumento e desigualdade das orelhas. Todas anomalias, especialmente as do crânio, que temos encontrado nos criminosos.<sup>123</sup>

Nina Rodrigues advogou que a raça negra seria inferior à branca e que a mestiçagem era nociva à formação da nação brasileira. A opinião de Rodrigues era amplamente compartilhada pela elite da época. Ele é autor de uma das principais obras que introduziu no Brasil a criminologia positiva. Em “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, de 1894, Rodrigues usou o embasamento teórico das teses raciais para criticar o Código Criminal de 1890 alegando que o *direito é um conceito relativo, e variável com as fases do desenvolvimento social da humanidade*.<sup>124</sup> A igualdade formal na qual se funda o Código e que constitui seu principal elemento positivo é tratada pelo autor como prejudicial. Deste modo, entende equivocada a escolha do legislador de não considerar a raça um elemento da culpabilidade que permitisse um tratamento diferenciado entre os indivíduos, pois, *a igualdade das diversas raças brasileiras perante o nosso Código Penal vai acrescentar mais um aos numerosos exemplos dessa contradição e inconseqüência*.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007, p. 197.

<sup>124</sup> RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brazil**. Com um estudo do Professor Afranio Peixoto. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, s/d, p. 83.

<sup>125</sup> Idem, p. 76.

Deste modo, as teses raciais foram assimiladas e reproduzidas no Brasil, por intelectuais como Nina Rodrigues, pelo Estado em suas políticas governamentais de branqueamento e pela sociedade civil no senso comum. A possibilidade do fim da escravidão pode ter favorecido na circulação das ideias racialistas no Brasil, pois elas poderiam colaborar na manutenção das premissas básicas do arranjo social escravista, mesmo se a escravidão viesse a se encerrar.<sup>126</sup> Assim, a desvalorização da população negra brasileira foi construída com o legado das teorias expostas anteriormente. Mesmo após a abolição aqueles que detinham fenótipos da raça negra eram vistos como hierarquicamente inferiores. Assim, a interpretação da palavra raça foi utilizada para remeter às mais diversas percepções, possibilitando a diferenciação entre os seres humanos e às imagens construídas sobre *ser negro* e *ser branco* no Brasil. Cor e compleição física foram utilizadas para fundamentar uma diferenciação entre as pessoas, mantendo e consolidando uma hierarquização social. Não obstante, o preconceito tenha caráter pessoal e psicológico, estando ligado diretamente aos sentimentos subjetivos e ao imaginário de cada indivíduo, tal imaginário é inevitavelmente influenciado pelo cenário histórico e social em que este indivíduo vive. Deste modo, as características negativas atribuídas à população negra foram internalizadas pela sociedade brasileira e o preconceito com relação aos negros foi difundido e conservado nos debates públicos e influenciaram políticas governamentais no Brasil no período pós-abolição nacional e internacionalmente. A influencia das teses raciais pode ser verificada nos debates acerca das políticas imigratórias que deveriam ser adotadas pelo país. Em 15 de outubro de 1888, o Senador D'Escragnolle Taunay defendia na sessão que discutia o trabalho dos chineses no estado de Minas Gerais:

As raças negras da África não possuem certamente qualidades nobres que elevam o homem a humanidade, mas os infelizes que foram para o Brasil e que ali formam uma casta à parte possuem qualidades que os fazem mesmo em um estado de cativo, são dóceis, morigerados, trabalhadores, dedicados e reconhecidos. Como observo, com espanto e sem compreender bem o motivo que muitas vezes os abolicionistas mais exaltados são os que mais deprimem os pretos e os cobrem de vícios e defeitos, insisto um pouco nestas ideias.<sup>127</sup>

---

<sup>126</sup> COSTA, Hilton. **O navio, os oficiais e os marinheiros: as teorias raciais e a reforma eleitoral de 1881**. Obra citada, p. 236.

<sup>127</sup> Anais do Senado do Império do Brasil – 3ª Sessão da 20ª Legislatura – Volume IV.

Neste sentido também é o discurso do Senador Silveira Martins em 16 de outubro de 1888:

Ora, há de suceder aqui o que sucedeu em todas as colônias francesas e inglesas: os libertos e seus descendentes abandonam a terra porque simboliza para eles o regime de escravidão e não só por isso abandonam, mas porque sua tendência natural de raça para a preguiça, porque vivem animalmente e basta-lhes um dia de trabalho para viverem uma semana.<sup>128</sup>

No mesmo teor dos debates, é o Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890, que regularizou o serviço da introdução e localização de imigrantes na República, determinando que seria inteiramente livre a entrada dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se achassem sujeitos à ação criminal do seu país, excetuados os indígenas da Ásia, ou da África, os quais somente seriam admitidos mediante autorização do Congresso Nacional de acordo com as condições que forem então estipuladas. Influenciado pelas teorias deterministas e evolucionistas raciais, o governo brasileiro empreendeu, na segunda metade do século XIX, uma política de impulso à imigração europeia, com o escopo de embranquecer a população nacional, composta até então de maioria negra. Tanto que João Batista Lacerda ao representar o Brasil no I Congresso Universal de Raças afirma que, em cem anos, os negros e mestiços desapareceriam devido ao processo de branqueamento, comprovando que este projeto não ficava restrito às aventuras pseudocientíficas da academia, mas representava um projeto de nação das elites dominantes e do Estado brasileiro. No entanto, a previsão de Lacerda foi criticada por brasileiros que consideraram a estimativa longa demais.<sup>129</sup> O problema não era apenas importar-se mão-de-obra, mas sim membros de uma raça mais nobre, ou melhor, caucásica, branca, europeia e por todas essas qualidades *superior*.<sup>130</sup> A política de branqueamento foi a solução encontrada pela elite branca brasileira para resolver o problema de um país ameaçador, majoritariamente não-branco. Assim explica Maria Bento:

Esse medo do negro que compunha o contingente populacional majoritário no país gerou uma política de imigração europeia por

---

<sup>128</sup> Anais do Senado do Império do Brasil – 3ª Sessão da 20ª Legislatura – Volume IV, p. 203.

<sup>129</sup> SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro (1870-1930)**. Obra citada, p. 113.

<sup>130</sup> MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática.1988, p. 80.

parte do Estado brasileiro, cuja consequência foi trazer para o Brasil 3,99 milhões de imigrantes europeus, em trinta anos, um número equivalente ao de africanos (4 milhões) que haviam sido trazidos ao longo de três séculos.<sup>131</sup>

O entendimento da imigração enquanto fase imperativa do processo de afirmação da nação e dos nacionais definiu a maneira como o imigrante foi recepcionado no Brasil, conforme expõe Mário Theodoro:

A imigração, favorecida por taxações e subvenções, em detrimento da mão-de-obra nacional, era parte de um projeto de nação que tinha no embranquecimento uma de suas mais importantes estratégias. O mercado de trabalho nacional nasceu, assim, dentro de um ambiente de exclusão para com uma parte significativa da força de trabalho. Criando dessa forma o trabalho livre, criaram-se também no país condições para que se consolidasse a existência de um excedente estrutural de trabalhadores, aqueles que serão o germe do que se chama hoje “setor informal”.<sup>132</sup>

Importante ressaltar que as teorias raciais não versavam apenas sobre os povos negros e o racismo vitimava outros grupos não-europeus. Este caráter racista dos discursos acerca de imigrantes também é observado por Hilton Costa ao analisar as considerações do abolicionista Joaquim Nabuco sobre os chineses:

Joaquim Nabuco, no intuito de convencer o Parlamento do perigo da imigração chinesa flertou com argumentos bastante próximos àqueles defendidos pelas teorias raciais. A ideia de mongolização como mobilizada pelo deputado pernambucano é passível de ser entendida dentro de, pelo menos, duas dimensões: a mongolização pela miscigenação e ou pela sobrevivência do mais apto. E ambas podem ser relacionadas com os postulados racialistas.<sup>133</sup>

Tais argumentos são apresentados sem pudores nos discursos parlamentares do período também contra chineses como na fala do já citado Senador D'Escragnolle Taunay em resposta ao Senador Viriato de Medeiros que defendia a vinda de imigrantes da *nação que tanto se tem adiantado em civilização* em 3 de outubro de 1888:

---

<sup>131</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. **Branqueamento e Branquitude no Brasil** In: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 32.

<sup>132</sup> THEODORO, Mario. **A formação do Mercado de Trabalho e a Questão Racial no Brasil** In: THEODORO, Mário. (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008, v. 1, p. 28-29.

<sup>133</sup> COSTA, Hilton. **O navio, os oficiais e os marinheiros: as teorias raciais e a reforma eleitoral de 1881**. Obra citada, p. 167.

Se o nobre senador do Ceará, com os seus entusiasmos por essa raça e sua civilização podre e estagnada, tem a ideia de encaminhar chineses para a sua província natal, fique certo de que lhe presta um desserviço pavoroso, sem qualificativo até. [...] Ora, nesse desejo de adquirir o trabalhador chinês há justamente essa intenção: obter dele muito resultado e paga-lo o menos possível. É bem sabido quanto é elemento inassimilável nos organismos sociais de procedência europeia e com toda razão o Dr. Webb, em seus estudos sobre a influência dos china, modo de vida, força de trabalho e aglomeração nos Estados Unidos, os comparou a uma pedra que o estômago no homem tivesse engolido sem poder nunca digeri-la.<sup>134</sup> (grifos nossos)

Além do preconceito contra chineses, no trecho transcrito dois pontos do discurso do Senador merecem atenção e fornecem indícios do pensamento presente entre os parlamentares do período. O primeiro é a manutenção da ideia de reificação do trabalhador, que antes era escravizado e agora seria assalariado, porém continuaria sem subjetividade e sem consciência sendo tratado como objeto e explorado pelos detentores do poder econômico. O segundo é a característica positivista de crença inabalável na ciência e em informações teoricamente dotadas de cientificidade.

Tais atributos podem ser apontados como contribuições indiretas para a manutenção da hierarquia racial após a abolição, uma vez que o tratamento dispensado ao trabalhador não era fundamentado na sua dignidade humana, mas no seu papel como força de produção no sistema capitalista que começava a ser estruturado e a confiança nas teorias raciais de inferioridade de povos não-europeus<sup>135</sup> naturalizava as desigualdades raciais mantidas após o fim do regime escravista, como leciona Celia Maria Marinho de Azevedo:

---

<sup>134</sup> Anais do Senado do Império do Brasil – 3ª Sessão da 20ª Legislatura – Volume IV, p. 50.

<sup>135</sup> Para comprovar a suposta inferioridade da raça negra, o Senador Henrique D’Avela importou o exemplo do que teria ocorrido nos Estados Unidos: Durante a Guerra da Secessão, o exército do norte quando levava uma derrota o do sul era acompanhado por uma retaguarda de professores e professoras para estabelecer escolas e ensinar aqueles homens, libertos da escravidão, prepara-los para o regime da liberdade. Isto se fez e a convicção a princípio generalizou-se entre aquelas pessoas que se entregaram a tão grande serviço humanitário e civilizados era que a inteligência do negro mostrava-se bastante forte para adquirir conhecimentos indispensáveis tanto quanto a raça caucasiana. Em breve porém, convenceram-se todos de que tudo aquilo era ilusório, que aquela viveza não passava de viveza de rato; dentro de pouco tempo os negros se mostravam estúpidos emperrados, não aprendiam coisa alguma desde que chegavam a certo limite de estudos. Outro Senador interrompeu para afirmar: É uma raça inferior; não há dúvidas. E o Senador Henrique D’Avila prosseguiu: Muitíssimo atrasada, imperfeitíssima. Não procurar coloca-la em condições de ser tutelada, querer coloca-la na mesma posição da raça branca, o resultado será irmos perder uma soma enorme de braços, deixa-los entregues à ociosidade e aos vícios, com perturbação da ordem

pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso.<sup>136</sup>

Não obstante todos os estímulos dispensados para atrair a população branca e apesar do expressivo número de europeus chegados ao Brasil, a população negra ainda representava parcela significativa da população, a qual era atribuída a responsabilidade pelo subdesenvolvimento do país, como aponta Lilia Moritz Schwarcz:

Civilização e progresso, termos privilegiados da época, eram entendidos não enquanto conceitos específicos de uma determinada sociedade, mas como modelos universais. Segundo os evolucionistas sociais, em todas as partes do mundo a cultura teria se desenvolvido em estados sucessivos, caracterizados por organizações econômicas e sociais específicas. Esses estágios, entendidos como únicos e obrigatórios – já que toda a humanidade deveria passar por eles –, seguiam determinada direção, que ia sempre do mais simples ao mais complexo e diferenciado. Tratava-se de entender toda e qualquer diferença como contingente, como se o conjunto da humanidade estivesse sujeito a passar pelos mesmos estágios de progresso evolutivo.<sup>137</sup>

Neste contexto, desocupados, os negros foram estigmatizados como incorrigíveis malandros, sub-homens, perigosos para a moralidade pública. Vagando sem rumo, procurando fixar-se e repudiados, foram vítimas das autoridades e do revanchismo de antigos proprietários.<sup>138</sup> Destarte, a estratégia para a diminuição da população negra foi mudada. A mestiçagem passou a ser incentivada com o intuito de melhorar a raça e, conseqüentemente, o futuro do país.<sup>139</sup> Como a miscigenação

---

pública, com prejuízo grave dos interesses do país. Anais do Senado do Império do Brasil – 3ª Sessão da 20ª Legislatura – Apêndice, p. 15.

<sup>136</sup> AZEVEDO, Célia Marinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. Obra citada, p. 195.

<sup>137</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e a questão racial no Brasil – 1870-1930 – São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 53.

<sup>138</sup> CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil**: da senzala à abolição. São Paulo: Moderna, 1999, p. 117.

<sup>139</sup> Anders Behring Breivik, radical de extrema-direita, acusado de ataques terroristas na Noruega em julho de 2011, citou o Brasil em seu documento intitulado *A European Declaration of Independence – 2083* (Uma declaração de Independência Europeia – 2083). Neste manifesto, Anders faz críticas ao

estava atuando no sentido de promover a meta desejada, os genes brancos “deviam ser” mais fortes.<sup>140</sup> Todavia, na prática, a proposta de miscigenação deveria ser cumprida por quem já vivia à margem da sociedade: negros e brancos pobres.<sup>141</sup> Há uma alteração de discurso e agora o mestiço é aceito enquanto formador do povo brasileiro na medida de sua porcentagem de sangue branco, que deveria ser crescente. A mestiçagem assumiu assim um papel fundamental no pensamento brasileiro, sobre o qual discorre Kabenguele Munanga:

(...) a mestiçagem, como articulada no pensamento brasileiro entre o fim do século XIX e meados deste século, seja na sua forma biológica (miscigenação), seja na sua forma cultural (sincretismo cultural) desembocaria numa sociedade inicial e unicultural. Uma tal sociedade seria construída segundo o modelo hegemônico racial e cultural branco, ao qual deveriam ser assimiladas todas as outras raças e suas perspectivas produções culturais. O que subentende o genocídio e o etnocídio de todas as diferenças para criar uma nova raça e uma nova civilização brasileiras, resultantes da mescla e da síntese das contribuições dos 'stocks' raciais originais. Em nenhum momento se discutiu a possibilidade de consolidação de uma sociedade plural em termo de futuro, já que o Brasil nasceu historicamente plural.<sup>142</sup>

A mestiçagem foi decisiva na formação da identidade do povo brasileiro e gerou a classificação em uma escala racial e cromática a partir da cor da pele, em que o racismo sofrido por aqueles que detinham mais características africanas era mais acentuado. Este sistema de classificação racial teve outra finalidade indispensável para a elite brasileira: a dispersão da população negra, fazendo com que indivíduos negros não se vissem como tal e evitando que unidos tivessem mais

---

Brasil, contra a mistura de raças. Para ele: "Um país que tem culturas que competem entre si vai terminar como um lugar permanentemente disfuncional, como o Brasil". Em outro trecho, Anders culpa a miscigenação por uma lista de problemas que ele atribui ao Brasil: corrupção, falta de produtividade e um eterno conflito de culturas. Exemplos como este comprovam como ainda nos dias atuais se fazem presentes as ideias racialistas que atribuem defeitos e problemas às determinadas raças ou à miscigenação entre elas. Informações retiradas da notícia publicada na matéria "O Manifesto de Anders Breivik. Um atentado anunciado: Noruega, 22 de julho de 2011". Sabrina Medeiros e Luize Valente. Revista de Estudos Políticos. Disponível em <http://revistaestudospoliticos.com/951/>. Acesso em 05/10/2015.

<sup>140</sup> SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro (1870-1930)**. Obra citada, p. 89.

<sup>141</sup> BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 1989, f. 47.

<sup>142</sup> MUNANGA, Kabengelê. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil**. Tese de Livre-Docência, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997, p. 151.

força em suas reivindicações. Esta divisão era anterior à abolição segundo Octavio Ianni:

Ainda durante a escravatura, os próprios negros se discriminavam reciprocamente em pardos e negros, pois que haviam incorporado o preconceito que os brancos desenvolviam. No esforço de se classificarem socialmente, os libertos em geral procuravam afastar-se dos escravos, bem como distinguiam-se entre si, pelas nuances da cor. “Mais claro”, significava socialmente “mais branco”, isto é, menos próximo da casta dos cativos, dos africanos, dos inferiores. Daí a segmentação dos indivíduos da comunidade em negro, pardo-escuro, pardo-claro, caboclo, carijó, branco ou outras expressões de nítida conotação social.<sup>143</sup>

Nesta questão pudemos observar uma tripla utilização do quesito raça cor nos documentos pesquisados a partir das políticas estatais adotadas. De parte do Estado brasileiro temos o desaparecimento do quesito raça/cor dos documentos oficiais com o escopo de não mais contabilizar o número de negros residentes no Brasil, evitando assim insurreições da maioria negra, caso esta tivesse ciência de que era a maioria, e construindo uma ideia de nação na qual, em tese, não haveria distinção entre brancos e negros já que todos seriam igualmente *brasileiros*. O primeiro levantamento avaliado de sucesso acontece em 1872 enquanto política inovadora do Império, podendo ser considerado o primeiro dito moderno realizado no país. Além da condição civil dos habitantes registrou-se nesse a raça da população classificada nas seguintes categorias: *brancos, pretos, pardos e caboclos*.<sup>144</sup> Este recenseamento é considerado bastante completo e apresenta o *único registro oficial da população escrava nacional*, além da anotação dos imigrantes separados por nacionalidade e um inventário dos grupos indígenas. O levantamento apontou que 58% dos residentes no país se declaravam “pretos ou pardos” e 38% se diziam brancos. Enquanto estes são divididos de acordo com sua nacionalidade, aqueles quando estrangeiros são agrupados apenas como africanos.<sup>145</sup> A ausência de dados deste levantamento traz dificuldades ao analisar

---

<sup>143</sup> IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. Obra citada, p. 239

<sup>144</sup> PAIXÃO, Marcelo. **500 anos de solidão: estudos sobre desigualdades raciais no Brasil**. 1a. ed. Curitiba-PR: Ed. Apris, 2013. v. 1, p. 36.

<sup>145</sup> Num país onde pardos e pretos juntos somariam 58% (considerando que, se houve algum “branqueamento” nas listas de família, a proporção poderia ser maior), a existência de apenas 15% de população escrava colaborava, se não para uma invisibilidade completa, para uma menor atenção à origem africana da população. E, mais uma vez, paradoxalmente, uma menor atenção que



as condições nas quais se encontrava a população negra no período, como explica Diego Nones Bissigo em sua pesquisa sobre este censo:

Infelizmente os dados parciais da contagem não foram encontrados, restando apenas a tabela final na qual inúmeros cruzamentos de dados se tornam impossíveis. Não podemos cruzar os indivíduos por cor e nacionalidade, ou por cor e condição social, por exemplo, levando a um direcionamento de leitura: sabemos quantos escravos, mas não quantos deles africanos, por exemplo. Da mesma forma, a condição social está restrita a “livres” e “escravos” sem a camada intermediária de forros/libertos. E dos livres, não podemos deduzir por este censo quantos passaram pelo cativoiro.<sup>146</sup>

Assim, conforme afirma o pesquisador, os dados escondiam a camada de pessoas com passagem ou ancestralidade vinculada à escravidão e, paradoxalmente, diferenciavam livres e escravos de modo crucial, irreconciliável, totalmente dual: ou escravo, ou livre!<sup>147</sup>

Apesar da ênfase da utilização de classificações de cor no censo de 1890, o que denota as preocupações racialistas da quase totalidade do pensamento social brasileiro do período. Neste recenseamento, a variável raça teve a sua classificação alterada com a categoria *parda* substituída pela *mestiço*.<sup>148</sup> Depois dele, os recenseamentos de 1900 e 1920 incorporariam o desaparecimento da cor às estratégias estatísticas do governo brasileiro, que só voltariam a compor o censo de 1940, como afirma Marcelo Paixão:

Nos censos de 1900 a 1920, a variável raça não foi coletada. Nesse último levantamento a exclusão do quesito foi explicada do seguinte modo: “(a) a supressão do quesito relativo à cor explica-se pelo fato das respostas ocultarem em grande parte a verdade, especialmente quanto aos mestiços, muito numerosos em quase todos os estados do Brasil e, de originário, os mais refratários a declarações inerentes à cor originária da raça que pertencem”. Assim, após o ano de 1890,

---

resultava em uma grande atenção, pois, se de um lado alguns dados só foram detalhados em relação à população livre, por outro, a existência de tabelas específicas para a população escrava indica que ela se tornou em vários momentos objeto específico de atenção. Uma atenção voltada, como vários relatórios afirmaram, para sua extinção, pensada inevitavelmente de forma gradual a partir da Lei do Ventre Livre. BISSIGO, Diego N., **A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”**: A estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. Obra citada, p. 181.

<sup>146</sup> BISSIGO, Diego N., **A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”**: A estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. Obra citada, p. 81.

<sup>147</sup> Idem, p. 181.

<sup>148</sup> PAIXÃO, Marcelo. **500 anos de solidão**: estudos sobre desigualdades raciais no Brasil. Obra citada, p. 36.

o quesito étnico-racial somente voltaria a aparecer nos sistemas censitários brasileiro no ano de 1940, cinquenta anos depois.<sup>149</sup>

Em outra esteira temos a população negra tentando desvincular-se de termos usados pejorativamente como negro,<sup>150</sup> preto, pardo, mulato e mestiço que eram repletos de estigmas, demarcavam um lugar inferiorizado na hierarquia social e faziam alusão a ausência de cidadania como exposto anteriormente. Para tanto, esta população adotou duas estratégias. Alguns buscaram ressignificar tais palavras com a expressão *homens de cor* a qual é comumente utilizada, por exemplo, pelas irmandades, sociedades e clubes fundados pelos recém-libertos e que seria empregada anos mais tarde pela Frente Negra Brasileira - FNB. Outros, principalmente mestiços, abraçaram a política de branqueamento proposta pelo Estado brasileiro e passaram a negação da identidade racial com intuito de sofrerem menos as consequências do racismo. Como explica Clóvis Moura:

O *branqueamento* como ideologia das elites de poder vai se refletir no comportamento de grande parte do segmento dominado que começa a fugir das suas matrizes étnicas, para mascarar-se com os valores criados para discriminá-lo. Com isto o negro (o mulato, portanto, também) não se articulou em nível de uma consciência de identidade étnica capaz de criar uma contra-ideologia neutralizadora da manipulada pelo dominador. Pelo contrário, há um processo de acomodação a estes valores, fato que irá determinar o esvaziamento desses negros no nível da sua consciência étnica, colocando-os, assim, como simples objetos do processo histórico, social e cultural.<sup>151</sup>

Quanto à população branca em geral permaneceu a referência à condição de ex-escravo e liberto com a menção da raça/cor quando queria se indicar suspeição ou desqualificação do indivíduo. Esses diferentes usos do quesito raça/cor, ora pela não classificação racial por parte dos agentes estatais, ora pela revelação da informação por parte das testemunhas faz parte do *jogo da dissimulação* característico de período, conforme será exposto em alguns dos casos concretos analisados adiante.

---

<sup>149</sup> PAIXÃO, Marcelo. **500 anos de solidão**: estudos sobre desigualdades raciais no Brasil. Obra citada, p. 37.

<sup>150</sup> Para fazer resistência ao racismo, a expressão negro/negra hoje é reapropriada pelo Movimento Social Negro com um sentido social e político para o reconhecimento da presença negra na sociedade brasileira.

<sup>151</sup> MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. Obra citada, p. 69.

## **Capítulo II – CONTROLE SOCIAL E LEGALISMO NA MODERNIZAÇÃO JURÍDICA PARANAENSE**

### **2.1 O contexto local**

A emancipação da Província do Paraná aconteceu em 1853, quando deixou de ser a 5ª Comarca de São Paulo. Em 02 de agosto daquele ano foi aprovado o projeto que transformou o Paraná na última província do Império pela Lei nº 704, sendo instalado em 19 de dezembro do mesmo ano, com a posse do primeiro presidente, Zacarias de Góes e Vasconcelos. O presidente era escolhido entre os membros da elite nacionalmente dominante e nomeado pelo imperador. Assim, a instabilidade política do período culminou na atuação de 41 presidentes entre a data da emancipação e o ano de 1889, todos de fora do Paraná.

A Província do Paraná tinha a economia baseada principalmente na extração de erva mate, a qual foi o principal produto de exploração e exportação até o fim da Primeira República. Assim como na esfera pátria o objetivo era construir a ideia de nação, no âmbito provincial o desafio do período também estava na identidade, como afirma Luís Fernando Lopes Pereira:

O Paraná, no final do século XIX e início do XX, possuía o desafio de construir uma nova identidade cultural e de inventar tradições, objetivo comum a intelectuais e artistas que formaram a primeira geração local, colhendo os frutos do desenvolvimento econômico de Curitiba.

A presença dos imigrantes europeus facilitou a construção de um perfil cosmopolita para o local, pois apesar da colonização ter sido feita por espanhóis, portugueses, índios, negros e mestiços, a característica no início do século, seria a do cosmopolitismo.<sup>152</sup>

O estado no qual aconteceu o *Combate de Cormorant*<sup>153</sup> em 1850 foi arena de muitas lutas pela liberdade no âmbito jurídico<sup>154</sup> e cenário de movimentos

---

<sup>152</sup> PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **O espetáculo dos maquinismos modernos – Curitiba na virada do século XIX ao XX**. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009, p. 20.

<sup>153</sup> Apontado como fato decisivo para a aprovação da Lei Eusébio de Queirós em setembro de 1850 e a adoção de uma postura menos reticente do governo imperial na repressão ao tráfico atlântico. Sobre a importância do Paraná e especialmente do Porto de Paranaguá no tráfico negreiro consultar: MAMIGONIAN, Beatriz G., **A abolição do tráfico atlântico de escravos e os africanos livres no Paraná através das fontes disponíveis no Arquivo Público do Paraná**. Palestra proferida no Lançamento do “Catálogo Seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos” do Arquivo Público do Paraná. Curitiba, 03 de outubro de 2005. Disponível em [http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/texto\\_beatriz\\_mamigonian.pdf](http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/texto_beatriz_mamigonian.pdf). Acesso em 15/07/2015.

aboliconistas. Desde o início dos anos de 1880, surgiram sociedades emancipadoras e aboliconistas, como a Sociedade Emancipadora Paranaense, a Sociedade Libertadora do Paraná (constituída apenas por mulheres), o Clube Abolicionista do Paraná e a Sociedade Ultimatum, as quais promoviam desde mobilizações em prol de cartas de alforria à fuga de escravizados.<sup>155</sup> A resistência negra no Paraná esteve vinculada tanto ao cultivo da memória, através da religiosidade, da estética e da cultura, quanto às revoltas, fugas, processos judiciais e à formação de comunidades quilombolas.<sup>156</sup> Do mesmo modo que o restante do estado - apesar de alguns intelectuais e algumas políticas estatais com o escopo de mitigar - a sociedade constituída em “Nossa Senhora da Luz de Curitiba”, a partir de 1654, é uma sociedade escravocrata fundada na utilização do trabalho de índios e africanos, ou seus descendentes e mestiços.<sup>157</sup> Pelas informações disponíveis do Recenseamento Geral de 1872, mais de 1/3 da população então livre na Freguesia de N. S. da Luz de Curitiba era preta, parda ou cabocla.<sup>158</sup>

As alterações políticas acontecidas no âmbito nacional não trouxeram mudanças significativas para a estrutura política paranaense, sendo que os proprietários mantiveram o domínio do jogo político através de oligarquias locais.

Assim que a Lei nº 3353 proibiu a escravidão no Brasil, os presidentes das províncias foram formalmente informados pelo Ministro da Agricultura. Em Curitiba a

<sup>154</sup> Sobre os embates jurídicos pela liberdade ver: HOSHINO, Thiago A, p., **Entre o 'espírito da lei' e o 'espírito do século': a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)**. UFPR: Curitiba, 2013 (Dissertação de Mestrado).

<sup>155</sup> Sobre a atuação das sociedades emancipadoras e aboliconistas no Paraná, ver: GRAF, Márcia Elisa de Campos. **Imprensa periódica e escravidão no Paraná**. Curitiba: Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, 1981.

<sup>156</sup> SOUZA, Marcilene Garcia. **Africanidades Paranaenses: história e cultura afro-brasileira**. Coleção África em Nós. João Pessoa: Editora Grafset, 2011, p. 19.

<sup>157</sup> IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. Obra citada, p. 23. O autor também defende que a mineração foi o fundamento econômico da estrutura social constituída em Curitiba e que a imprecisão das informações acerca do trabalho escravo na mineração na cidade, bem como relativamente às condições, modos de arregimentação de índios e negros etc., não é obra o acaso, mas reflete, em boa parte, uma preocupação definida em termo de interesses dos senhores de escravos e apropriadores do ouro interessados apenas no registro de eventos que possuam significação histórica para o consenso do seu grupo. IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. Obra citada, p. 32 e ss.

<sup>158</sup> Recenseamento Geral do Brasil 1872. Disponível em [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento\\_do\\_Brazil\\_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf). Acesso em 20/10/2015.

notícia foi celebrada em festividades católicas promovidas pela Câmara Municipal de Curitiba. Em 16 de maio um *Te Deum* - ao qual foi solicitada a presença do 2º Corpo de Cavalaria da Província - é realizado na igreja matriz em ação de graças pela extinção da escravidão no Brasil.

Quanto à imprensa paranaense, apesar de aspectos políticos divergentes a informação parece ter sido recepcionada de forma semelhante. Em geral as publicações são comemorativas como na *Gazeta Paranaense* que no dia seguinte à abolição discorre sobre *O Brasil Livre*:

Os senhores e os escravos de ontem abraçam-se hoje a sombra de uma mesma bandeira, nessa efusão indefinível da alma que santifica o próprio crime, e ante os rutilos clarões de uma aurora surge, e entre as aclamações entusiásticas e ardentes das massas populares, e recebendo de cheio o vivo esbatimento da luz imorredoura da liberdade, selam entre si o osculo sagrado da paz, da harmonia e da fraternidade geral, ao som do mote mais sublime que jamais tenha irrompido de lábios humanos: nós todos somos irmãos!<sup>159</sup>

No mesmo sentido é o discurso de Joaquim Nabuco, publicado no *Jornal Dezenove de Dezembro*, de 16 de maio de 1888, que concluiu o artigo com um *Viva a igualdade do povo brasileiro*: “São ambos os partidos [ilegível] unidos se abraçam neste [ilegível] solene de reconstituição nacional dois rios de lágrimas que formam mar bastante largo para que possa banhar inteira a nossa [ilegível] nacional.”<sup>160</sup> E também a publicação do *Jornal A República* de 24 de maio de 1888 que noticia a abolição:

Cessou pois a grande ignominia nacional; caiu o anátema de excomunhão que pesava sobre o nosso país e todos hoje são igualmente livres no Brasil. A barreira que acaba de ser destruída abriu uma larga estrada de novas aspirações que que não de ser realizadas para o progresso de nossa pátria e para o nosso aperfeiçoamento social. A igualdade civil dos brasileiros há de seguir-se a igualdade política que levara esta grande nação americana a proclamação do governo republicano, único capaz de conduzi-la aos seus grandes destinos.<sup>161</sup>

Não obstante o cenário pacífico e quase unânime em que aconteceu a abolição, os documentos consultados demonstram que ainda que as discussões acerca da abolição fossem antigas não havia um projeto em âmbito nacional ou local

---

<sup>159</sup> *Jornal Gazeta Paranaense*. Curitiba, 14 de maio de 1888.

<sup>160</sup> *Jornal Dezenove de Dezembro*. Curitiba, 16 de maio de 1888.

<sup>161</sup> *Jornal A República*. Curitiba, 24 de maio de 1888.

sobre o dia seguinte após a abolição. Na esfera governamental, para além do caráter recreativo, o momento parece de incertezas consequentes da carência de planejamento prévio a tão aguardada abolição. A ausência de um projeto estatal pode ser identificada, no ofício redigido pelo então vice-presidente da Câmara Municipal de Curitiba Antônio Ricardo do Nascimento direcionando-se ao Presidente da Província José Cesário de Miranda Ribeiro no qual acusa o recebimento da informação de que foi extinta a escravidão em todo o Império, mas alega desconhecer a íntegra da lei, bem como solicita instruções de como proceder com relação a ela.<sup>162</sup>

As dúvidas sobre atitudes que deveriam ser tomadas acerca do assunto também aparecem no Judiciário. Igualmente se manifestou através de carta datada de 15 de maio de 1888, José de Almeida Torres, Juiz Municipal do Termo de Campo Largo, informando que a notícia foi recebida na cidade com grande manifestação popular e que os proprietários não se opõem a lei. Da mesma forma, solicita informações sobre que providências deveriam ser tomadas para o cumprimento da ordem.<sup>163</sup>

O Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa, Conrado Caetano Linhares, em 29 de maio de 1888, também escreve carta ao Presidente da Província informando o recebimento da íntegra do texto legislativo e expondo seu contentamento com a sanção da lei que *satisfez a mais nobre de todas as aspirações do sentimento nacional*. Acrescenta ainda o compromisso de empenhar-se em seu ofício, correspondendo ao *elevado pensamento do governo*, em relação à posição que ocupam na sociedade aqueles que acabaram de sair do cativeiro, bem como aos *graves deveres que são impostos* a estes que assumiram a liberdade.<sup>164</sup>

Dois elementos mais atraem a atenção no discurso do Juiz de Direito e merecem destaque como característicos do período em tela. O primeiro é o indício de tentativa de criação da ideia de *nação* que compartilha, entre outros ingredientes, *sentimentos*. A concepção de nacionalidade que já pudemos identificar nos

---

<sup>162</sup> Documento pertencente ao fundo BR PR APPR PB001- coleção BR APPR PB CO 007 – DEAP/PR. Disponível em <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/documentoabolicao.pdf>. Acesso em 05/10/2015.

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> Idem.

discursos de parlamentares citados anteriormente parecem ter transpassado os debates legislativos e atingido membros do Judiciário. Outro componente interessante que neste trabalho tem ainda mais relevância é a preocupação em atribuir deveres aos libertos e adequá-los às concepções sociais da elite da época entendendo que o status de liberto não apenas garantia direitos, mas também conferia deveres.

Esta tendência de aceitação social dos recém-libertos pode ser extraída também das discussões legislativas na Câmara Municipal de Curitiba antes mesmo da abolição. Na opinião do Vereador Dr. Antônio Cândido em artigo de postura municipal apresentado à consideração da Câmara, o batuque - festividade popular de origem africana - deveria ser contido com a exigência de licença para a sua realização em oposição às valsas e aos xotes – que era dançado pela elite - que não necessitariam de tal autorização para acontecerem.<sup>165</sup> O mesmo controle já existia sobre o fandango dança popular tradicional que era proibida desde o período colonial.

Cumulado a isso, o espírito modernizante que tomava conta da República chegou às terras paranaenses e influenciou a elite local que importou ideias europeias para urbanização e cultura com o objetivo de criar uma identidade regional com base na ideia de cientificidade e desenvolvimento. As ideias de modernidade se materializaram em outras políticas estatais, como as relacionadas à Segurança Pública e à manutenção da ordem, como argumenta Clóvis Gruner:

Em março de 1903, a cidade vê inaugurar o Hospício de Nossa Senhora da Luz, no Ahu. Dois anos depois, em abril de 1905, começa a funcionar o Gabinete Antropométrico, que utiliza como método de identificação o sistema de Bertillon. Contemporâneos destes investimentos, como a demonstrar uma ação orquestrada por parte do estado com o intuito de modernizar e fortalecer o aparato de segurança, são a implantação ou revisão dos regimentos e regulamentos prisões, da Estatística Policial e Judiciária, da Repartição Central de Polícia, do Regimento de Segurança e a Consolidação das leis policiais, esta última datada de 1909.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> **Livro dos 300 Anos da Câmara Municipal de Curitiba.** Curitiba: Câmara Municipal de Curitiba, 1993, p. 31 e ss.

<sup>166</sup> GRUNER, Clóvis. **Um nome, muitas falas:** Pamphilo de Assumpção e os discursos jurídicos na Curitiba da *belle époque*. Revista de História Regional, v. 14, 2009, p. 85.

Assim como visto nas discussões parlamentares no Senado, em âmbito local as teorias raciais também serviram de bases para as reformas propostas, como explica Luís Fernando Lopes Pereira:

Apoiadas nas teorias raciais do século XIX e nas noções de progresso e ciência, a elite **paranista** construiu as características fundamentais da região a partir das ideias de raça e meio; destacando o meio físico com clima mais ameno (supostamente mais propenso à civilidade) e à mistura racial que privilegiou o imigrante europeu (que segundo as teses de branqueamento contribuíram para a melhoria da raça local) e, construíram um Paraná projetado para o futuro.<sup>167</sup> (grifo no original)

A influência das teorias raciais e das teses de branqueamento não aparece apenas entre a elite econômica, mas também entre a intelectualidade e os representantes governamentais. Entre os intelectuais destaca-se o nome de Romário Martins, líder do Movimento regionalista, envolvido na construção de uma identidade cultural para o estado do Paraná fundamentada na ideia do imigrante e da miscigenação das raças. O autor elabora o livro que funda a historiografia paranaense defendendo o processo de branqueamento da população local como um elemento positivo na formação racial paranaense:

Em 1890, primeiro recenseamento feito sob o regime republicano e último em que se investigou a tonalidade pigmentária dos brasileiros, a população paranaense era de 249.491 habitantes, sendo 5,17 por cento o coeficiente dos negros, uma das três menores porcentagens dentre as de todos os estados, sendo em São Paulo 12,97, no Distrito Federal de 26,79 e na Baía de 29,30 (...) O rápido desaparecimento do negro, da população paranaense, é visível nos recenseamentos (sic) de 1859 e 1872, quando o primeiro acusou a existência de 9.000 negros e mulatos (escravos e livres) e o segundo de 10.500. Em 14 anos o aumento foi de apenas 1.560 negros e seus mestiços, o que demonstra a pouca proliferação de ambos e a sua curta vida nas altitudes mais elevadas como as nossas, circunstâncias essas motivadas pela pouca resistência dos órgãos respiratórios dos mulatos.<sup>168</sup> (grifos nossos)

O trecho destacado apresenta explicitamente influências das teorias raciais e transmite o pensamento equivocado de que o negro não faz parte da população paranaense como se esta - diversamente do que aconteceu no restante do Brasil - fosse composta apenas por brancos e índios.

---

<sup>167</sup> PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **O espetáculo dos maquinismos modernos – Curitiba na virada do século XIX ao XX**. Obra citada, p. 12.

<sup>168</sup> MARTINS, Romário. **História do Paraná**. Curitiba: Guaíra, sem data, p. 307.



O papel das escolas de Medicina na temática igualmente pode ser percebida em Curitiba, onde os cientistas também estavam preocupados em estudar os fatores que trazem a saúde do indivíduo, a felicidade do lar e a grandeza da pátria, conforme defende o historiador Jorge Santana:

Aos doutores da lei cabia, através da criminologia, estudar os delitos e criar a obrigatoriedade da identificação, como um meio de profilaxia policial, e aos médicos cabia a missão de batalharem pela redenção sanitária do município. (...) O professor da Faculdade de Medicina do Paraná e membro da Academia de Letras do Paraná, Dr. João Cândido Ferreira, defendia o controle do casamento como forma de sanar o problema da hereditariedade doentia.<sup>169</sup>

Na esfera estatal podemos apreender que circulava esta mesma ideia. No Relatório do Presidente da Província José Cesário de Miranda Ribeiro, no ano de 1888, este expõe oficialmente sua preocupação com a formação identitária da população paranaense:

Nenhuma dúvida mais, em todos os pontos do país de que a imigração é uma das soluções para a grande questão econômica que afeta atualmente o Estado e todas as províncias do Império. Além de sua relevância por este lado, sua importância sobe de ponto considerada a imigração como fator étnico de primeira ordem destinado a tonificar o organismo social abastardado por vícios de origem e pelo contato que teve com a escravidão.<sup>170</sup>

Esta preocupação aparece como uma constante nos documentos no período imediatamente posterior à abolição. No Relatório do Presidente da Província Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho, datado de 29 de dezembro de 1888, este se queixava por ter sido *insignificante o movimento imigratório* naquele ano, face à Província ter recebido apenas 308 imigrantes e ressaltava ainda a injustiça de ter que competir pelos imigrantes com a Província de São Paulo que ofertava passagem desde o porto de embarque na Europa e recebeu 23 mil imigrantes:

Pudéssemos garantir o mesmo favor e o movimento imigratório com certeza cresceria entre nós. (...) Infelizmente, carecemos de recursos para fazer esse adiantamento. Precisa o Paraná que o Governo Geral venha em seu auxílio autorizando a Presidência a introduzir como julgar conveniente um certo número de imigrante, pagas as

---

<sup>169</sup>SANTANA, Jorge Luiz. **ROMPENDO BARREIRAS: Enedina, uma mulher singular**. Obra citada, p. 24.

<sup>170</sup> PARANÁ. Relatório com que José Cesário de Miranda Ribeiro passou a administração da província ao Comendador Ildefonso Pereira Correia em 1888, sem data, p. 26.

passagens pelos cofres gerais para serem localizados em lotes previamente demarcados.<sup>171</sup>

O empenho dos governantes em atrair e bem receber imigrantes europeus aparece também em notícias publicadas em jornais do período, como constou nesta divulgada na edição do dia 10 de julho de 1889 do jornal *Dezenove de Dezembro*:

Mediante contrato com o ministério da agricultura obrigou-se o Sr. engenheiro civil Fanor Cumplido a estabelecer em terrenos de sua propriedade no vale da Cachoeira, Município de Antonina e província do Paraná, um núcleo colônia onde colocará pelo menos 300 famílias de imigrantes, a cada uma das quais fornecerá lote de terras medidas e demarcadas, utensílios agrícolas, animais domésticos, sementes, meios para alimentação até a primeira colheita e o que mais for necessária à perfeita localização.<sup>172</sup>

Por outro lado, é fundamental ressaltar que os imigrantes que seriam atraídos e recepcionados pelo Estado brasileiro tinham um papel previamente determinado na hierarquia da nova sociedade de classes que se estruturava. As elites não tinham pretensão de integra-los ou de dividir seus espaços de poder, mas tão somente agregar trabalhadores brancos à massa subalterna e explorada. Assim, imigrantes brancos pobres também foram vítimas de preconceito de discriminação no Brasil e em Curitiba, onde poloneses, por exemplo, eram comumente chamados de “negros às avessas”. Conforme defende Eric Hobsbawm, a história do trabalho no século XIX é de movimento e migração, deste modo os imigrantes foram também fundamentais para a consolidação da sociedade capitalista aqui, como em outros locais, segundo o autor:

Em geral, a classe operária contém um setor imigrante composto de uma variedade de estrangeiros de origens diferentes, divididos entre si, bem como separados dos nativos. Em casos extremos, a classe operária é predominantemente composta por imigrantes, como nos Estados Unidos, na Argentina e no Brasil, durante o principal período de migração em massa antes de 1914.<sup>173</sup>

---

<sup>171</sup> PARANÁ. Relatório com que Joaquim D’Almeida Faria Sobrinho passou a administração da província ao 1º. Vice-Presidente Comendador Antônio Ricardo dos Santos no dia 29 de dezembro de 1888, p. 30.

<sup>172</sup> Jornal **Dezenove de Dezembro**. Curitiba, 10 de julho de 1889, p. 02.

<sup>173</sup> HOBBSAWM, Eric. **Mundos do Trabalho**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 85

A ausência de programas de inclusão social da população negra cumulado às políticas de incentivo à imigração branca contribuíram para que algumas continuidades se dessem no período pós-abolição. A preocupação com o branqueamento da população paranaense materializou-se não apenas em políticas de incentivo à vinda de imigrantes, mas também na tentativa de negar a negritude da população negra que permanecia compondo o estado. Pelo censo de 1890, a população do Paraná contava 249.491 habitantes, mas não há recorte racial.

A composição étnica paranaense também parece preocupar juristas como Pamphilo de Assumpção<sup>174</sup>, que escreve no *Diário da Tarde* em 1908:

O que mais impressiona é a aparência física da população, em que se vão esfumando, apagando quase, os traços típicos do brasileiro primitivo ou do luso-brasileiro, para acentuar-se o cunho de uma nova raça, oriunda de povos que contribuem com qualidades preciosas para o aperfeiçoamento físico, moral e intelectual da nova população (...), vai crescendo essa população invejável de Curitiba, fisicamente bela e forte, intelectualmente adiantada e superior (...). E isso se dá, sem dúvida, porque os fatores que concorreram para um tal estado de coisas, foram introduzidos por grupos, que mantendo puros os elementos primordiais de sua origem, foram proporcionalmente contribuindo para a formação (...), mantendo-se puro, fornecia-lhe exemplares típicos da raça de que provinha, modificados somente pela ação favorável do nosso meio. E pensando-se que esses elementos étnicos tiveram por campo de ação um meio onde mínima era a porcentagem de indivíduos de raça preta, temos explicado porque em menos de 30 anos os efeitos do cruzamento já se tornaram tão notáveis. Dos elementos que têm concorrido para a formação da nova população curitibana devemos contar em primeiro lugar, na ordem cronológica, os alemães (...), profundo são os traços que no moral e no físico do povo curitibano vai deixando essa raça forte moral e fisicamente (...). Parece-nos que este ensaio de sociologia que vimos de fazer, explica essa feição original da população curitibana, dessa população bela, sadia, ativa, moralizada, inteligente.<sup>175</sup> (grifos nossos)

Em 1915, o Presidente do Estado do Paraná, Carlos Cavalcanti de Albuquerque, aprovou as instruções para o serviço de recenseamento da população do município de Curitiba com os seguintes quesitos: nome, sexo, idade, estado civil

---

<sup>174</sup> Pamphilo de Assumpção nasceu em Curitiba em 1868 e mudou-se para São Paulo onde se formou Bacharel pela Faculdade de Direito em 1889. Segundo pesquisas realizadas pelo historiador Jorge Luiz Santana, Pamphilo de Assumpção era negro e as fotografias que hoje são encontradas dele na Faculdade de Direito da UFPR e na Sede da OAB/PR passaram por um tratamento imagético para branqueá-lo. Além disso, há registros da passagem de familiares dele pela Sociedade Treze de Maio em Curitiba.

<sup>175</sup> Jornal **O Diário da Tarde**. Curitiba, 6 de agosto de 1908, p.1.

(casado, solteiro ou viúvo), *nacionalidade*, sabe ler ou escrever.<sup>176</sup> A ausência do quesito cor e a presença do quesito nacionalidade são sintomáticas. Por um lado, a grande maioria dos negros residentes em Curitiba neste ano já seria nascida em território nacional e se diluiria na massa de brasileiros recenseados mitigando a presença de negros na cidade. Em outra via, os brancos imigrantes reforçariam a branquitude nos dados oficiais ao serem qualificados de acordo com os seus países de origem, construindo a ideia de que a população do Paraná seria composta apenas por *brasileiros*, alemães, italianos, poloneses, entre outros povos brancos, mas não por negros. Cultiva-se, assim, a política de negação das origens da população negra iniciada com a proibição do tráfico transatlântico que tem reflexos na atual sociedade da capital paranaense que ainda mantém os títulos de capital europeia de primeiro mundo como modelo de cidade civilizada.

Outros documentos oficiais que nos permitem perceber o uso político do quesito raça/cor e distintas facetas da política de branqueamento são os Registros de Meretrizes realizados a partir do ano de 1929, quando o Departamento do Serviço Médico Legal e Anexos, através do Gabinete de Identificação e Estatística do Estado do Paraná, promove a identificação das mulheres que exerciam a prostituição em Curitiba ainda sob a vigência do Código Criminal de 1890. Embora sejam de décadas posteriores ao recorte histórico proposto no presente trabalho, tais fontes encontradas no decorrer desta pesquisa foram as mais ilustrativas do problema metodológico que se apresenta ao estudarmos relações raciais na Primeira República: o conflito entre a realidade e o que está registrado nos documentos consultados. Entre os vários dados pessoais - diferente da maioria dos documentos oficiais referentes ao período - nos prontuários são cadastrados os caracteres cromáticos entre os quais a cor. No entanto, é interessante observar que a cor informada pelo agente estatal no apontamento, em muitos casos, não condiz com aquela que realmente era a da mulher como fica bem ilustrado nos casos abaixo ambos registrados no dia 09 de abril de 1929.

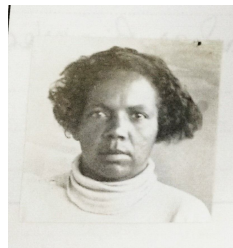
Clarice Reis de Oliveira contava com apenas 22 anos quando a foto abaixo foi tirada e ela classificada como *parda*, mesmo tendo a *cútis* preta e o fenótipo negro bastante acentuado.

---

<sup>176</sup> Jornal **A República**. Curitiba, 22 de dezembro de 1915.



O mesmo acontece com Catharina dos Santos fotografada aos 27 anos qualificada como *morena*.



A representatividade desta ação no que tange a vigilância e controle de uma classe socialmente condenada como imoral e perigosa é grande. Pelo viés jurídico, além de informações sobre relações familiares, os prontuários registravam contravenções e crimes cometidos pelas mulheres cadastradas. Desta divergência entre realidade e informação cadastrada podemos levantar duas hipóteses: que o preenchimento se dava por autodeclaração, ou seja, a partir das respostas da própria mulher registrada que evitou expressões consideradas pejorativas como *preta* ou *negra*. No entanto, tendo em vista o contexto de branqueamento em que aconteceu o referido registro acreditamos que as escolhas dos termos utilizados para designar o pertencimento racial foram feitas pelos agentes estatais de forma não aleatórias, mas com o intuito de embranquecer ainda que formalmente toda uma classe que, embora fosse indesejável, compunha a população curitibana.

Sob o prisma metodológico, os Registros de Meretrizes nos permitem indagar: quando há a presença de referências ao pertencimento étnico-racial dos indivíduos em fontes documentais, tais dados seriam realmente condizentes com a realidade e nos permitem uma pesquisa com recorte racial confiável e segura? Ao que nos parece, não. O racismo atingiu drasticamente os dados e estatísticas oficiais e não-oficiais. Se pelo viés governamental a proposta era branquear a população através dos mais diversos mecanismos, por parte de negros e negras havia uma resistência em assumirem suas condições de “mulato”, preto ou negro, pois tal ato aumentariam suas dificuldades de inserção social e exercício da cidadania. Assim, indivíduos

negros evitavam se autoafirmarem como tais publicamente e apenas relatavam as situações de racismo em ambientes privados. Deste modo, entendemos que a maior dificuldade em se realizar pesquisas sobre o período é o *silenciamento* acerca da condição racial da população negra paranaense que no longo prazo foi entendida e internalizada como inexistência dela no estado.

Posta a maneira como a abolição foi recepcionada o estado do Paraná, as influências das teorias raciais no pensamento social, passamos aos reflexos delas no âmbito jurídico, especialmente na seara criminal, na cidade de Curitiba, principal objetivo desta pesquisa.

## 2.2 O crime na Curitiba republicana

A primeira Constituição do Estado do Paraná, publicada em 07 de abril de 1892, organizou o Poder Judiciário em seus art. 62 e seguintes:

Art. 63. O poder judiciário será exercido:

- 1º Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do Estado com sede na capital e jurisdição em todo o Estado;
- 2º Por juízo de direito nas comarcas;
- 3º Pelo tribunal do júri, nos termos;
- 4º Por juízes distritais e tribunais correccionais, nos distritos.

Art. 65. Os juizes de direito serão escolhidos pelo Governador dentre os bacharéis ou doutores, graduados por qualquer faculdade jurídica do Brasil, que tiverem o noviciado exigido por lei ordinária e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista.

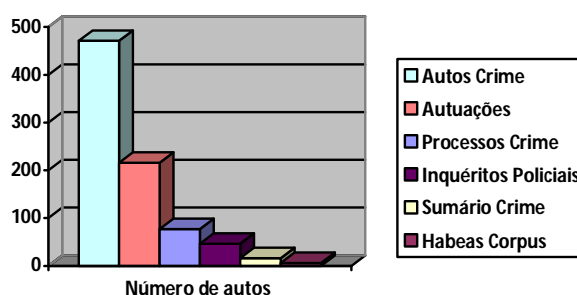
Art. 69. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunais, será instituído o ministério público.

A nomeação de seus membros é de competência exclusiva do chefe do poder executivo. (grifos nossos)

A escolha dos membros do poder judiciário pelo líder do executivo demonstra a ligação próxima entre os poderes no período, ainda que oficialmente não houvesse relação de subordinação entre ambos. Como produto do legalismo característico da modernidade, o papel do juiz torna-se muito modesto. Em face do primado absoluto da lei, ao intérprete não cabia senão aplicá-la, nem sequer a podendo afastar “a

pretexto de ela lhe parecer injusta ou imoral”.<sup>177</sup> A escolha entre graduados em faculdade jurídica dá indícios de uma preocupação com a tecnicidade no poder judiciário do período.<sup>178</sup>

O Museu da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná onde foram realizadas as pesquisas em processos criminais conta com aproximadamente 2 (dois) mil registros de autuações remanescentes à cidade de Curitiba entre os anos de 1882 e 1955, sendo que 1300 (mil e trezentos) destes registros se referem aos anos de 1888 à 1915 e se dividem principalmente entre Autos Crime, Autuações e Inquéritos Policiais, conforme gráfico abaixo:



Uma informação relevante é o alto índice de feitos registrados que foram arquivados como Autuações ou Inquéritos Policiais, ou seja, sem que se entendessem cabíveis os requisitos para oferecimento de denúncia contra o acusado do fato. O que pode fornecer indícios de uma preocupação com a legalidade no momento de propositura da ação penal.

Voltando ao objetivo central deste trabalho passamos a localizar os autos que versavam acerca da tipificação de criminalização da vadiagem, da capoeira e do curandeirismo, tido pela literatura como de controle social que visavam os recém-libertos, conforme exposto no item anterior. Neste sentido, trazemos a análise os autos de *Inquérito Policial* registrado sob nº 679 o qual tramitou no ano de 1907 na cidade. Este caso consiste na *única* incidência localizada em que há referência à *prática de capoeira*. No entanto, ele somente foi encaminhado à análise judicial

<sup>177</sup> Cf. HESPANHA, António Manuel. Estadualismo, pluralismo e neo-republicanismo - Perplexidades dos nossos dias. In: WOLKMER, António Carlos et. al. **Pluralismo jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139-172.

<sup>178</sup> O Curso de Ciências Jurídicas e Sociais foi instalado em 19 de dezembro de 1912 na cidade de Curitiba no seio da Universidade do Paraná, mas aulas de Direito Criminal tiveram início apenas em 1915. Deste modo, em um primeiro momento os Juizes de Direito que atuaram no estado do Paraná tinham obtido formação técnica em outros estados como São Paulo e Rio de Janeiro.

porque o jogo da capoeira resultou em um acidente com lesões corporais durante a brincadeira. Na autuação realizada no dia 20 de janeiro do citado ano, o Comissário de Polícia anota que *chegou ao seu conhecimento* que no dia anterior na estrada do Alto Bigorriho na Vila Santa Quitéria foi levemente ferido na perna o *menor* Alfredo Manfredim por Francisco Victor Modesto na ocasião em que ambos *brincavam*. No auto de corpo de delito o médico cita que o ofendido é branco e constata que realmente houve um ferimento provocado por instrumento cortante. No auto de perguntas feitas ao acusado Francisco, este relatou, entre outras informações, que na ocasião tinha jogado capoeira com o ofendido e que tinha na mão uma faca sem ponta com a qual ameaçou Alfredo brincando sendo que logo depois ele deu-lhe uma rasteira e acabou sendo ferido pela faca. Apesar de o acusado reconhecer o cometimento do delito de jogar capoeira, os depoimentos das cinco testemunhas inquiridas sobre o caso não é uníssono sobre a forma como aconteceu o ferimento, mas sim sobre que este aconteceu sem intenção. Possivelmente para evitar qualquer responsabilidade, as testemunhas do fato que deveriam estar jogando capoeira também evitam dar maiores explicações sobre a brincadeira. Neste sentido também é o Relatório do Comissário de Polícia embasado no qual o Promotor Público Lindolpho Pessoa da Cruz Marques requereu o arquivamento e o Juiz de Direito da Segunda Vara Octavio Ferreira do Amaral e Silva concedeu.

O réu não foi identificado quanto a sua cor e a maioria das testemunhas também não. Entre as identificações possíveis podemos extrair que a vítima era branca e que uma testemunha era italiana dando indícios que a prática do jogo de capoeira não se restringia à população negra, possivelmente pelo compartilhamento de espaços de convivência e interação entre negros libertos e imigrantes brancos pobres. O termo utilizado pelo Comissário de Polícia é interessante e diz muito. Em detrimento de outros como jogavam ou brigavam que aparecem em obras sobre a prática, o termo *brincavam* traz à lume um caráter recreativo assumido pela capoeira. Em um universo de aproximadamente 2 (dois) mil registros este ter sido o único no qual conseguimos identificar a prática desta conduta criminalizada possibilita interpretar também uma tolerância quanto ao delito que permanecia tipificado no art. 402 do Código Criminal de 1890.<sup>179</sup> Podemos inferir que havia uma

---

<sup>179</sup> Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de



adequação social quanto a ela tanto pela polícia quanto pelo judiciário, haja vista que em momento algum foi sugerido pelos agentes policiais ou pelos juristas que o investigado respondesse pelo tipo penal confessado. Isso nos permite intuir a permanência de um direito local sobre código recém-introduzido na sociedade republicana, na qual algumas condutas verticalmente criminalizadas pela elite permaneciam ocorrendo no cotidiano da população e eram aceitas pelas autoridades locais.

A adequação social da prática da capoeira também pode ser encontrada em jornais. Pelo prisma da invenção de uma identidade nacional a capoeira criminalizada pelo Código Criminal então vigente ressurgiu no discurso com o escopo de ser posta como um símbolo nacional.<sup>180</sup> Assim defende o articulista no Jornal *A Notícia* de 9 de agosto de 1906 na publicação intitulada *Os capoeiras: A briga, genuinamente brasileira, é a capoeiragem. As suas regras ditadas exclusivamente pela agilidade, e a força tem nela uma parcela mínima, o [ilegível] para que o capoeira possa abalar um pouco o adversário.*

Neste sentido também é o artigo publicado no Jornal *A República* de 23 de abril de 1908 intitulado *O jiu-jitsu na Armada* no qual o autor critica o ato do Sr. Almirante Ministro da Marinha de introduzir o esporte japonês na Armada Nacional e defende a adoção da capoeira sem o uso de instrumentos por ser um *exercício físico exclusivamente nosso*, caracterizado, segundo o autor, pela agilidade e destreza

---

produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes.

<sup>180</sup> Jornal **A Notícia**. Curitiba, 9 de agosto de 1906, p. 01.

que desenvolve e requer apenas fôlego. A *ginastica nacional* seria assim um *soberbo esporte nacional*.<sup>181</sup>

Ainda que talvez houvesse uma tolerância quanto à prática da capoeira, a vadiagem que era tipificada no mesmo dispositivo aparece corriqueiramente como uma preocupação nos Relatórios dos Chefes de Polícia do Estado, como no apresentado por Benedicto Pereira da Silva Carrão em 29 de setembro de 1894:

Avultado é o número de indivíduos que sem ocupação honesta e proveitosa, sem família e sem domicílio, entregam-se a vagabundagem e ociosidade, importantes fatores nas causas dos crimes contra a segurança individual, contra a propriedade e contra a liberdade pública. Como nesta capital, em todo Estado se encontra indivíduos que, tendo pronunciada negação para o trabalho produtivo, ocupam-se na exploração de meios criminosos, que lhes garantam o necessário para a subsistência. A polícia tem aplicado os meios para chama-los ao trabalho regular, encaminhando-os convenientemente, de modo que tornem-se úteis a si e a sociedade.<sup>182</sup>

Segundo o Relatório do mesmo Chefe de Polícia apresentado no ano seguinte, entre outubro de 1894 e agosto de 1895, 156 pessoas foram *presas correcionalmente e recolhidos à cadeia civil da Capital* a mando do Chefe ou do Comissário de Polícia todos por motivo de *turbulência, gatunagem, embriaguez e vagabundagem*. Apesar do alto número de prisões o Chefe de Polícia expõe novamente sua insatisfação contra o *elemento prejudicial à ordem e tranquilidade pública*:

Os arts. 399 e 400 do Código Penal e arts. 111 e 112 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 determinam que aos vagabundos, indivíduos sem profissão e sem meios honestos de subsistência, obriguem as autoridades policiais a assinatura de termos de bem-viver, esperando a infração deles, para a aplicação das penas estabelecidas. Esta medida aconselhada pela Lei, até hoje não nos ofereceu resultado satisfatório, por muitos e diversos motivos. Sabeis de quanta garantia é cercado o indivíduo sujeito a um processo de termo de bem-viver, de que quase sempre é absolvido, depois de um trabalho prolongado, penoso, infrutífero e em que a autoridade processante gasta tempo e sacrifícios em pura perda. (...) Não há dúvidas, a nossa legislação criminal é deficientíssima nas medidas de repressão contra males desta ordem. (...) Só nos países bem educados, cuja civilização tem atingido o maior grau de perfeição, a polícia goza da geral estima, apoio e

<sup>181</sup> Jornal **A República**. Curitiba, 23 de abril de 1908, p. 01.

<sup>182</sup> PARANÁ. Relatório do Chefe de Polícia Benedicto Pereira da Silva Carrão apresentado ao Senhor Governador no dia 29 de setembro de 1894, p. 6.

coadjuvação de que tanto precisa para cabal desempenho de seus múltiplo e importantíssimos deveres.<sup>183</sup> (grifos nossos)

Apesar do alto número de prisões efetuadas unilateralmente pela polícia sem anuência judicial e sem garantias mínimas de contraditório e ampla defesa aos indiciados, o Chefe de Polícia reclama das muitas garantias que, segundo ele, teriam os indivíduos obrigados a assinar os termos de bem-viver, indicando a oposição entre uma polícia repressiva e o judiciário legalista. Em sua fala o agente policial também rememora a ideia já trazida aqui e presente em todos os setores sociais de civilização como evolução social.

O Paraná manteve a separação entre polícia e justiça, fadando aos pobres sua inclusão social através de táticas e estratégias policiais em detrimento de mecanismo jurídicos. A transição entre o fim do século XIX e início do XX foi cenário de um fortalecimento do aparelho repressivo policial que tinha por objetivo manter a ordem social nos moldes ditados pela elite e expressados pela imprensa. A reorganização da polícia contrasta com a manutenção da forma de organização judiciária do estado, em virtude da qual não havia formas eficazes de controle judicial sobre a vigilância policial, em particular do livre uso das prisões, sobre a população pobre.<sup>184</sup> Esta afirmação fica manifesta ao observarmos o reduzido número de autos de *Habeas Corpus* impetrados. Apenas 6 (seis) *Habeas Corpus* encontrados no período dando sinais de um controle de legalidade do judiciário quase inexistente perante o grande número de prisões efetuadas pela polícia.

Deste modo, a polícia aparece como aparelho de vigilância constante daqueles que não eram tidos efetivamente como cidadãos. Seja através dos *Termos de Bem Viver e Segurança* ou dos Relatórios dos Chefes de Polícia do Estado, podemos perceber que há um esforço por parte do Estado em determinar comportamentos, assimilar virtudes e adequando-os àquilo que era visto pela elite como direitos e deveres dos cidadãos de forma coercitiva. Os instrumentos de punição aplicados pela polícia visavam, assim, o controle daqueles que teriam uma vida desregrada com condutas consideradas desviantes e nocivas.

---

<sup>183</sup> PARANÁ. Relatório do Chefe de Polícia Benedicto Pereira da Silva Carrão apresentado ao Secretario dos Negócios do Interior, Justiça e Instrução Pública no dia 30 de setembro de 1895, p. 7.

<sup>184</sup> KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. Obra citada, p. 235.

A criminalidade aparece como uma preocupação também nos jornais, na edição de 1909 do *Almanach do Paraná* novamente escreve Dr. Pamphilo de Assumpção agora apresentando seu estudo detalhado intitulado *O Crime no Paraná*. Em mais de sete páginas repletas de dados o jurista negro<sup>185</sup> apresenta o seu panorama acerca da criminalidade no estado com uma fundamentação teórica com referências das teorias criminológicas então na moda:

A política criminal, perscrutando o organismo social e ensaiando sua regeneração, tem cogitado de todos os meios possíveis de profilaxia, visando, quer o tratamento do delinquente, que a sanificação do meio, que é a zona do delito. Mas, como se fora um desses microrganismos que zombam do poder das lentes e da impermeabilidade dos filtros nos laboratórios, o crime, zombando de toda a ação defensiva e repressiva, campeia e alastra, sob a influência de causas múltiplas, antropológicas ou individuais, físicas ou sociais, que de modo soberano e irreprimível, imperam sobre os indivíduos e as sociedades, proclamando que ou o livre arbítrio é uma mentira metafísica, ou é uma verdade, e então, paradoxalmente, tanto mais ele conduz o indivíduo a violar a ordem jurídica, quanto mais o homem avança na linha ascendente de sua evolução moral. O crime é sempre sintomático do estado de perfectibilidade social de uma comunidade, revelador do grau de degenerencia dos indivíduos que a compõem. Estuda-lo, pois, é conhecer as condições de adaptabilidade do meio social para a sua proliferação, é medir o grau de normalidade jurídica do viver do povo sobre o qual se vão fazer as investigações; porque, sendo o crime um mal sintomático, portanto, não originário, a intensidade de suas manifestações, mede a intensidade do estado mórbido social.<sup>186</sup> (grifos nossos)

Essa introdução teórica embasa a tese principal do Dr. Pamphilo em seu artigo:

Ao contrário do que se dá em outros centros de população verifica-se aqui uma diminuição *absoluta* dos delitos à proporção que a população aumenta. Nem mesmo o aumento do elemento estrangeiro que veio incorporar-se ao nosso povo, alterou a normalidade do caráter moral dos paranaenses. Desde 1871, começou a corrente regular de imigração e não obstante os milhares de homens de todas as nacionalidades que entraram na massa da população, o crime não tomou nova fase, denotando de um lado as boas qualidades morais desses imigrantes, de outro as boas

---

<sup>185</sup> Pamphilo de Assumpção foi um destacado jurista paranaense durante a Primeira República com uma produção específica sobre a criminalidade e o crime em Curitiba. Apesar de não haver referências ao seu pertencimento étnico-racial nas biografias escritas sobre o intelectual, o historiador Jorge Luiz Santana defende que há um tratamento imagético para branqueá-lo nas imagens nas quais ele é retratado. Além disso, segundo o pesquisador, há passagem de familiares de Assumpção pela Sociedade Beneficente Treze de Maio.

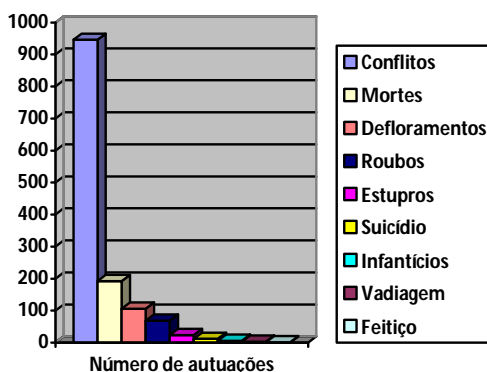
<sup>186</sup> *Almanach do Paraná*. Curitiba, 1909, p. 117-118.

condições do meio para nele desenvolver sua atividade com honra trabalho e fortuna.<sup>187</sup> (grifos nossos)

Apesar da sua defesa pelas qualidades do imigrante, nosso afamado jurista aproveita o artigo para apresentar suas preocupações com um tipo de criminalidade bastante específica:

O alcoolismo, porém, deve preocupar os poderes públicos pela sua frequência principalmente na capital. O uso de armas proibidas, o alcoolismo e a vagabundagem, são causas latentes da prática de crimes. O *habitat* que quase sempre é comum a essas três espécies de infração da lei, não constituem uma zona perigosa para a sociedade.<sup>188</sup> (grifo nosso)

Estes fatos eram preocupações para a polícia e para os articulistas, mas não eram significativos para a justiça, conforme os dados coletados durante esta pesquisa, que podem ser imperfeitos, mas consistem na base disponível para investigações sobre o direito criminal do período. Entre todas as autuações encontradas no Museu do Tribunal de Justiça do Paraná referentes à cidade de Curitiba, foi possível identificar apenas *três indiciamentos* atinentes ao tipo penal de vadiagem.



Verificado que o número reduzido número de feitos envolvendo o jogo de capoeira, passamos a pesquisar ao segundo tipo penal que nos interessava: vadiagem. No universo pesquisado encontramos apenas *três procedimentos* referentes a este tipo penal, conforme citado.

<sup>187</sup> Almanach do Paraná. Curitiba, 1909, p. 120.

<sup>188</sup> Almanach do Paraná. Curitiba, 1909, p. 122.

A primeira é a autuação nº 971 datada de 1911 em que figurava como investigado Salustiano Rodrigues dos Santos, o qual não exerceria profissão alguma, nem possuiria meios de subsistência, nem domicílio certo, vagando pelas ruas desta Capital. Em pesquisas nos jornais da época encontramos notícias de que o Salustiano foi recolhido correcionalmente ao posto central em julho de 1907 por se achar promovendo desordens nas ruas da cidade.<sup>189</sup> No Registro Geral do detento, além de suas informações pessoais está anotada a observação de que este já teria sido identificado como desordeiro em 16 de dezembro de 1909. Na certidão que instrui os autos, o escrivão informa ainda que o indiciado já havia sido autuado uma vez em 1909 e duas vezes em 1910 por embriaguez e desordem. No auto de qualificação que não inclui a cor do indiciado este se autodeclara brasileiro, nascido na Bahia e sem residência fixa. Após as duas testemunhas inquiridas – um negociante e um praça do Regimento de Segurança - serem unânimes em afirmar que o indiciado era vagabundo sem emprego ou ocupação e vivia fazendo arruaças pela cidade, o réu não apresenta defesa ou testemunhas e os autos são enviados pelo Comissário de Polícia ao Senhor Juiz de Direito da Segunda Vara, mas não constam informações que o feito tenha tido prosseguimento já que esta é a última folha dos autos.

O segundo caso encontrado sobre vadiagem está registrado sob o nº 983 e tramitou no mesmo ano de 1911. Ignácio Jocelym Dutra de Souza, mendigo conhecido em Curitiba pelo codinome de Arcabuz da Miséria sobre o qual pouco se sabe, mas os relatos encontrados sobre ele dão vestígios do perfil daqueles autuados pelo delito de vadiagem:

Humilde ao extremo, não possuía sequer lugar onde cair morto. Dele, pouquíssimo se sabe. E por maior que tenham sido as tentativas não se chegou à origem do termo arcabuz, pelo menos a ele atribuído. Soube-se, assim, que embora miserável, não passava de um moleque, embora já não tivesse idade para molecagens no seu estilo peculiar. Gostava muito do Passeio Público e nele executava marcantes peripécias. Como ser o remador de uma canoa e deixar o remo cair n'água, assustando os fregueses dos passeios dominicais. No fundo era um irresponsável...<sup>190</sup> (grifos nossos)

---

<sup>189</sup> Jornal **A Notícia**. Curitiba, 17 de julho de 1907.

<sup>190</sup> HOERNER Júnior, Valério. **Ruas e histórias de Curitiba**. Curitiba, Artes e Textos, 1989, p. 176-177.

As informações disponíveis sobre Arcabuz da Miséria não trazem características de alguém que demonstre ameaçar ou lesionar direitos de outrem, mas mesmo assim estava classificado entre as classes perigosas pelo estado, demonstrando o caráter sobretudo econômico do tipo penal de vadiagem. Apesar de nos autos não constar informações relativas à cor do réu, em caricatura feita por Pechote na Revista Olho da Rua nº 4,<sup>191</sup> este é representado branco, o que reforça indícios de que os tipos penais citados não penalizavam especialmente pessoas negras.

Tal como aconteceu no caso anteriormente analisado, o Inquérito Policial teve início porque o Comissário de Polícia faz constar que *chegou ao seu conhecimento que Ignácio Jocelym Dutra de Souza não possui profissão alguma, não possuindo meios de subsistência, nem domicílio certo vagando diariamente pelas ruas desta Capital. Citado a comparecer à 2ª Circunscrição Policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revelia, o réu em seu breve auto de qualificação com apenas oito linhas disse somente seus dados pessoais, que sabia ler e escrever, porém não podia assinar o nome por se achar com a mão trêmula e não tinha residência. No mesmo sentido foi o depoimento das duas testemunhas chamadas pelo Comissário, um negociante e um praça do Regimento de Segurança. Inquiridas na presença do réu foram categóricas em afirmar que ele não tinha ocupação ou domicílio, no que não foram contestadas pelo acusado. O acusado também não apresentou testemunhas de defesa ou alegações. Mesmo estando em tese identificada a prática do delito - assim como nos primeiros casos analisados - quando recepcionados pelo judiciário os autos são arquivados, sem processamento de ação penal. Essa não seria a primeira vez que Arcabuz da Miséria foi enquadrado. Na edição de 02 de dezembro de 1907 do Jornal *A Notícia*, sem especificar o motivo consta que ele havia sido recolhido à cadeia civil.<sup>192</sup> No mesmo jornal foi noticiada outra prisão do *conhecido vagabundo* no dia 23 de janeiro de 1908, desta vez por *insultar a família de um oficial do exército*.<sup>193</sup>*

Registrado pelo nº 1220 o terceiro feito que apura o delito de vadiagem data de 1914. Neste caso, Manoel Roza é acusado de dar-se ao vício da vagabundagem

---

<sup>191</sup> **Revista Olho da Rua**. Curitiba, 25 de maio de 1907, p. 65.

<sup>192</sup> Jornal **A Notícia**. Curitiba, 02 de dezembro de 1907, p. 02.

<sup>193</sup> Jornal **A Notícia**. Curitiba, 23 de janeiro de 1908, p. 01.

e ainda ter por hábito perturbar a ordem pública. Manoel Roza também tinha um histórico de prisões correccionais tendo sido recolhido em janeiro de 1905 e em janeiro de 1915 sempre incurso no art. 399 do Código Criminal. Segundo a testemunha Theodozio Gonçalves da Motta, o acusado era ébrio e desordeiro, tendo por costume trocar de nome para desviar a atenção da polícia e que tinha por amigos a “Malandragem de Curitiba”. Além disso, a testemunha afirmou que o réu quando embriagado pronunciaria palavras obscenas e que o cunhado do acusado vinha procurando todos os meios de regenerá-lo. Nada, porém, teria conseguido. O depoimento prestado pela segunda testemunha foi no mesmo sentido acrescentando que tinha visto o investigado cometer toda sorte de atentado à moral pública e que sabia que Manoel Roza era um incorrigível vagabundo não querendo em absoluto executar trabalho de espécie alguma por mais que lhe oferecessem. Em sua defesa, o réu afirmou que havia deixado o Exército havia dois anos e desde então não teria encontrado trabalho. Disse, no entanto, que não tinha documentos para provar isso por tê-los extraviado e nem testemunhas a apresentar em seu favor.

Em seu relatório, o Delegado opinou pelo enquadramento da conduta no réu no delito de vadiagem e encaminhou os autos ao Juiz de Direito para análise. Recebidos os autos no Poder Judiciário e encaminhado ao Promotor Público Enéas Marques dos Santos, este deixa de se manifestar sobre o fato apurado, mas elabora seu parecer baseado somente em um dispositivo legal que regulamenta procedimento:

O presente processado deveria obedecer o que determina o art. 1º, § 2º da Lei nº 368, de 1900, entretanto, o indiciado não foi submetido a interrogatório como determina o mesmo §, apesar de estar presente. O M. Julgador, tendo em vista as disposições da mesma Lei, fará o que for de Justiça.

Tal parecer foi esposado pelo Juiz Octávio Ferreira do Amaral e Silva que a vista da nulidade alegada pelo Promotor Público julgou deserto o procedimento.

Para nossa admiração no universo averiguado foi descoberto apenas *um único registro* para a apuração do crime de *feitico* no qual também o indiciado tratava-se de um italiano já conhecido na cidade pelos seus dotes místicos. O *Inquérito Policial* em questão iniciou-se no dia 25 de abril de 1911 quando compareceu à 2ª Circunscrição Policial Paulino Cornelsen, Segundo Sargento do



Segundo Regimento de Artilharia Montada para *formular queixa sobre feitiço* feito em sua casa na Avenida Dr. Vicente Machado:

Declarou que sua amasia de nome Leocádia Pinto adoeceu há dias e achava-se uso de remédios que está fornecendo o curandeiro de nome Paschoal de Tal, italiano, residente da Rua Iguazu e este declarou a amasia do declarante que a sua moléstia era feitiço que lhe tinham feito e que mais tarde ele curandeiro havia de dizer quem tinha feito essa porcaria; que os remédios que Leocádia tem e está tomando é preparado pelo mesmo Paschoal; que há dias este mandou que Leocádia procurasse no porão de sua casa que encontraria ali diversos objetos de feitiço e ela indo procurar no referido lugar, encontrou os objetos que o declarante apresentou ao Comissário; que Leocádia agora acha-se melhor. (grifos nossos)

Na mesma oportunidade Paulino entregou ao Comissário de Polícia os objetos que foram registrados no Auto de Entrega: *um maço de cabelo de diversas cores enrolado com linhas vermelhas e contendo junto uns carrapichos e três agulhas de costura* encontrados no porão de sua casa. Foram intimadas as testemunhas do fato a comparecer na Circunscrição Policial. Compareceu Leocádia Pinto afirmando que há um mês mais ou menos ela depoente sentiu-se com pontadas pelo corpo e dores pelos ossos e que dali uma sua vizinha de nome Isabel Maria Joana lhe indicou um curandeiro e [ilegível] de nome Paschoal de Tal, italiano, que lhe fez um remédio que tem usado, mas sem ver melhora. Disse ainda que segundo o curandeiro seria feitiço, mas ainda não lhe teria dito que teria feito o feitiço, mas ela supunha ser sua vizinha de nome Maria José com quem não se dá e a qual prometeu liquidar com a depoente.

Chamado a responder as perguntas da autoridade policial Paschoal Spogetto disse que foi procurado em casa por Leocádia a qual se queixou de estar doente e solicitou que a examinasse e desse remédio. Relatou que preparou um remédio com ervas e forneceu-lhe após três dias. Negou, no entanto, que tenha dito que a doença era feitiço porque não conhecia e não podia saber, pois apenas dava alguns remédios quando as pessoas o procuravam e realiza curas, mas não por meio de feitiço.

Houve divergências entre as testemunhas ouvidas quanto à prática de feitiço ou não, mas todas foram unânimes em afirmar que Paschoal exercia o curandeirismo criminalizado pelo Código Criminal republicano. Não obstante, o 2º

Promotor Público, Enéas Marques dos Santos,<sup>194</sup> alegou em seu parecer a inexistência de indícios suficientes que Paschoal fizesse profissão médica ou publicamente anunciasse a prática de semelhante serviço, entendendo assim não configurar os tipos previstos no art. 156 e 158 do Código Criminal, manifestando-se pelo arquivamento do Inquérito Policial por não haver base para um procedimento criminal, sem antes esmiuçar todos os requisitos que se fariam necessário para o enquadramento de um indivíduo nos referidos tipos penais:

Trata-se no presente inquérito de um caso de tratamento de moléstia por pessoa não habilitada na forma da lei. (...) Caso em que incumbe ao queixoso provar:

- a) Intenção fraudulenta do agente;
- b) Que este tenha usado de falso nome, falsa qualidade, falsos títulos, de qualquer manobra fraudulenta, qualquer ardid para captar e iludir a confiança da vítima;
- c) Resultar da operação lucro ilícito obtido com prejuízos da vítima (V. de Castro), circunstancia absolutamente sem prova nestas indagações.

Assim, o econômico Juiz de Direito da Segunda Vara Octavio Ferreira do Amaral e Silva em uma decisão de duas linhas proferida no dia 9 de maio de 1911 mandou arquivar os autos em conformidade com o parecer ministerial.

Pela leitura dos autos podemos observar a tênue fronteira entre feitiços e curas e novamente a tolerância local a práticas populares criminalizadas pelo poder central. Apesar de o réu confessar a realização de curas pelas pessoas que o procuram este não chega a ser responsabilizado por tal fato que se amoldaria ao tipificado no art. 158 do Código Criminal então vigente.<sup>195</sup>

---

<sup>194</sup> Filho de Generoso Marques dos Santos e membro do Partido Republicano.

<sup>195</sup> Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrafo único. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporária ou permanente de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidade, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas de prisão celular por um a seis anos e multa de 200\$ a 500\$000.

Se resultar a morte:

Pena de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.

Continuando a apreciação dos dados encontrados, pelo gráfico é possível observar nitidamente a elevada predominância dos crimes contra a pessoa sobre os demais. Sendo que mais de um terço das ocorrências encontradas apuram conflitos que tiveram apenas agressões verbais ou desdobramentos como ferimentos, podendo-se extrair o tipo de criminalidade da qual o Judiciário mais se ocupava em Curitiba durante o período. Os crimes contra o patrimônio aparecem em número bastante reduzido e a ocorrência de crimes contra a ordem social raramente chega à apreciação jurisdicional como já mencionado.

A grande incidência de autuações com o intuito de apurar conflitos traz vestígios de que o período estudado é bastante violento e que esta violência estava concentrada entre os grupos mais marginalizados socialmente. Visto que os personagens negros não apareceram nos processos judiciais de crimes tidos pela bibliografia como de controle social passamos a examinar os tipos penais mais frequentes. Com o intuito de localizar personagens negros nos demais tipos penais e verificar se existia alguma relação entre raça e criminalização no período, identificamos o seguinte quadro:

<b>INCIDÊNCIA PENAL</b>	<b>Nº DE FEITOS ENVOLVENDO NEGROS</b>
Conflitos	33 / 946
Assassinatos/mortes	15 / 192
Defloramentos	4 / 106
Roubos	4 / 69
Suicídios	2 / 24
Estupros	2 / 24
Infantício	1 / 6
Vadiagem	0 / 3
Feitiço	0 / 1
Capoeiragem	0 / 1

Do ponto de vista metodológico importante destacar que na maioria dos casos a identificação da cor da parte envolvida não foi possível na qualificação feita pelas autoridades estatais, mas sim através dos depoimentos das testemunhas que faziam referências à raça/cor quando eram inquiridas. Desta forma, identificamos que *preto* foi a expressão mais recorrente, no entanto, pudemos perceber que eram utilizadas

as mais diversas expressões para fazer mencionar pessoas negras como: *negro, pardo, mulato, mulatinho, crioula, negro à toa, moça de cor escura, cor preta, cor parda, africano* e até mesmo *escravo*. Da análise dos demais autos podemos concluir que os feitos nos quais encontramos partes identificadas como negras estão distribuídos equilibradamente entre todos os tipos penais. Com o intuito de averiguar e compreender a relação entre a criminalização da população negra recém-liberta e o sistema punitivo na transição do Império para a insipiente República recém-proclamada passamos a avaliar o substrato material oriundo da aplicação prática das teses raciais nos processos-crimes em que figuravam como partes pessoas negras. Da análise dos autos não encontramos dados que informe que a cor tenha sido um elemento determinante para o desfecho do processo e as teorias raciais em voga no período não fazem parte das argumentações utilizadas pelos juristas sejam eles advogados, promotores públicos ou juízes de direito, ao menos explicitamente. Ainda que as teorias raciais fossem populares na academia como vimos anteriormente, na prática forense o que parece prevalecer é um direito bastante formalista, que se baseavam em leis que recepcionaram as referidas teorias implicitamente.

Para ilustrar, colocamos em tela o caso de *Benedicta da Silva* ocorrido em 1906. Merece destaque nestes autos a descrição da ré feita pelos agentes estatais e pela imprensa. Na Portaria do Comissário de Polícia que deu início aos autos está: *Tendo sido presa a mulher de cor preta Benedicta da Silva*. Já para o Promotor Público na qualificação feita na denúncia a cor não parece ter a mesma relevância: *Benedicta da Silva, brasileira, residente nesta cidade*. No Jornal *A República* que se autodeclarava órgão do partido republicano, a cor da ré não parece ser importante, mas sua descrição é pitoresca:

*Benedicta da Silva tem envergadura de heroína, podendo-se até considera-la emula daquela célebre padeira que em Algibarrota matava castelhanos com uma pá de forno. Ontem à noite, na rua Racteliff nº 7, ela só, por qualquer motivo, investiu contra Francisco Guilherme de Oliveira e Lydio Oloy d'Araujo, praças do 6º Regimento de Artilharia, ferindo a ambos. Benedicta foi presa em flagrante.*<sup>196</sup>

Já no Jornal *A Notícia* o mesmo fato foi relatado com destaque para a raça da ré que é aludida várias vezes na mesma nota, conforme grifamos abaixo:

---

<sup>196</sup> Jornal **A República**. Curitiba, 07 de maio de 1906.

A preta Benedicta da Silva, crioula valente como o diabo, atracou-se em luta corporal com duas praças do exercito ferindo a ambas.  
 Bravos, mulata. Os soldados  
 Que murros e socos tomem  
 Mas calculem que perigo  
 Se tal crioula fosse homem<sup>197</sup>

O que seria um caso de violência doméstica foi assim descrito na denúncia do Promotor Público: Na ocasião em que o soldado do Sexto Regimento de Artilharia de nome Francisco Guilherme de Oliveira repousava em sua casa [...] a denunciada munida de uma faca aproximou-se da cama em que o mesmo estava e despachando-lhe um golpe no rosto produziu-lhe o ferimento constante no auto de corpo de delito de fls. Não foi este o único ato praticado nesta ocasião também feriu o Lydio Eloy de Araújo. O Promotor Público acrescenta que tal procedimento se deu pelo simples fato de naquele mesmo dia a denuncia ter tido uma forte discussão com o ofendido Francisco com quem há tempos era amasiada. Pelos fatos requereu a condenação nas penas previstas no artigo 303 (lesões corporais) combinado com artigo 66, § 3º do Código Criminal (agravamento da pena em grau máximo por ter praticado mais de um crime na mesma ação).

Para além das divergências entre partes e testemunhas em audiência, algo que merece destaque é o fato de que a ré Benedicta foi presa em flagrante e, talvez pela sua suposta *periculosidade*, permaneceu recolhida durante o trâmite de todo o processo que durou dois meses em um crime cuja pena mínima culminada era de três meses. Apesar de não haver menção à raça da ré nas decisões judiciais, é possível levantar a hipótese que este dado tenha tido alguma interferência após a repercussão jornalística do fato e a descrição da ré.

A petição do curador nomeado para a ré por ser menor de 21 anos também traz sinais do legalismo que balizava o direito do período. Não obstante, as divergências constatadas em audiência e a versão apresentada pela ré dos fatos. A defesa apresentada por Francisco Xavier Carvalho deixa os fatos em segundo plano e prioriza o formalismo na tese:

Na formação da culpa foram inquiridas Carolina Vigília de Oliveira, Paulina Maria do Carmo e Alice Tavares de Mirando sendo que as primeiras prestaram o compromisso da lei e a última era informante. Acontece que as duas testemunhas juradas que também prestaram seus depoimentos na polícia perante esta declararam à fls. 11 e 12

---

<sup>197</sup> Jornal **A Notícia**. Curitiba, 08 de maio de 1906.

do inquérito que não tinham profissão, como poderá verificar o [ilegível]. Em tais condições essa duas testemunhas são consideradas, isto é, são tidas perante a lei, como vagabundas e neste caso seus depoimentos são nulos, como se não existissem, devendo responder perante a justiça competente pela contravenção do art. 399 do Código Penal. (grifos no original)

Apesar da alegação da defesa, o parecer do Promotor Público Lindolpho Pessoa da Cruz Marques se resumiu a alegação se ausência de provas suficientes para pronúncia da ré sem comentários sobre a suposta prática do delito de vadiagem pelas testemunhas. Assim o Juiz de Direito Octavio Ferreira do Amaral e Silva julgou improcedente o procedimento criminal e determinou a expedição de alvará de soltura à ré.

Neste caso também não se pode defender que a cor tenha sido um elemento determinante para o desfecho do processo e as teorias raciais em voga no período não fazem parte das argumentações utilizadas pelos juristas sejam eles advogados, promotores públicos ou juizes de Direito, ao menos explicitamente. Conveniente observar ainda que o tipo penal vadiagem aqui é utilizado em defesa da ré negra, em contraposição ao que se esperava encontrar inicialmente na presente pesquisa.

Outro caso envolvendo réu negro que nos chamou a atenção são os Autos Crime registrado sob nº 1207, os quais versam sobre conflito entre lavradores acontecido em 1914. No caso citado figuram como réus Aristeu Francisco Correia e Joaquim Vaz da Silva, ambos não qualificados quanto a raça/cor na denúncia apresentada pelo primeiro promotor público da comarca. A descrição dos fatos é assim feita:

No dia 31 de maio do corrente ano, as 8 e meia horas, mais ou menos, no lugar denominado Marmeleiro, distrito de Tamandaré, nas proximidades da casa de negocio de Pedro Allage, o primeiro denunciado armado de cacete e pistola produziu nas pessoas de Manoel Pedrozo, Dyonoso, Bueno do Espírito Santo e Joaquim Vaz da Silva os ferimentos descritos nos autos de corpo de delito de fls... e o segundo denunciado no mesmo dia, hora e lugar, produziu com um instrumento contundente na pessoa do primeiro denunciado o ferimento descrito no auto de fls. do inquérito junto consta que o primeiro denunciado cometeu o crime segundo refere uma testemunha, depois de agredido pelos ofendidos.

Em um primeiro momento, os autos pareciam sem grande importância para presente pesquisa, mas o contexto em que aconteceram as agressões merecem uma atenção especial. Os ofendidos bem como testemunhas do fato alegam que a

estavam todos jogando quando ouviram uma voz dizer que *negro não é gente* foi quando o réu Aristeu que tudo leva a crer era negro partiu para cima dos ofendidos e teve início o fato descrito na denúncia.

Interessante observar que o réu Aristeu ao ser interrogado não faz menção a referida ofensa, alegando apenas que havia sofrido *provocações* por parte dos ofendidos.

Pelo viés processual, os autos foram instruídos com depoimentos convergentes acerca do fato, bem como por autos de corpo delito que corroboraram para os depoimentos.

Nestes autos apesar de comprovado os fatos o juiz de ofício deixa de aplicar pena com base no instituto da prescrição:

Considerando que os R.R. Aristeu Francisco Correia e Joaquim Vaz da Silva foram denunciados, o 1º pelo delito do art. 294, § 2º comb. com os art. 13 e 63 do Código Penal sendo que o fato ocorreu a 31 de maio de 1914;

Considerando que o 2º delito tendo pena máxima de um ano de prisão celular tem, também, a sua prescrição dentro do prazo de dois anos;

Decreto a prescrição da ação pelo delito de que é acusado o R. Joaquim Vaz da Silva.

Apesar de referir-se apenas a um réu ao decretar a prescrição, os autos foram arquivados em relação a ambos e mais uma vez não foi possível observar uma relação entre a raça/cor do réu e o desfecho processual, no entanto, é possível verificar a presença de conflito racial que nas relações interpessoais e no imaginário popular e a dificuldade do negro em assumir-se como vítima de racismo.

Com base nas fontes encontradas e da análise destes casos chegamos a algumas conclusões. A primeira é que em Curitiba os tipos penais citados não tinham uma relevância significativa para o Judiciário, ficando a cargo quase que exclusivamente dos mecanismos policiais, exceto quando o réu era contumaz no mesmo fato como no caso dos três réus em tela. Outra ideia que podemos extrair é que não há uma ligação direta e determinante entre raça/cor dos indivíduos e o enquadramento nestes tipos penais, uma vez que os indivíduos que responderam por tais condutas delituosas não foram identificados como negros e não houve qualquer referência ao pertencimento racial em todo o processo. É possível observar também uma dinâmica processual bastante apegada ao formalismo e à legalidade, influências do positivismo em alta no período.

Nas três autuações para apuração do delito de vadiagem e naquela para apuração do crime de feitiço os investigados não foram identificados como negros, o que impossibilita coadunar com a tese de que estes tipos penais atingiram direta e principalmente a população negra.



### **CONSIDERAÇÕES FINAIS: A lei acima da raça?**

A maneira como aconteceu o fim da escravidão e a interpretação desta pela sociedade serão determinante do projeto de nação que se iria construir. A ideia de emancipação legal como uma concessão da *raça emancipadora* à *raça emancipada* que assim deveria agradecer o “benefício” e não requerer direitos sociais, fundando a construção social do “fracasso” negro.

A raça apresenta-se como um conceito chave para compreender o pensamento social na transição entre o regime escravista e o modo de produção capitalista que começou a se estruturar no início da República. Enquanto no meio acadêmico as teorias raciais tinham um espaço de destaque, o estado republicano mostra-se como um estado preocupado com o ocultamento destas com a finalidade de construir a ideia de *nação*. Uma nação composta por *brasileiros* brancos e mestiços, mas não negros, no auge da política de branqueamento do país fundamentada em teorias pseudocientíficas de inspiração estrangeira adaptadas a realidade brasileira. Uma nação que se pretendia desenvolvida, que privilegiava a ciência, mas criminalizava o feitiço. Nos debates legislativos, a raça aparece, mas sem o mesmo destaque do meio acadêmico, possivelmente pela herança um legislativo que priorizava instituições ao discurso racista.<sup>198</sup>

O branqueamento como política da República também está presente no estado paranaense. Além da atração de imigrantes, influencia a produção cultural e intelectual que então era dominada pela elite paranista. No imaginário social, na imprensa e na luta cotidiana por cidadania a cor aparece como um definidor daqueles que são ou não cidadãos face à ausência de políticas estatais de integração de uma população que até então não tinha sequer direito à liberdade.

O direito neste contexto surge com um duplo viés: se por um lado é utilizado para a repressão através de uma legislação criminal que privilegiava o controle social das classes indesejáveis, por outro também é reivindicado por elas e torna-se

---

<sup>198</sup> Sobre o tema ver: COSTA, Hilton. **O navio, os oficiais e os marinheiros: as teorias raciais e a reforma eleitoral de 1881**. UFPR: Curitiba, 2014 (Tese de Doutorado).

instrumento de lutas, antes por liberdade<sup>199</sup> e após por cidadania, direitos básicos como não sofrer recrutamento forçado e por garantias processuais.<sup>200</sup>

No âmbito social algumas condutas verticalmente condenadas pelas elites são mantidas e toleradas pela imprensa, pelas autoridades locais e pela população como a prática da capoeira e a realização da medicina popular. A polícia e a justiça continuam separadas. Os pobres em geral são caso de polícia com seu caráter inquisitorial e só chegam ao judiciário em caso de contumácia. Na prática forense, o direito aparece apegado ao formalismo e à legalidade mais do que às teses raciais, aparentemente consolidando uma igualdade formal. O racismo estrutural é mantido implícito em leis, em tese, universais que poderiam punir qualquer integrante da sociedade e com a punição de pessoas não negras garantiam sua legitimidade. A criminalização de determinadas condutas, assim, permite que elas sejam toleradas quando fosse conveniente e perseguidas quando era interessante, fundando a República sobre conflitos não mencionados.

Na amostra analisada, para a nossa surpresa e contradizendo as leituras efetuadas quando da elaboração do projeto de dissertação, não foi possível identificar uma intervenção considerável do poder judiciário atinente a criminalização de comportamentos legalmente tipificados que permitiam o controle social e, menos ainda, uma relação direta entre quesitos raças/cor e o indiciamento de indivíduos pela prática das condutas citadas. Deste modo, não foi possível identificar que os tipos tidos como de controle social coagiam especialmente pessoas negras. Da mesma forma, não foi possível identificar um enquadramento em tipos penais específicos, sendo que as pessoas negras foram identificadas nos mais diversos tipos penais conforme tabela apresentada. Também a partir das fontes consultadas, não identificamos a raça/cor como um fator de *discrímen* na prática forense cotidiana ou como elemento na argumentação de juristas do período.

---

<sup>199</sup> Sobre o tema ver: HOSHINO, Thiago A, p. **Entre o Espírito da Lei e o Espírito do Século: A Urdidura de Uma Cultura Jurídica da Liberdade nas Malhas da Escravidão** (Curitiba, 1868-1888).UFPR: Curitiba, 2013 (Dissertação de Mestrado).

<sup>200</sup> Essa já é uma tendência apresentada na jurisprudência imperial, conforme pesquisa realizada por Francisco Rocha Junior: o padrão de jurisprudência criminal do séc. XIX, fundado numa canhestra concepção de direitos individuais, estabelecidos e definidos pela lei, apresentava em termos práticos e efetivos, um padrão de defesa dos direitos dos cidadãos e de limitação do poder punitivo do Estado significativamente superior ao que atualmente ostentamos, como se vê nos de ataques jusnaturalistas travestidos de "ponderação de valores constitucionais", para ficarmos em um exemplo. ROCHA JÚNIOR, F. A. R. M. **Os Recursos Criminais Julgados Pelo Supremo Tribunal de Justiça do Império (1841-1871):** Decisões liberais na cúpula de um judiciário clientelista. Obra citada, p. 292.

Todavia, estas conclusões precisam ser problematizadas, porque estudar as relações raciais no Brasil partindo da perspectiva da história do direito encontra algumas limitações de relevo. Primeiro, é o fato da história do direito no Brasil ter sido orientada pela perspectiva positivista durante muito tempo, priorizando-se a análise da legislação sem que fossem destacados aspectos culturais, sociais e econômicos do período em exame. Assim, o estudo da história do direito com base na circularidade da cultura jurídica ainda é um campo vasto pouco explorado.

Ainda, a pesquisa realizada em fontes primárias apresentou algumas dificuldades. No período escolhido não foi comum encontrar referência às cores e raças das partes envolvidas em litígios, houve um apagamento da memória da população negra fruto de um domínio etnocêntrico branco: quando não há referência a cor negra, pressupõe-se que o indivíduo é branco. No Brasil é especialmente acentuada, não apenas pela inexistência de práticas legais, baseadas em distinções de cor e raça ou pela presença demograficamente expressiva, e mesmo majoritária, de negros e mestiços livres, antes da abolição, mas pelo desaparecimento, que se faz notar desde meados do século XIX, de se discriminar a cor dos homens livres nos registros históricos disponíveis.<sup>201</sup> Como segundo obstáculo podemos citar aquilo que chamamos de *embranquecimento das fontes*, que consiste no apagamento dos critérios e classificações raciais dos documentos oficiais, fruto de uma deliberada escolha política do Estado brasileiro pelo *branqueamento* da população, também por meio da supressão do quesito raça/cor dos registros públicos. Se cartas, memórias e petições ao governo permitem reconstruir o que aconteceu aos senhores de escravos depois da abolição, muito mais difícil é saber o que sucedeu aos escravos.<sup>202</sup> E mesmo quando há referência à raça/cor ela também deve ser questionada, pois nem sempre condiz com a realidade, como pudemos verificar com as fotos das meretrizes curitibanas.

Por fim, citamos a consolidação do mito da democracia racial que - embora pareça distante - permanece constituindo um entrave às discussões acerca da temática racial seja na academia ou fora dela, uma vez que escamoteia o racismo institucional em diversos âmbitos, inclusive o educacional. Percebemos um grande

---

<sup>201</sup> MATTOS, Hebe Maria & Ana Maria Rios. **O pós abolição como problema histórico: balanços e perspectivas.** Obra citada, p. 170.

<sup>202</sup> COSTA, Emília Viotti da. **A abolição.** Obra citada, p. 128.

número de pesquisas e produções midiáticas sobre o período escravista e um reduzido número após o fim do regime como se os negros houvessem desaparecido da sociedade e deixado de contribuir com a construção da nova sociedade que se pretendia. Face à escassez de trabalhos sobre o período de domínio do pensamento social racalista no pós-abolição, há um vácuo histórico que é pouco percebido por aqueles que não se aprofundam nos estudos acerca da temática no Brasil. O pós-abolição é um momento de complexidades com o estabelecimento de novas formas de relações sociais em uma sociedade com muitas permanências da tradição escravista. Assim, esta ainda é uma grande lacuna a ser preenchida.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALBUQUERQUE, Wlamyra. “**A vala comum da ‘raça emancipada’**”: abolição e racialização no Brasil, breve comentário. *História Social*, Campinas, n. 19, p. 91-108, jul./dez. 2010.

ALBUQUERQUE, Wlamyra de. **O jogo da dissimulação**: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009,

ARANTES, Erika Bastos. “**Negros do Porto**: trabalho, cultura e repressão policial no Rio de Janeiro, 1900-1910”. In: AZEVEDO, Elciene et al (orgs.). *Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

AZEVEDO, Célia Marinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. São Paulo: Annablume, 1987.

BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. **Branqueamento e Branquitude no Brasil** In: *Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil**: da senzala à abolição. São Paulo: Moderna, 1999.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9ª edição. São Paulo, Global, 2010.

COSTA, Hilton. **O navio, os oficiais e os marinheiros: as teorias raciais e a reforma eleitoral de 1881**. UFPR: Curitiba, 2014 (Tese de Doutorado).

COSTA; Pietro. **Soberania, representação e democracia**: ensaios de história do Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

BARBOSA, Fabiany Glaura Alencar e. **A abolição da escravidão e modos de pensar e de representar a experiência passada**: livros didáticos (1865-1918). 2012. 129 f. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 1989.

BISSIGO, Diego N., **A “eloquente e irrecusável linguagem dos algarismos”**: A estatística no Brasil imperial e a produção do recenseamento de 1872. UFSC: Florianópolis, 2014 (Dissertação de Mestrado).

BRIGHENTE, L. F. **Entre a poder punitivo senhorial e a pena pública: crime e escravidão no Termo de Castro (1850-1888)**. UFPR: Curitiba, 2015 (Doutorado em andamento)

BRITO, Luciana da Cruz. **Impressões norte-americanas sobre escravidão, abolição e relações raciais no Brasil escravista**. 2014. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamento Criminológico na Primeira República: o Brasil em defesa da sociedade**. UFPR: Curitiba, 2015 (Tese de Doutorado).

ESCOBAR, Giane Vargas. **Clubes Sociais Negros: lugares de memória, resistência negra, patrimônio e potencial**. Dissertação de Mestrado (Patrimônio Cultural). Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2010.

EVANGELISTA, Rafael J. **Entre escravos e forros: a condição limítrofe dos libertos condicionalmente e a justiça paranaense no final do século XIX (1875-1888)**. UFPR: Curitiba, 2013 (Monografia de conclusão de curso)

EVARISTO, Conceição. Da grafia-desenho de minha mãe, um dos lugares de nascimento de minha escrita. In: ALEXANDRE, Marcos Antonio (org). **Representações performáticas brasileiras: teorias, práticas e suas interfaces**. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

FABRIS, Pamela Beltramin. **“Nós, os selvagens, não reverenciamos os symbolos Kaiserianos”**: conflitos em torno de uma identidade germânica em Curitiba (1890-1918). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Paraná, 2014.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**; tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FIGUEIREDO, José Burle de. **A contravenção de vadiagem**. Rio de Janeiro, Jachinto Ribeiro dos Santos, 1924.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica a história do direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **O historiador do direito relativiza e desmistifica o senso comum**. Curitiba: Gazeta do Povo, Caderno Justiça e Direito, 14 de agosto de 2015. Entrevista concedida a Joana Neitsch. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/entrevistas/o-historiador-do-direito-relativiza-e-desmistifica-o-senso-comum-dnozok82ugstbujd6k7ipl1ra>.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX**. Quaderni Fiorentini, n. XXXV, p. 340-341, 2006.

GINZBURG, Carlo. **Olhos de madeira**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GINZBURG, Carlo. **Relações de força. História, retórica, prova.** Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

GRAF, Márcia Elisa de Campos. **Imprensa periódica e escravidão no Paraná.** Curitiba: Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, 1981.

GRUNER, Clóvis. **Um nome, muitas falas:** Pamphilo de Assumpção e os discursos jurídicos na Curitiba da *belle époque*. Revista de História Regional, v. 14, 2009.

GUIMARÃES, Antônio Sergio A., **Preconceito Racial: modos, temas e tempos.** 1ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

HAHNER, June E. **Pobreza e Política:** os pobres urbanos no Brasil – 1870-1920; traduzido por Cecy Ramires Maduro. – Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1993.

HALL, Michael M. **Reformadores de classe média no Império:** a Sociedade Central de Imigração. Revista de História, v. 105, 1976.

HALL, Stuart. **Da diáspora:** identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Brasília, DF: Unesco no Brasil, 2003.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia:** síntese de um milênio. 3.ed. Sintra: Publicações Europa-América, 2005.

HESPANHA, António Manuel. Estadualismo, pluralismo e neo-republicanismo - Perplexidades dos nossos dias. In: WOLKMER, Antônio Carlos et. al. **Pluralismo jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade.** São Paulo: Saraiva, 2010.

HOBSBAWM, Eric. **Mundos do Trabalho.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

HOERNER Júnior, Valério. **Ruas e histórias de Curitiba.** Curitiba, Artes e Textos, 1989.

HOSHINO, Thiago A. P., **Entre o 'espírito da lei' e o 'espírito do século': a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888).** UFPR: Curitiba, 2013 (Dissertação de Mestrado)

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo.** São Paulo- Curitiba: Hucitec, 2ª ed., 1998.

INSTITUTO AMMA PSIQUE E NEGRITUDE. **Os efeitos psicossociais do racismo.** Edição e entrevistas de Fernanda Pompeu. São Paulo: Imprensa Oficial do estado de São Paulo, 2008.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira.** 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** São Paulo: Ícone, 2007.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. **Obra completa**. Org. Afrânio Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Aguilar, 1985. v. 3.

MAMIGONIAN, Beatriz G., **A abolição do tráfico atlântico de escravos e os africanos livres no Paraná através das fontes disponíveis no Arquivo Público do Paraná**. Palestra proferida no Lançamento do “Catálogo Seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos” do Arquivo Público do Paraná. Curitiba, 03 de outubro de 2005. Disponível em [http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/texto\\_beatriz\\_mamigonian.pdf](http://www.arquivopublico.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/texto_beatriz_mamigonian.pdf). Acesso jul. 2015.

MARTINS, Romário. **História do Paraná**. Curitiba: Guaíra, sem data.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio. Significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995 / Nova fronteira, 1998.

MATTOS, Hebe Maria & Ana Maria Rios. **O pós abolição como problema histórico: balanços e perspectivas**. Topoi, volume 5, no. 8, January-June 2004.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Memórias da escravidão nos embates políticos do Pós-abolição”. In: ABREU, Martha; DANTAS, Carolina; MATTOS, Hebe; LONER, Beatriz; MONSMA, Karl (orgs). **Histórias do pós-abolição no mundo Atlântico**. Rio de Janeiro: Editora da UFF, 2013. V. 1.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**, Vol. I. In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (1ª edição em 1748).

MOORE, Carlos. **O marxismo e a questão racial: Karl Marx e Friedrich Engels frente ao racismo e à escravidão**. Belo Horizonte: Nandyala, 2010. (Coleção Repensando a África, volume 5).

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2004.

MUNANGA, Kabengelê. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil**. Tese de Livre-Docência, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1997.

NAROZNIAK, Jorge. **Histórias do Paraná**. Curitiba: Arowak, 2010.

PAIXÃO, Marcelo. **500 anos de solidão: estudos sobre desigualdades raciais no Brasil**. 1a. ed. Curitiba-PR: Ed. Apris, 2013. v. 1.

PAULA, Benjamin Xavier de. **Das Teorias Racistas as Diásporas Africanas: O Negro na Sociedade Brasileira**. In: Anais Eletrônicos do XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais: diversidades e desigualdades. Salvador/BA: Universidade Federal da Bahia; Centro de Estudos Afro Orientais - CEAO/UFBA, v. 1, p. 1-16, 2011.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias**. Curitiba: Juruá, 2012.



PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **O espetáculo dos maquinismos modernos – Curitiba na virada do século XIX ao XX**. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009.

POLLAK, Michael. “Memória e identidade social”. In: **Estudos Históricos**, 5 (10). Rio de Janeiro, 1992.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brazil**. Com um estudo do Professor Afranio Peixoto. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, s/d.

ROCHA JÚNIOR, F. A. R. M. **Os Recursos Criminais Julgados Pelo Supremo Tribunal de Justiça do Império (1841-1871)**: Decisões liberais na cúpula de um judiciário clientelista. UFPR: Curitiba, 2015 (Tese de Doutorado).

SANTANA, Jorge Luiz. **ROMPENDO BARREIRAS: Enedina, uma mulher singular**. Monografia de conclusão de curso. UFPR: Curitiba, 2013 (Monografia de Graduação).

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Dos males da dádiva: sobre as ambiguidades no processo da Abolição brasileira. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da. e GOMES, Flávio dos Santos. (orgs.). **Quase-cidadão**: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVEIRA, Renato. **Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental**. In: Afro-Ásia, Salvador: Ed. UFBA, n.23, p.87-144, 2000.

SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco**: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUZA, Marcilene Garcia. **Africanidades Paranaenses**: história e cultura afro-brasileira. Coleção África em Nós. João Pessoa: Editora Grafset, 2011.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

THEODORO, Mario. **A formação do Mercado de Trabalho e a Questão Racial no Brasil** In: THEODORO, Mário. (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008, v. 1.